

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2023/194 DO CONSELHO

de 30 de janeiro de 2023

que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, as medidas de conservação deverão ser adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, incluindo, quando pertinente, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) e por outros organismos consultivos, bem como eventuais pareceres transmitidos por conselhos consultivos.
- (2) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, condições funcionais conexas. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos da política comum das pescas (PCP) conforme estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Além disso, os totais admissíveis das capturas (TAC) das unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos deverão ser estabelecidos de acordo com as metas e as medidas previstas nesses planos. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do mesmo regulamento, as possibilidades de pesca devem ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou pescaria.
- (3) Os TAC deverão ser estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo dos setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas, em particular nas reuniões dos conselhos consultivos. Os TAC devem igualmente ser estabelecidos em conformidade com os planos plurianuais pertinentes.
- (4) Nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, desde 1 de janeiro de 2019 a obrigação de desembarcar aplica-se a todas as unidades populacionais para as quais existam limites de captura, embora sejam aplicáveis certas isenções. Com base nas recomendações comuns apresentadas pelos Estados-Membros, e em conformidade com o mesmo artigo, a Comissão adotou diversos regulamentos delegados que estabelecem normas relativas à aplicação da obrigação de desembarcar sob a forma de planos de devoluções para pescarias específicas.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (5) As possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais abrangidas pela obrigação de desembarcar deverão ter em conta o facto de, em princípio, as devoluções terem deixado de ser autorizadas. Por conseguinte, as possibilidades de pesca deverão basear-se nos valores preconizados no parecer do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) para o total das capturas (em vez de para as capturas desembarcadas ou para as capturas pretendidas). As quantidades que, a título de isenção da obrigação de desembarcar, podem continuar a ser devolvidas deverão ser deduzidas do valor total das capturas preconizado nesse parecer.
- (6) Para determinadas unidades populacionais, o CIEM preconiza zero capturas. Todavia, se os TAC para essas unidades populacionais forem estabelecidos ao nível preconizado, a obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, conduziria ao fenómeno das «espécies bloqueadoras». A fim de encontrar o equilíbrio entre a continuação das atividades de pesca, atentas as implicações socioeconómicas potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o nível do rendimento máximo sustentável (RMS), é adequado estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais. Esses TAC deverão ser fixados a níveis que assegurem a diminuição da mortalidade dessas unidades populacionais e incitem a melhorar a seletividade e evitar capturas acessórias dessas unidades populacionais. Para reduzir as capturas das unidades populacionais para as quais são fixados TAC de capturas acessórias, as possibilidades de pesca para as pescarias em que são capturados peixes dessas unidades populacionais deverão ser fixadas a níveis que contribuam para conduzir a biomassa das unidades populacionais vulneráveis para níveis sustentáveis. Convém, igualmente, estabelecer medidas técnicas e de controlo intrinsecamente ligadas às possibilidades de pesca, a fim de evitar as devoluções ilegais.
- (7) A fim de garantir, na medida do possível, a utilização das possibilidades de pesca nas pescarias mistas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, convém estabelecer uma reserva comum para as trocas de quotas para os Estados-Membros que não disponham de quota para cobrir as capturas acessórias inevitáveis.
- (8) O plano plurianual para o mar do Norte foi estabelecido pelo Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e entrou em vigor em 2018. O plano plurianual para as águas ocidentais foi estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e entrou em vigor em 2019. As possibilidades de pesca respeitantes às unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, desses regulamentos deverão ser fixadas em conformidade com o intervalo de valores de mortalidade por pesca que resulta no RMS (intervalo F_{RMS}) e as salvaguardas previstas nesses regulamentos. Os intervalos F_{RMS} foram identificados nos pareceres pertinentes do CIEM. Caso não se disponha de informações científicas adequadas, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais que são objeto de capturas acessórias deverão ser fixadas de acordo com a abordagem de precaução, como estabelecido nesses regulamentos.
- (9) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/973 e do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/472, caso os pareceres científicos indiquem que a biomassa reprodutora de qualquer das unidades populacionais referidas no artigo 1.º, n.º 1, desses regulamentos é inferior ao ponto de referência limite da biomassa (B_{lim}) ⁽⁴⁾, devem ser tomadas medidas corretivas adicionais para assegurar o retorno rápido da unidade populacional para níveis superiores aos que permitem produzir o RMS. Tais medidas podem incluir, em particular, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e a redução adequada das possibilidades de pesca para essas ou outras unidades populacionais nas pescarias.
- (10) Os TAC para o atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no Atlântico Este e no Mediterrâneo deverão ser estabelecidos de acordo com as normas enunciadas no Regulamento (UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1).

⁽⁴⁾ O B_{lim} corresponde ao nível de biomassa abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida.

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho (JO L 252 de 16.9.2016, p. 1).

- (11) As medidas de gestão e os níveis dos TAC para as unidades populacionais relativamente às quais não existam dados suficientes ou fiáveis nos quais possam ser baseadas as estimativas de abundância deverão ser estabelecidos de acordo com a abordagem de precaução na gestão das pescas, definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, tendo em conta os fatores específicos de cada unidade populacional, em especial as informações disponíveis sobre as tendências da unidade populacional e considerações relacionadas com as pescarias mistas.
- (12) Em conformidade com o plano plurianual para as águas ocidentais estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/472, a taxa-alvo de mortalidade por pesca das unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, desse regulamento deve ser mantida dentro dos intervalos F_{RMS} definidos no artigo 2.º, ponto 2, desse regulamento, em conformidade com o artigo 4.º do mesmo. A mortalidade global por pesca do robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) nas divisões CIEM 8a e 8b deverá, por conseguinte, ser fixada em conformidade com o parecer RMS do CIEM e com o valor do ponto F_{RMS} , tendo em conta as capturas comerciais, incluindo os desembarques e as devoluções, e as capturas recreativas. O valor do ponto F_{RMS} corresponde ao valor da mortalidade por pesca que resulta no RMS a longo prazo. Os Estados-Membros pertinentes (França e Espanha) deverão tomar medidas adequadas para assegurar que a mortalidade por pesca das suas frotas e dos seus pescadores recreativos não exceda o valor do ponto F_{RMS} , tal como previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472.
- (13) As medidas para a pesca recreativa de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b deverão ser mantidas, tendo em conta o seu impacto significativo nessa unidade populacional. O limite de captura deverá ser mantido em conformidade com o parecer científico. É conveniente excluir a utilização de redes fixas, uma vez que não são suficientemente seletivas e dada a probabilidade de capturarem um número de espécimes superior aos limites estabelecidos. Tendo em conta a situação ambiental, social e económica, e especialmente a dependência dos pescadores que se dedicam à pesca comercial das unidades populacionais em causa nas comunidades costeiras, as medidas relativas ao robalo-legítimo estabelecem um equilíbrio adequado entre os interesses dos pescadores, tanto comerciais como recreativos. Em especial, essas medidas permitem aos pescadores que se dedicam à pesca recreativa pescar tendo em conta o seu impacto nas unidades populacionais.
- (14) Em 4 de novembro de 2021, o CIEM emitiu um parecer indicando que nos casos em que for aplicada a abordagem de precaução, em 2022 não deve ser efetuada nenhuma captura de enguia-europeia (*Anguilla anguilla*) em todos os habitats e em todas as fases do seu ciclo de vida, em toda a sua área de distribuição natural. Isto aplica-se tanto às capturas recreativas como comerciais e inclui as capturas de meixão para repovoamento e aquíicultura. O CIEM reconheceu igualmente que as capturas realizadas com o único objetivo de posterior libertação podem fazer parte de medidas de conservação se essas medidas melhorarem a probabilidade global de sobrevivência. A Comissão consultou os conselhos consultivos e os grupos regionais dos Estados-Membros sobre a melhor forma de aplicar este parecer do CIEM. Além disso, em 30 de maio de 2022, o CIEM observou que, apesar dos esforços dos Estados-Membros, não se registaram progressos globais na consecução do objetivo de fuga de 40 % da biomassa de enguias-prateadas em toda a União, tal como exigido pelo artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho ⁽⁶⁾, e que não foram observados padrões de mortalidade claros. O CIEM recomendou igualmente que os esforços se centrem nas medidas de conservação que, por definição, têm uma probabilidade elevada de reduzir a mortalidade e aumentar a fuga para o mar.
- (15) Na sua 45.ª reunião anual, em 2022, a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) adotou a Recomendação CGPM/45/2022/1, que reforça as medidas de gestão para a enguia-europeia no mar Mediterrâneo (subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM), anteriormente estabelecidas pela Recomendação GFCM/42/2018/1. Essas medidas incluem um período de defeso anual de seis meses a determinar por cada parte contratante em conformidade com o plano ou planos de gestão para a enguia e os padrões de migração temporal da enguia nas Partes Contratantes, bem como a proibição da pesca recreativa. As Partes Contratantes podem decidir estabelecer um período de defeso de seis meses consecutivos ou estabelecer um período de defeso de 1 de janeiro a 31 de março e de mais três meses, a escolher entre 1 de abril e 30 de novembro. Em conformidade com a Recomendação CGPM/45/2022/1, o período

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia europeia (JO L 248 de 22.9.2007, p. 17).

de defeso para a atividade comercial e a proibição da pesca recreativa deverão aplicar-se a todas as águas marinhas do mar Mediterrâneo e às águas salobras como os estuários, as lagoas costeiras e as águas de transição. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União. Uma vez que a Recomendação GFCM/45/2022/1 não se aplica ao mar Negro e que o mar Negro e os sistemas fluviais que lhe estão ligados não constituem um *habitat* natural para a enguia-europeia para os fins do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 ⁽⁷⁾, as medidas respeitantes à enguia não se aplicam ao mar Negro (subzona geográfica 29 da GFCM).

- (16) Em 3 de novembro de 2022, o CIEM reiterou, para 2023, o seu parecer que preconiza zero capturas de enguia em todos os habitats. Com base nesse parecer e tendo em conta as reações recebidas durante a consulta das partes interessadas, é conveniente alargar para seis meses o período de defeso para todas as atividades de pesca da enguia nas águas da União do Nordeste do Atlântico. Um período de defeso de seis meses será de molde a proteger melhor a unidade populacional do que as atuais medidas nacionais e da União. O período de defeso alargado, permitindo simultaneamente a continuação das medidas de repovoamento, contribuirá para a recuperação da unidade populacional de enguia, bem como para a consecução do objetivo de fuga para o mar de, pelo menos, 40 % de enguias adultas estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho.
- (17) Em todas as águas pertinentes, o período de migração da enguia é influenciado por um amplo leque de fatores ambientais e biológicos, podendo, por conseguinte, variar em função da fase do ciclo de vida da enguia, bem como do habitat e da zona geográfica, nomeadamente os estreitos. Por conseguinte, pode ser conveniente estabelecer períodos de defeso diferentes, nomeadamente para diferentes zonas de pesca de um Estado-Membro e para diferentes pescarias nessas zonas de pesca, a fim de ter em conta esses elementos, bem como os padrões de migração temporal e geográfica da enguia nas fases de vida respetivamente, do meixão e da enguia-prateada. Os Estados-Membros em causa deverão determinar o período ou os períodos de defeso pertinentes com base nesses elementos.
- (18) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, o repovoamento do meixão é uma medida de conservação escolhida por certos Estados-Membros nos seus planos de gestão da enguia. Para que esses Estados-Membros possam continuar a aplicar esta medida de conservação, são necessárias capturas de meixão na época adequada do ano. A fim de assegurar a viabilidade económica da pesca de meixão, é necessário permitir alguma captura de meixão também para outros fins. Por último, dado o estado da unidade populacional de enguia, é conveniente proibir a pesca recreativa da enguia.
- (19) O parecer científico relativo às unidades populacionais de elasmobrânquios (raias, tubarões) preconiza zero capturas, devido ao seu mau estado de conservação. Além disso, o facto de as taxas de sobrevivência serem altas significa que a prática de devoluções, em vez do desembarque de capturas, favoreceria a conservação dessas unidades populacionais, já que não se considera que esta prática provoque um aumento significativo da sua mortalidade por pesca. Importa, por conseguinte, proibir a pesca dessas espécies. Nos termos do artigo 15.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a obrigação de desembarcar não se aplica às espécies cuja pesca seja proibida.
- (20) No caso de determinadas espécies, como certas espécies de tubarões, uma atividade de pesca, mesmo limitada, pode resultar numa ameaça grave para a sua conservação. Por conseguinte, é conveniente restringir totalmente as possibilidades de pesca dessas espécies, através de uma proibição geral de as pescar.
- (21) Na 12.ª Conferência das Partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem (Manila, 23-28 de outubro de 2017), foram aditadas algumas espécies às listas de espécies protegidas constantes dos apêndices I e II dessa convenção. Por conseguinte, é adequado assegurar a proteção dessas espécies no quadro das atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca da União que operam em todas as águas e pelos navios de países terceiros a operar nas águas da União.
- (22) A fim de maximizar a utilização das possibilidades de pesca, é apropriado permitir a aplicação de disposições flexíveis entre certas zonas sujeitas a TAC sempre que esteja em causa a mesma unidade populacional biológica.

⁽⁷⁾ Ver Decisão da Comissão de 4 de abril de 2008, que estabelece que o mar Negro e os sistemas fluviais que lhe estão ligados não constituem um *habitat* natural para a enguia europeia, para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho (JO L 98 de 10.4.2008, p. 14).

- (23) O Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho ⁽⁸⁾ introduziu condições suplementares para a gestão anual dos TAC, incluindo disposições em matéria de flexibilidade aplicáveis aos TAC de precaução e aos TAC analíticos (artigos 3.º e 4.º). Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir a que unidades populacionais os artigos 3.º e 4.º desse regulamento não são aplicáveis, nomeadamente com base no seu estado biológico. O artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduziu um mecanismo de flexibilidade interanual para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarcar. A fim de evitar uma flexibilidade excessiva que poria em causa o princípio da exploração racional e responsável dos recursos biológicos marinhos, prejudicaria a consecução dos objetivos da PCP e deterioraria o estado biológico das unidades populacionais, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 deverão aplicar-se aos TAC analíticos apenas se não for utilizada a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (24) Caso um TAC seja atribuído apenas a um Estado-Membro, é conveniente conferir a esse Estado-Membro, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), poderes para determinar esse TAC. É necessário assegurar que, ao determinar o nível do TAC, o Estado-Membro atue de modo plenamente compatível com os princípios e as regras da PCP.
- (25) É necessário que os níveis máximos de esforço de pesca para 2023 sejam fixados em conformidade com os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 9.º e o anexo I do Regulamento (UE) 2016/1627.
- (26) A utilização das possibilidades de pesca disponíveis para os navios de pesca da União fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽⁹⁾, em particular pelos seus artigos 33.º e 34.º relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros deverão utilizar aquando do envio à Comissão dos dados sobre os desembarques das unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.
- (27) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) confirmou as medidas de conservação para as duas unidades populacionais de cantarilho (*Sebastes mentella*) (pelágico de águas pouco profundas e de águas mais profundas) no mar de Irminger e águas adjacentes, proibindo a pesca dirigida a essas unidades populacionais e proibindo quaisquer atividades de apoio. Além disso, a NEAFC proibiu as atividades de pesca na zona de concentração do cantarilho, a fim de minimizar as capturas acessórias. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União. A NEAFC não adotou recomendações para o cantarilho nem para o alabote-da-gronelândia nas subzonas CIEM 1 e 2. Por conseguinte, as quotas da União deverão ser fixadas em conformidade com a posição manifestada pela União na NEAFC. No entanto, uma vez que estão em curso os debates sobre a aplicação do entendimento político entre a União e a Noruega relativo à pesca nas zonas CIEM 1 e 2, é conveniente que a União estabeleça, após 31 de março de 2023, o TAC para o cantarilho nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2, visto que a pescaria é limitada ao período compreendido entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2023, e que a União estabeleça uma quota provisória da União para o alabote-da-Gronelândia nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 para o primeiro trimestre de 2023 correspondente a 25 % da quota global da União de 1 711 toneladas, ou seja 9,25 % do TAC proposto pela UE na reunião anual da NEAFC (18 494 toneladas).
- (28) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) acordou em manter em 2023 os TAC fixados em 2022 para o espadarte do Mediterrâneo e do Atlântico Norte (*Xiphias gladius*), o atum-voador do Mediterrâneo (*Thunnus alalunga*), o espadim-azul-do-atlântico (*Makaira nigricans*), o espadim-branco-do-atlântico (*Tetrapturus albidus*), o atum-albacora (*Thunnus albacares*), o atum-patudo (*Thunnus obesus*) e a tintureira (*Prionace glauca*). A CICTA fixou igualmente, para 2023, o TAC para o atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) e para o espadarte do Atlântico Sul em 40 570 e 10 000 toneladas, respetivamente. A CICTA adotou igualmente quotas para o atum-voador do Mediterrâneo para 2023 e 2024. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

⁽⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

- (29) Pela primeira vez, a CICTA adotou igualmente um procedimento de gestão para o atum-rabilho do Atlântico. Esta medida visa assegurar pescarias sustentáveis e rentáveis a longo prazo para a unidade populacional do Atlântico Oeste e para a unidade populacional do Atlântico Este e do Mediterrâneo. O procedimento de gestão executa os objetivos de gestão no que diz respeito ao atum-rabilho do Atlântico Este e do Atlântico Oeste, incluindo a adoção de ciclos de gestão de três anos, e um calendário de execução até 2028. O TAC previsto no procedimento de gestão para o período 2023-2025 é de 40 570 toneladas por ano para as unidades populacionais do Atlântico Este e do Mediterrâneo. Essas medidas deverão, por conseguinte, ser transpostas para o direito da União.
- (30) A CICTA adotou um plano de gestão para o anequim do Atlântico Sul (*Isurus oxyrinchus*) capturado em associação com outras pescarias da CICTA, com início em 2023, a fim de combater imediatamente a sobrepesca e alcançar gradualmente níveis de biomassa suficientes para o RMS. Este plano permite a retenção das capturas acessórias de anequim do Atlântico Sul num total de 1 295 toneladas, o que representa 503 toneladas para a União. De acordo com a Recomendação da CICTA, a autorização de retenção limitada não constitui um direito a longo prazo e não prejudica qualquer processo futuro de repartição. Esta medida deverá, por conseguinte, ser transposta para o direito da União, estabelecendo um TAC para as capturas acessórias e uma quota da União correspondente.
- (31) A fim de reduzir a mortalidade por pesca de juvenis de atum-patudo e atum-albacora, a CICTA manteve igualmente um limite máximo de 300 dispositivos de concentração de peixes (DCP) por navio de pesca em 2023 e um período de defeso de 72 dias para a utilização de DCP. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (32) Na sua reunião anual de 2021, a CICTA adotou um plano de recuperação de 15 anos, de 2022 a 2036, para o atum-voador do Mediterrâneo. Para 2023, a CICTA fixou o TAC para o atum-voador do Mediterrâneo em 2 500 toneladas. Além disso, a CICTA fixou um TAC para o atum-voador do Atlântico Norte em 37 801 toneladas para o período de 2022 a 2023, com base na regra de exploração, com vista à adoção de um procedimento de gestão a longo prazo para esta unidade populacional. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (33) Ao abrigo de várias recomendações da CICTA, a União pode, mediante pedido, fazer o reporte de uma percentagem das suas quotas não utilizadas de determinadas unidades populacionais da CICTA durante o período de dois anos. Essas recomendações deverão ser transpostas para o direito da União com base na proposta de regulamento apresentada pela Comissão em 21 de abril de 2022 ⁽¹⁰⁾, o mais rapidamente possível, para que os Estados-Membros possam utilizar as quotas da União para as unidades populacionais da CICTA na sua totalidade, tal como previsto pela CICTA para 2023. Na pendência da transposição dessas recomendações para o direito da União, deverão ser estabelecidas quotas para determinadas unidades populacionais para os diferentes Estados-Membros, com base numa quota total da União para 2023 acordada pela CICTA, antes de serem efetuados quaisquer ajustamentos relativos à sobrepesca ou à subpesca por parte dos Estados-Membros. Os ajustamentos das quotas de cada Estado-Membro para 2023, refletindo eventuais deduções aplicadas pela CICTA, deverão ser efetuados numa fase posterior, com base nas regras da União em matéria de deduções, nos termos do artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e tendo em conta a Comunicação da Comissão ⁽¹¹⁾ relativa às orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, desse regulamento.
- (34) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) adotou limites de captura para as espécies-alvo e para as espécies objeto de capturas acessórias no período de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (35) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) manteve as medidas previamente adotadas aplicáveis na zona de competência da IOTC. Tais medidas deverão continuar a ser transpostas para o direito da União.
- (36) A reunião anual da Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO) realizar-se-á de 6 a 15 de fevereiro de 2023. As medidas em vigor na área da Convenção da SPRFMO que estão associadas no plano funcional aos TAC deverão, por conseguinte, ser mantidas provisoriamente até à realização da reunião anual e até serem determinados os TAC para 2023.

⁽¹⁰⁾ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e o Regulamento (UE) 2022/... que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

⁽¹¹⁾ Comunicação da Comissão relativa às orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, e que substitui a Comunicação 2012/C 72/07 2022/C 369/03 (C/2022/6757) (JO C 369 de 27.9.2022, p. 3).

- (37) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) decidiu manter as medidas atualmente aplicáveis na área da Convenção. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (38) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) confirmou o TAC para o atum-do-sul (*Thunnus maccoyii*) para 2023, tal como adotado na reunião anual de 2020 para um período de três anos (de 2021 a 2023). Essa medida deverá ser transposta para o direito da União.
- (39) Na sua reunião anual de 2022, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) decidiu manter em 2023, até à sua reunião anual de 2023, a maior parte dos atuais TAC estabelecidos para 2022 para as espécies sob a sua alçada.
- (40) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) decidiu manter as medidas atualmente aplicáveis na zona da Convenção WCPFC. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (41) Na sua 44.ª reunião anual, em 2022, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adotou possibilidades de pesca para 2023 relativamente a determinadas unidades populacionais nas subzonas 1 a 4 da área da Convenção NAFO. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (42) Na sua 9.ª reunião anual, em 2022, o Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) manteve as possibilidades de pesca anteriormente adotadas para as unidades populacionais abrangidas por aquele acordo. Tais medidas deverão continuar a ser transpostas para o direito da União.
- (43) Nos termos do artigo 498.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro ⁽¹²⁾ (o «Acordo de Comércio e Cooperação»), a União e o Reino Unido deverão realizar consultas anuais para chegar a acordo, até 10 de dezembro de cada ano, sobre os TAC para o ano seguinte relativos às unidades populacionais enumeradas no anexo 35 do Acordo de Comércio e Cooperação. Se esses TAC não forem concluídos até 10 de dezembro, as Partes têm de retomar imediatamente as consultas com o objetivo continuado de chegar a acordo sobre esse TAC, conforme exigido pelo artigo 499.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação.
- (44) Em 2022, a União, o Reino Unido e a Noruega realizaram consultas trilaterais sobre seis unidades populacionais partilhadas e geridas conjuntamente existentes nas zonas sob a jurisdição das três Partes, com o objetivo de chegar a acordo sobre a gestão dessas unidades populacionais, incluindo no que diz respeito às possibilidades de pesca para 2023. Essas consultas decorreram entre 3 de novembro e 9 de dezembro de 2022, com base na posição da União aprovada pelo Conselho em 20 de outubro de 2022. O resultado das consultas foi documentado numa ata aprovada, assinada pelos chefes de delegação da União, do Reino Unido e da Noruega em 9 de dezembro de 2022. As possibilidades de pesca pertinentes deverão, por conseguinte, ser fixadas ao nível acordado com o Reino Unido e a Noruega, juntamente com as outras disposições constantes da ata aprovada.
- (45) São mantidas as medidas corretivas acordadas em 2022 conjuntamente com o Reino Unido e a Noruega sobre o bacalhau do mar do Norte, a fim de permitir a recuperação e a gestão sustentável a longo prazo da unidade populacional, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2018/973.
- (46) A União realiza anualmente consultas bilaterais com a Noruega sobre duas unidades populacionais partilhadas e geridas conjuntamente na zona do Skagerrak, com o objetivo de chegar a acordo sobre a gestão dessas unidades populacionais, incluindo no que diz respeito às possibilidades de pesca para o próximo ano, bem como sobre a troca de quotas e regras de acesso.
- (47) A União realiza consultas multilaterais com os Estados costeiros sobre a fixação das possibilidades de pesca para as unidades populacionais de grandes pelágicos, incluindo a sarda, o verdinho e o arenque atlanto-escandinavo, e sobre um acordo de partilha para a sarda.

⁽¹²⁾ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

- (48) Uma vez que as consultas bilaterais com a Noruega ainda não foram concluídas, o Conselho, no pleno respeito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), deverá estabelecer TAC provisórios aplicáveis nas águas da União e nas águas internacionais, bem como nas águas às quais é concedido acesso aos navios de pesca da União por países terceiros, e notificar a Noruega. Esses TAC provisórios baseiam-se na recondução dos TAC adotados pelo Conselho para 2022, aplicando um coeficiente de 25 % a esses níveis dos TAC de 2022, a fim de abranger o primeiro trimestre de 2023.
- (49) Os TAC provisórios visam garantir a segurança jurídica aos operadores da União e a continuidade das atividades de pesca sustentáveis até à conclusão das consultas, em conformidade com o quadro jurídico da União e as obrigações internacionais ou, caso as consultas não possam ser concluídas com êxito, até que o Conselho fixe unilateralmente TAC definitivos da União.
- (50) Em 16 de dezembro de 2022, a União chegou a acordo com o Reino Unido sobre a fixação de um grande número de TAC para 2023 no respeitante a unidades populacionais enumeradas no anexo 35 do Acordo de Comércio e Cooperação. O resultado das consultas foi documentado na ata escrita, aprovada pelo Conselho em 20 de dezembro de 2022 e assinada pelo representante da Comissão em nome da União e pelo chefe da delegação do Reino Unido, em conformidade com o artigo 498.º, n.º 6, do Acordo de Comércio e Cooperação e com a Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho ⁽¹³⁾. A ata escrita é o resultado de consultas realizadas pela União com o Reino Unido em conformidade com o artigo 498.º, n.ºs 2, 4 e 6, do Acordo de Comércio e Cooperação, com os objetivos e princípios estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 28.º e 33.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, com os artigos 4.º e 5.º dos planos de gestão plurianuais para as águas ocidentais e para o mar do Norte e com a Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho. A posição da União durante as consultas baseou-se nesses objetivos e princípios e nos melhores pareceres científicos disponíveis, sobretudo os emitidos pelo CIEM, em conformidade com o artigo 494.º, n.º 3, alínea c), do Acordo de Comércio e Cooperação. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado nessa ata escrita, e as outras medidas funcionalmente associadas às possibilidades de pesca também fixadas nessa ata escrita deverão ser transpostas para o direito da União.
- (51) Para algumas unidades populacionais partilhadas geridas em conjunto com o Reino Unido e avaliadas tendo em conta o RMS, o CIEM emitiu um parecer científico que preconiza zero capturas. Se os TAC para essas unidades populacionais fossem estabelecidos ao nível indicado nesse parecer, a obrigação de desembarcar todas as capturas, tanto nas águas da União como nas do Reino Unido, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, conduziria ao fenómeno das «espécies bloqueadoras». A fim de encontrar um equilíbrio entre a necessidade de prosseguir essas pescarias mistas, atentas as implicações socioeconómicas potencialmente graves do seu completo encerramento, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, e dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista respeitando ao mesmo tempo o nível do RMS, a União e o Reino Unido acordaram em que é adequado estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais. Esses TAC deverão ser fixados a níveis que assegurem a diminuição da mortalidade dessas unidades populacionais e incitem a melhorar a seletividade e evitar as capturas acessórias dessas unidades populacionais. Os níveis das possibilidades de pesca para estas unidades populacionais deverão ser estabelecidos em conformidade com a ata escrita, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas para os operadores da União e, simultaneamente, uma recuperação significativa da biomassa dessas unidades populacionais.
- (52) Dado que a biomassa das unidades populacionais de maruca-azul nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 (BLI/12INT-), maruca-azul no mar do Norte (BLI/24-), maruca-azul no Skagerrak (BLI/03/A-), bacalhau no mar da Irlanda (COD/07A), bacalhau a oeste da Escócia (COD/5BE6A), bacalhau no mar Céltico (COD/7XAD34), arenque no mar Céltico (HER/7G-K), carapau (das águas ocidentais) (JAX/2A-14) ⁽¹⁴⁾, goraz 6, 7 e 8 (SBR/678-) e badejo no mar da Irlanda (WHG/07A) são inferiores aos pontos de referência da biomassa (B_{lim}), a União e o Reino Unido acordaram na necessidade, como medida corretiva adicional, no que diz respeito a essas unidades populacionais, não recorrer à flexibilidade interanual no que se refere às transferências de 2022 para 2023, para que as capturas

⁽¹³⁾ Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho, de 22 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas (JO L 378 de 26.10.2021, p. 6).

⁽¹⁴⁾ Abrange o carapau do Sul (JAX/8C.).

em 2023 não excedam os TAC fixados para essas unidades populacionais. Por conseguinte, os Estados-Membros em causa emitiram uma declaração comprometendo-se a não recorrer à flexibilidade interanual para essas unidades populacionais. Essa declaração também abrange as unidades populacionais autónomas do bacalhau de Kattegat (COD/03AS.), da lagartixa-da-rocha de Skagerrak, Kattegat e mar Báltico (RNG/03-), do camarão-ártico do mar do Norte (PRA/2AC4-C), do linguado-legítimo do Oeste da Escócia (SOL/56-14) e do carapau (Sul) (JAX/08C.), relativamente às quais a biomassa é inferior ao B_{lim} .

- (53) A União e o Reino Unido acordaram em que, atendendo à avaliação que dá conta da melhoria do estado da unidade populacional de galhudo-malhado (*Squalus acanthias*), esta unidade populacional deverá deixar de ser uma espécie proibida mas que, a fim de proteger uma componente desta unidade populacional que é particularmente vulnerável à taxa de mortalidade por pesca, é conveniente dissuadir a pesca dirigida a concentrações de fêmeas adultas. Para o efeito, a União e o Reino Unido acordaram em respeitar um tamanho máximo de 100 cm na pesca dirigida ao galhudo-malhado. Tal medida está funcionalmente associada ao TAC para a unidade populacional, uma vez que, na ausência dessa medida, o nível do TAC, por si só, não garantiria uma proteção suficiente das fêmeas em desova, que constituem uma parte particularmente vulnerável da unidade populacional. Aquele tamanho máximo deverá deixar de aplicar na data em que se tornar aplicável um ato delegado que introduza as medidas correspondentes e regule o tratamento das capturas dessas unidades populacionais com mais de 100 cm.
- (54) A União e o Reino Unido acordaram num acesso recíproco, em 2023, relativamente à pesca dirigida a um total inicial de 280 toneladas de atum-voador do Norte nas suas zonas económicas exclusivas. Tal exclui o acesso às zonas abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (EU) n.º 1380/2013.
- (55) A lista de unidades populacionais às quais se aplica uma recondução dos TAC superior a 25 % baseia-se na análise da utilização das quotas pelos Estados-Membros no primeiro trimestre dos três últimos anos para os quais existem dados disponíveis (2018-2021). Estes TAC provisórios aumentados estão em conformidade com o parecer do CIEM, com o quadro jurídico da União aplicável e com o Acordo de Comércio e Cooperação, e permitirão aos navios de pesca da União utilizar as possibilidades de pesca a que têm direito e das quais, de outro modo, seriam privados, devido à sazonalidade da pesca das unidades populacionais em causa.
- (56) Este nível é considerado suficiente para os navios de pesca da União, pelo menos até 31 de março de 2023.
- (57) A União notificará os TAC provisórios aos países terceiros em causa.
- (58) Continuam a ser aplicados períodos de defeso sazonais para a pesca da galeota com determinadas artes rebocadas nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4, a fim de permitir a proteção das zonas de reprodução e a limitação das capturas de juvenis.
- (59) Em conformidade com o procedimento previsto no Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e no seu protocolo de aplicação ⁽¹⁵⁾, a Comissão Mista fixou o nível das possibilidades de pesca disponíveis para a União nas águas gronelandesas em 2023. O nível das possibilidades de pesca disponíveis para a União nas águas gronelandesas em 2023 foi documentado na ata da reunião da Comissão Mista realizada em 23 e 24 de novembro de 2022, em Bruxelas. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado nessas atas, e tendo em conta as transferências previstas para a Noruega no âmbito da troca anual de possibilidades de pesca.
- (60) As possibilidades de pesca de capelim (*Mallotus villosus*) nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 para o período de pesca compreendido entre 15 de outubro de 2022 a 15 de abril de 2023 estão assinaladas com a expressão «a fixar» no Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho. Em 5 de outubro de 2022, as autoridades gronelandesas comunicaram à União o nível da quota de capelim oferecida à União para a campanha de pesca de 2022-2023 no âmbito do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável e do seu Protocolo de aplicação, que corresponde a 7 760 toneladas. Em conformidade com a ata aprovada das consultas no âmbito da pesca entre a União e a Noruega para 2022, assinada em 10 de dezembro de 2021, esta quantidade deverá ser transferida para a Noruega para a campanha de pesca de 2022-2023. As possibilidades de pesca deverão ser fixadas em conformidade.

⁽¹⁵⁾ JO L 175 de 18.5.2021, p. 3.

- (61) No respeitante às possibilidades de pesca para o caranguejo-das-neves (*Chionoectes spp.*) em redor da zona de Svalbard, o Tratado de 9 de fevereiro de 1920 relativo ao Spitzbergen (Svalbard) (o «Tratado de Paris de 1920») concede a todas as partes no Tratado um acesso equitativo e não discriminatório aos recursos em redor de Svalbard, incluindo os da pesca. A posição da União sobre esse acesso no que diz respeito à pesca de caranguejo-das-neves na plataforma continental em redor de Svalbard foi consignada em várias notas verbais à Noruega, as últimas das quais datadas de 26 de fevereiro de 2021, 28 de junho de 2021 e 1 de agosto de 2022. A fim de assegurar que a exploração do caranguejo-das-neves em redor de Svalbard seja coerente com as regras de gestão não discriminatória eventualmente estabelecidas pela Noruega, país que goza de soberania e jurisdição na zona nos termos das disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e do Tratado de Paris de 1920, é conveniente fixar o número de navios autorizados a realizar essa pescaria. A repartição dessas possibilidades de pesca entre os Estados-Membros é limitada ao ano de 2023. Recorda-se que, na União, a principal responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável cabe aos Estados-Membros de pavilhão.
- (62) No que respeita às possibilidades de pesca do bacalhau nas águas de Svalbard, o Tratado de Paris de 1920 concede a todas as partes nesse tratado um acesso equitativo e não discriminatório aos recursos em redor de Svalbard, incluindo os da pesca. Por conseguinte, o Conselho deverá fixar a quota da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b com base no TAC de referência para o bacalhau do Ártico Nordeste e nos direitos de pesca históricos da União. Em conformidade com o entendimento político entre a União e a Noruega relativo à pesca nas subzonas CIEM 1 e 2, de 29 de abril de 2022, a Noruega deverá fixar na sua legislação uma quota de bacalhau para os navios da União que pescam bacalhau nas águas de Svalbard, que corresponda a 2,8274 % do TAC de referência, que corresponde também aos direitos da União nos termos do Tratado de Paris de 1920. Uma vez que estão em curso os debates sobre a execução do entendimento político entre a União e a Noruega, é conveniente que a União estabeleça, para o primeiro trimestre de 2023, uma quota provisória da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b. O nível dessa quota da União provisória deverá ser fixado em 3 907 toneladas, tendo em conta a parte histórica da União para bacalhau nas águas de Svalbard. Além disso, a Noruega tenciona estabelecer na sua legislação uma quota provisória para a União de bacalhau nas águas de Svalbard a esse nível para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de março de 2023. As quotas provisórias deverão ser atribuídas aos Estados-Membros em conformidade com a Decisão 87/277/CEE do Conselho ⁽¹⁶⁾, com as adaptações necessárias decorrentes da saída do Reino Unido da União e decorrentes do rácio entre o nível da quota provisória da União e o nível da parte da unidade populacional que cabe à União.
- (63) Por força da Declaração da União dirigida à República Bolivariana da Venezuela relativa à concessão de possibilidades de pesca nas águas da União aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa ⁽¹⁷⁾, é necessário fixar as possibilidades de pesca de lutjanídeos disponíveis para aquele país nas águas da União.
- (64) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução que a habilitem a autorizar cada Estado-Membro a gerir as atribuições de esforço de pesca segundo um sistema de quilowatts-dias, a conceder dias adicionais no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca ou pelo reforço da presença de observadores científicos, e a estabelecer formatos de folhas de cálculo destinados à recolha e transmissão de informações relativas à transferência de dias no mar entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro. A Comissão deverá exercer essas competências nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁸⁾.

⁽¹⁶⁾ Decisão 87/277/CEE do Conselho, de 18 de maio de 1987, relativa à repartição das possibilidades de captura de bacalhau na região de Spitzberg e da ilha dos Ursos na divisão 3M tal como definida pela Convenção NAFO (JO L 135 de 23.5.1987, p. 29).

⁽¹⁷⁾ Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa (JO L 244 de 19.9.2015, p. 55).

⁽¹⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (65) Atendendo a que certas disposições devem ser aplicadas de modo contínuo, e a fim de evitar a insegurança jurídica durante o período compreendido entre o fim do ano anterior e a data de entrada em vigor do regulamento que fixará as possibilidades de pesca para o ano seguinte, é conveniente que as disposições relativas às proibições e às épocas de defeso estabelecidas no presente regulamento continuem a ser aplicadas no início de 2024, até à entrada em vigor do regulamento que fixará as possibilidades de pesca para esse ano. Além disso, as disposições aplicáveis de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 deverão continuar a aplicar-se no início de 2025, até à entrada em vigor do regulamento que fixará as possibilidades de pesca para 2025.
- (66) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir os meios de subsistência dos pescadores da União, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023, com exceção das disposições relativas aos limites do esforço de pesca, que deverão ser aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2023, e de certas disposições relativas a determinadas regiões, que deverão ser objeto de uma data específica de aplicação. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (67) Certas medidas internacionais que criam ou limitam as possibilidades de pesca da União foram adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) competentes no final de 2022 e tornaram-se aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento. Por conseguinte, as disposições que transpõem essas medidas para o direito da União deverão ser aplicáveis com efeitos retroativos. Em especial, uma vez que a campanha de pesca na zona da Convenção CCAMLR decorre de 1 de dezembro a 30 de novembro e que, por conseguinte, certas possibilidades de pesca ou proibições de pesca na zona da Convenção CCAMLR são fixadas por um período que tem início em 1 de dezembro de 2022, é conveniente que as disposições pertinentes do presente regulamento sejam aplicáveis com efeitos desde essa data. Além disso, a campanha de pesca de marlonga (*Dissostichus spp.*) na zona do Acordo SIOFA decorre de 1 de dezembro a 30 de novembro e, uma vez que os TAC para esse grupo de espécies são fixados por um período que tem início em 1 de dezembro de 2022, é conveniente que os TAC sejam aplicáveis com efeitos a partir dessa data. Tal aplicação retroativa não prejudica o princípio das expectativas legítimas, uma vez que os navios de pesca que arvorem o pavilhão de uma parte contratante estão proibidos de pescar na zona da Convenção CCAMLR e na zona do Acordo SIOFA sem autorização. Além disso, em conformidade com as regras da CICTA, os Estados-Membros devem assegurar que os seus navios de pesca não coloquem DCP nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso, ou seja, a partir de 17 de dezembro de 2022,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento fixa, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, incluindo para determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União e as disponíveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.
2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:
 - a) Limites de capturas para o ano de 2023 e, nos casos previstos no presente regulamento, para o ano de 2024;
 - b) Limites do esforço de pesca para o ano de 2023, exceto os limites do esforço de pesca constantes do anexo II, que serão aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2023 até 31 de janeiro de 2024;
 - c) Possibilidades de pesca aplicáveis de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023 a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR e a determinadas unidades populacionais na zona do Acordo SIOFA.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável:
 - a) Aos navios de pesca da União; e
 - b) Aos navios de países terceiros nas águas da União.
2. O presente regulamento é igualmente aplicável:
 - a) A determinadas atividades de pesca recreativa, expressamente referidas nas disposições pertinentes do presente regulamento; e
 - b) À pesca comercial a partir de terra.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além dessas, entende-se por:

- a) «Navio de um país terceiro», um navio de pesca que arvora o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;
- b) «Pesca recreativa», as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos no contexto do lazer, do turismo ou do desporto;
- c) «Águas internacionais», as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;
- d) «Total admissível de capturas» (TAC):
 - i) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser desembarcada em cada ano,
 - ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser capturada em cada ano;
- e) «Quota», a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;
- f) «Avaliação analítica», a avaliação quantitativa das tendências de uma unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da unidade populacional, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções em matéria de capturas futuras;
- g) «Malhagem», a malhagem das redes de pesca tal como definida no artigo 6.º, ponto 34, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁹⁾;
- h) «Ficheiro da frota de pesca da União», o ficheiro elaborado pela Comissão nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- i) «Diário de pesca», o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- j) «Boia instrumentada», uma boia claramente marcada com um número de referência único que permita a identificação do seu proprietário e equipada com um sistema de localização por satélite para controlar a sua posição;
- k) «Boia operacional», qualquer boia instrumentada, previamente ativada, ligada e colocada no mar num dispositivo de concentração de peixes (DCP) ou num dispositivo de registo derivante, que transmita posições e outras informações disponíveis, tais como estimativas obtidas por sonda acústica.

⁽¹⁹⁾ Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliéuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

Artigo 4.º

Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Zonas CIEM (Conselho Internacional para o Estudo do Mar)», as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁰⁾;
- b) «Skagerrak», a zona geográfica delimitada, a Oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a Sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- c) «Kattegat», a zona geográfica delimitada, a Norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a Sul, por uma linha que une Hasenøre a Griben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- d) «Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 53° 30' N 15° 00' W,
 - 53° 30' N 11° 00' W,
 - 51° 30' N 11° 00' W,
 - 51° 30' N 13° 00' W,
 - 51° 00' N 13° 00' W,
 - 51° 00' N 15° 00' W;
- e) «Unidade funcional 25 da divisão CIEM 8c», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 43° 00' N 9° 00' W,
 - 43° 00' N 10° 00' W,
 - 43° 30' N 10° 00' W,
 - 43° 30' N 9° 00' W,
 - 44° 00' N 9° 00' W,
 - 44° 00' N 8° 00' W,
 - 43° 30' N 8° 00' W;
- f) «Unidade funcional 26 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 43° 00' N 8° 00' W,
 - 43° 00' N 10° 00' W,
 - 42° 00' N 10° 00' W,
 - 42° 00' N 8° 00' W;
- g) «Unidade funcional 27 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 42° 00' N 8° 00' W,
 - 42° 00' N 10° 00' W,
 - 38° 30' N 10° 00' W,

⁽²⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

- 38° 30' N 9° 00' W,
 - 40° 00' N 9° 00' W,
 - 40° 00' N 8° 00' W;
- h) «Unidade funcional 30 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica sob jurisdição de Espanha no golfo de Cádiz e nas águas adjacentes da divisão CIEM 9a;
- i) «Unidade funcional 31 da divisão CIEM 8c», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
- 43° 30' N 6° 00' W,
 - 44° 00' N 6° 00' W,
 - 44° 00' N 2° 00' W,
 - 43° 30' N 2° 00' W;
- j) «Golfo de Cádiz», a zona geográfica da divisão CIEM 9a a leste de 7° 23' 48" W;
- k) «Zona da Convenção CCAMLR (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida)», a zona geográfica definida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho ⁽²¹⁾;
- l) «Zonas CECAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este)», as zonas geográficas definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²²⁾;
- m) «Área da Convenção IATTC (Comissão Interamericana do Atum Tropical)», a zona geográfica definida na Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (Convenção de Antígua) ⁽²³⁾;
- n) «Área da Convenção CICTA (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico)», a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ⁽²⁴⁾;
- o) «Zona de competência da IOTC (Comissão do Atum do Oceano Índico)», a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico ⁽²⁵⁾;
- p) «Zonas NAFO (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico)», as zonas geográficas definidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁶⁾;

⁽²¹⁾ Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3943/90, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

⁽²²⁾ Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

⁽²³⁾ JO L 224 de 16.8.2006, p. 24. A União aprovou a Convenção para o Reforço da IATTC através da Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

⁽²⁴⁾ JO L 162 de 18.6.1986, p. 34. A União aderiu à CICTA através da Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

⁽²⁵⁾ JO L 236 de 5.10.1995, p. 25. A União aderiu à IOTC através da Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

⁽²⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

- q) «Área da Convenção SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste ⁽²⁷⁾;
- r) «Zona do Acordo SIOFA (Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul)», a zona geográfica definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul ⁽²⁸⁾;
- s) «Área da Convenção SPRFMO (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul ⁽²⁹⁾;
- t) «Zona da Convenção WCPFC (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central ⁽³⁰⁾;
- u) «Águas do alto do mar de Bering», a zona geográfica das águas do alto do mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura dos mares territoriais dos Estados costeiros do mar de Bering;
- v) «Zona comum entre a área da Convenção IATTC e a zona da Convenção WCPFC», a zona geográfica delimitada do seguinte modo:
- longitude 150° W,
 - longitude 130° W,
 - latitude 4° S,
 - latitude 50° S;
- w) «Subzonas geográficas da CGPM», as zonas definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³¹⁾.

⁽²⁷⁾ JO L 234 de 31.8.2002, p. 40. A União aprovou a Convenção SEAFO através da Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

⁽²⁸⁾ JO L 196 de 18.7.2006, p. 15. A União aprovou o SIOFA através da Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

⁽²⁹⁾ JO L 67 de 6.3.2012, p. 3. A União aprovou a Convenção SPRFMO através da Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p. 1).

⁽³⁰⁾ JO L 32 de 4.2.2005, p. 3. A União aderiu à WCPFC através da Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

⁽³¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

TAC e sua repartição

1. Os TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas águas da União e em determinadas águas não União e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, quando adequado, as condições a eles associadas no plano funcional, são fixados no anexo I.
2. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar nas águas sob jurisdição de pesca das Ilhas Faroé, da Gronelândia e da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen, e no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 19.º e no anexo V, parte A, do presente regulamento, e no Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³²⁾ e suas disposições de execução.
3. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar nas águas sob a jurisdição de pesca do Reino Unido, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 19.º do presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/2403 e suas disposições de execução.

Artigo 6.º

TAC a determinar pelos Estados-Membros

1. Os TAC relativos a determinadas unidades populacionais de peixes, identificadas no anexo I, são determinados pelo Estado-Membro em causa.
2. Os TAC a determinar por um Estado-Membro a que se refere o n.º 1 devem:
 - a) Ser coerentes com os princípios e as regras da PCP, em especial o princípio da exploração sustentável da unidade populacional; e
 - b) Resultar numa exploração da unidade populacional que seja:
 - i) conforme com o rendimento máximo sustentável, com a maior probabilidade possível, se existir uma avaliação analítica, ou
 - ii) coerente com a abordagem de precaução na gestão das pescas, se não existir uma avaliação analítica ou se essa avaliação for incompleta.
3. Até 15 de março de 2023, cada Estado-Membro em causa deve apresentar as seguintes informações à Comissão:
 - a) Os TAC que determinou;
 - b) Os dados que recolheu, avaliou e usou como base para determinar os TAC;
 - c) Os pormenores sobre a conformidade dos TAC determinados com o disposto no n.º 2.
4. No respeitante ao TAC para o peixe-espada-preto (*Aphanopus carbo*) na zona CECAF 34.1.2, Portugal deve apresentar as informações referidas no n.º 3 relativamente a esse TAC para 2023 até 15 de março de 2023 e relativamente a esse TAC para 2024 até 15 de março de 2024.

⁽³²⁾ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

Artigo 7.º**Aplicação dos TAC provisórios**

1. Sempre que seja feita referência ao presente número num quadro de possibilidades de pesca constante do anexo I A ou anexo I B, os TAC constantes desse quadro aplicam-se provisoriamente de 1 de janeiro a 31 de março de 2023. Esses TAC provisórios não prejudicam a fixação de TAC definitivos para 2023 em consonância com os resultados das negociações e/ou consultas internacionais, em conformidade com os pareceres científicos e as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e com os planos plurianuais pertinentes.
2. Os navios de pesca da União podem pescar unidades populacionais sujeitas aos TAC provisórios a que se refere o n.º 1 nas águas da União e águas internacionais e nas águas de países terceiros que tenham concedido acesso às suas águas aos navios de pesca da União.

Artigo 8.º**Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias**

1. As capturas não sujeitas à obrigação de desembarcar ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 só podem ser mantidas a bordo ou desembarcadas num dos seguintes casos:
 - a) Terem sido efetuadas por navios de pesca que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
 - b) Consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida pelos Estados-Membros e que ainda não tenha sido esgotada.
2. Para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis, prevista no artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros a que se refere o mesmo artigo são identificadas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 9.º**Mecanismo de troca de quotas para os TAC de capturas acessórias inevitáveis**

1. A fim de ter em conta a obrigação de desembarcar e de disponibilizar quotas para certas capturas acessórias aos Estados-Membros que delas não dispõem, o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 é aplicável aos TAC identificados no anexo I-A.
2. Seis por cento de cada quota dos TAC para o bacalhau (*Gadus morhua*) do mar Céltico, o bacalhau do oeste da Escócia, o badejo do mar da Irlanda e a solha nas divisões CIEM 7h, 7j e 7k, e 3 % de cada quota do TAC para o badejo do oeste da Escócia, atribuídas a cada Estado-Membro, são disponibilizados para uma reserva comum para a troca de quotas («reserva comum») aberta a partir de 1 de janeiro de 2023. Os Estados-Membros que não dispõem de quota têm acesso exclusivo à reserva comum de quotas até 30 de abril de 2023.
3. As quantidades retiradas da reserva comum não podem ser trocadas nem transferidas para o ano seguinte. Após 30 de abril de 2023, as quantidades não utilizadas são devolvidas aos Estados-Membros que inicialmente contribuíram para a reserva comum.
4. Os Estados-Membros que não dispõem de quota fornecem, em contrapartida, quotas para as unidades populacionais enumeradas no anexo I A, parte C, a menos que o Estado-Membro que não disponha de quota decida de outra forma de comum acordo com o Estado-Membro que contribui para a reserva comum.
5. As quotas a que se refere o n.º 4 têm um valor comercial equivalente, determinado com base numa taxa de câmbio do mercado ou outras taxas de câmbio mutuamente aceitáveis. Na falta de alternativas, o valor comercial equivalente é determinado com base nos preços médios na União dos anos anteriores, comunicados pelo Observatório do Mercado Europeu dos Produtos da Pesca e da Aquicultura.
6. Sempre que o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo não permitir que os Estados-Membros cubram em igual medida as suas capturas acessórias inevitáveis, os Estados-Membros procuram chegar a acordo sobre trocas de quotas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, assegurando que as quotas trocadas têm um valor comercial equivalente.

Artigo 10.º

Limites do esforço de pesca na divisão CIEM 7e

1. Relativamente ao período referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), os aspetos técnicos dos direitos e obrigações para a gestão da unidade populacional de linguado na divisão CIEM 7e são definidos no anexo II.
2. A pedido de um Estado-Membro em conformidade com o anexo II, ponto 7.4, a Comissão pode adotar um ato de execução através do qual lhe atribua um número de dias no mar, em acréscimo dos referidos no anexo II, ponto 5, em que a presença na divisão CIEM 7e de um navio de pesca que tenha a bordo qualquer arte regulamentada pode ser autorizada pelo Estado-Membro de pavilhão desse navio. A Comissão adota esse ato de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.
3. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode adotar um ato de execução através do qual lhe atribua um máximo de três dias, entre 1 de fevereiro de 2023 e 31 de janeiro de 2024, em acréscimo dos referidos no anexo II, ponto 5, em que um navio de pesca pode estar presente na divisão CIEM 7e com base num programa de reforço da presença de observadores científicos, como referido no ponto 8.1 do anexo II. Essa atribuição deve ser feita com base na descrição apresentada pelo Estado-Membro, em conformidade com o ponto 8.3 do anexo II e após consulta do CCTEP. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 11.º

Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo nas divisões CIEM 4b, 4c e 6a e na subzona CIEM 7

1. É proibido aos navios de pesca da União, bem como a qualquer pescaria comercial a partir de terra, pescar robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) nas divisões CIEM 4b e 4c e na subzona CIEM 7 ou manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona.
2. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica às capturas acessórias de robalo-legítimo em atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra. Esta isenção aplica-se aos números históricos de redes manobradas na praia, fixados nos níveis anteriores a 2017. As atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra não podem ter o robalo-legítimo como espécie-alvo, e só podem ser desembarcadas capturas acessórias inevitáveis desta espécie.
3. Em derrogação do disposto no n.º 1, em janeiro de 2023 e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2023, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h podem pescar, manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:
 - a) Utilizando redes de arrasto demersais ⁽³³⁾, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 3,8 toneladas por navio de pesca e por ano e 5 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados pelo navio em causa por viagem de pesca;
 - b) Utilizando redes envolventes-arrastantes ⁽³⁴⁾, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 3,8 toneladas por navio de pesca e por ano e 5 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados pelo navio em causa por viagem de pesca;
 - c) Utilizando linhas e anzóis ⁽³⁵⁾, até um máximo de 6,2 toneladas por navio de pesca;
 - d) Utilizando redes de emalhar fixas ⁽³⁶⁾, para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 1,6 toneladas por navio de pesca.

As derrogações estabelecidas no primeiro parágrafo, alínea c), aplicam-se aos navios de pesca da União que, ao longo do período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo utilizando linhas e anzóis.

⁽³³⁾ Todos os tipos de rede de arrasto demersal (OTB, OTT, PTB, TBB, TBN, TBS e TB).

⁽³⁴⁾ Todos os tipos de redes envolventes-arrastantes (SSC, SDN, SPR, SV, SB e SX).

⁽³⁵⁾ Todas as pescarias com palangres ou salto e vara ou cana e linha (LHP, LHM, LLD, LL, LTL, LX e LLS).

⁽³⁶⁾ Todas as redes de emalhar fixas e armadilhas (GTR, GNS, GNC, FYK, FPN e FIX).

As derrogações estabelecidas no primeiro parágrafo, alínea d), aplicam-se aos navios de pesca da União que, ao longo do período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo utilizando redes de emalhar fixas.

Em caso de substituição de um navio de pesca da União, os Estados-Membros podem permitir que as derrogações se apliquem a outro navio de pesca, desde que o número dos navios de pesca da União que beneficiem de cada uma das derrogações e a sua capacidade de pesca global não aumentem.

4. Os limites de captura fixados no n.º 3 não podem ser transferidos entre navios de pesca.
5. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 4b, 4c, 6a e 7a a 7k:
 - a) De 1 de fevereiro a 31 de março de 2023:
 - i) só é autorizada a prática da pesca de robalo-legítimo com cana ou com linha de mão seguida da sua devolução,
 - ii) é proibido reter, transladar, transbordar ou desembarcar robalo-legítimo capturado na referida zona;
 - b) Em janeiro e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2023:
 - i) não podem ser capturados e retidos mais do que dois espécimes de robalo-legítimo por dia e pescador,
 - ii) o tamanho mínimo dos robalos-legítimos retidos é de 42 cm,
 - iii) as redes fixas não podem ser usadas para capturar ou reter robalo-legítimo.
6. O n.º 5 não prejudica as medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

Artigo 12.º

Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b

1. França e Espanha asseguram que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472, a mortalidade por pesca da unidade populacional de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b que resulta das suas atividades de pesca comercial e recreativa não exceda o valor do ponto F_{RMS} , como definido no artigo 2.º, n.º 5, do mesmo regulamento.
2. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 8a e 8b:
 - a) Podem ser capturados e retidos, no máximo, dois espécimes de robalo-legítimo por dia e por pescador;
 - b) As redes fixas não podem ser usadas para capturar ou reter robalo-legítimo.
3. O n.º 2 aplica-se sem prejuízo das medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

Artigo 13.º

Medidas aplicáveis à pesca de enguia-europeia

1. O presente artigo aplica-se às águas da União, incluindo águas salobras, como os estuários, as lagunas costeiras e as águas de transição, e aos navios de pesca da União nas subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM. Este artigo não se aplica à subzona geográfica 29 da CGPM.
2. É proibido exercer atividades de pesca comerciais de enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), quer como espécie-alvo, quer como captura acessória, em todas as fases do seu ciclo de vida, durante um período mínimo de seis meses. Para o efeito, cada Estado-Membro em causa determina um ou mais períodos de defeso, sujeito às seguintes condições:
 - a) Se for caso disso, o período ou os períodos de defeso podem diferir, num Estado-Membro, de uma zona de pesca para outra, a fim de ter em conta o padrão de migração geográfica e temporal da enguia nas diferentes fases do seu ciclo de vida;

- b) O período ou os períodos de defeso têm a duração de seis meses consecutivos ou de seis meses no total, em conformidade com os n.ºs 3 ou 4; e
- c) Em derrogação da alínea b), se o Estado-Membro em causa determinar que o período de defeso nas subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM tem início em 1 de março de 2023 ou posteriormente, o período tem a duração de seis meses consecutivos;
- d) O período ou os períodos de defeso correspondem aos objetivos de conservação estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1100/2007, aos planos de gestão nacionais em vigor e aos padrões de migração temporal da enguia-europeia na respetiva fase do seu ciclo de vida, no Estado-Membro em causa.
3. Nas subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM, o período de defeso é de 1 de janeiro a 31 de março de 2023, mais um período de defeso de três meses, a estabelecer por cada Estado-Membro em causa, entre 1 de abril e 30 de novembro de 2023.
4. Nas subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8 e 9, os períodos de defeso são os seguintes:
- a) Para a enguia-europeia de comprimento total igual ou superior a 12 cm:
- i) Na subzona CIEM 3, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2023, mais um período de defeso de três meses, a determinar por cada Estado-Membro, no período compreendido entre 1 de março e 31 de agosto de 2023,
- ii) Nas subzonas CIEM 4, 6, 7, de 1 de setembro a 30 de novembro de 2023, mais um período de defeso de três meses, a determinar por cada Estado-Membro, no período compreendido entre 1 de março e 31 de julho de 2023 e dezembro de 2023,
- iii) Nas subzonas CIEM 8 e 9, de 1 de novembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, mais um período de defeso de três meses, a determinar por cada Estado-Membro em causa, no período compreendido entre 1 de março e 30 de setembro de 2023;
- b) Para a enguia-europeia de comprimento total inferior a 12 cm:
- i) De 1 de janeiro a 31 de março de 2024, mais um período de defeso de três meses, a determinar por cada Estado-Membro em causa, no período compreendido entre 1 de março e 31 de dezembro de 2023,
- ii) Em derrogação da subalínea i), cada Estado-Membro em causa pode autorizar a pesca por um período de um mês durante o período de defeso que tenha determinado nos termos dessa subalínea. Nesse caso, o Estado-Membro em causa determina um período de defeso adicional de um mês,
- iii) em derrogação suplementar da subalínea i), cada Estado-Membro em causa pode autorizar a pesca, exclusivamente para fins de povoamento, por um período adicional de um mês durante o período de defeso que tenha determinado nos termos dessa subalínea. Nesse caso, o Estado-Membro em causa determina um período de defeso adicional de um mês,
- iv) a aplicação das subalíneas i) a iii), não deve conduzir a uma situação em que o Estado-Membro em causa permita, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de março de 2023, a pesca durante um período superior a um mês, mais um mês destinado exclusivamente ao repovoamento.
5. Cada Estado-Membro informa a Comissão:
- a) Sobre o período ou os períodos de defeso que tenha determinado em conformidade com os n.ºs 2 a 4:
- i) até 1 de março de 2023, para as subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM,
- ii) até 1 de março de 2023, para as subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8 e 9;

- b) No prazo de 2 semanas após a sua adoção, das medidas nacionais relativas ao período ou aos períodos de defeso que tenha determinado em conformidade com os n.ºs 2 a 4.
6. É proibida a pesca recreativa da enguia-europeia em todas as fases do seu ciclo de vida.

Artigo 14.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição de possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:
 - a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - c) As reatribuições efetuadas em conformidade com os artigos 12.º e 47.º do Regulamento (UE) 2017/2403;
 - d) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - e) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - f) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - g) As transferências e trocas de quotas efetuadas em conformidade com os artigos 20.º e 52.º do presente regulamento.
2. As unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos para efeitos da gestão interanual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96 são identificadas no anexo I do presente regulamento.
3. Salvo disposição em contrário no anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução, e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.
4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 15.º

Épocas de defeso da pesca da galeota

É proibida a pesca comercial de galeota (*Ammodytes* spp.) com redes de arrasto demersais, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4 de 1 de janeiro a 31 de março de 2023 e de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2023.

Artigo 16.º

Medidas corretivas para o bacalhau no mar do Norte

1. As zonas interditas à pesca, com exceção das artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), e os períodos durante os quais se aplicam as interdições são estabelecidos no anexo IV.
2. Os navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes com uma malhagem mínima de 70 mm nas divisões CIEM 4a e 4b ou de 90 mm na divisão CIEM 3a e palangres ⁽³⁷⁾ são proibidos de exercer atividades de pesca nas águas da União da divisão CIEM 4a, a norte de 58° 30' 00" N e a sul de 61° 30' 00" N, e nas águas da União das divisões CIEM 3a.20 (Skagerrak), 4a e 4b, a norte de 57° 00' 00" N e a leste de 5° 00' 00" E.

⁽³⁷⁾ Códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX, PTB, SDN, SSC, SX, LL, LLS.

3. Em derrogação do n.º 2, os navios de pesca a que se refere esse número podem pescar nas zonas referidas nesse número, desde que preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) As suas capturas de bacalhau não representam mais de 5 % do total das suas capturas por viagem de pesca; presume-se que os navios de pesca cujas capturas de bacalhau não tenham excedido 5 % das suas capturas totais em 2017–2019 cumprem este critério, desde que continuem a utilizar a mesma arte de pesca que utilizaram nesse período; esta presunção pode ser ilidida;
- b) Utilizam uma rede de arrasto pelo fundo ou rede envolvente-arrastante regulamentada e altamente seletiva que, segundo um estudo científico, permite uma redução de, pelo menos, 30 % das capturas de bacalhau, em comparação com os navios que pescam com a malhagem de base para as artes rebocadas especificada no anexo V, parte B, ponto 1.1, do Regulamento (UE) 2019/1241; esses estudos podem ser avaliados pelo CCTEP e, no caso de uma avaliação negativa, essas artes deixam de poder ser consideradas válidas para utilização nas zonas referidas no n.º 2 do presente artigo;
- c) No caso dos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envoltentes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 100 mm (TR1), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:
 - i) redes de arrasto de barriga (belly trawl) com uma malhagem mínima na barriga inferior de 600 mm,
 - ii) cabo de entralhe elevado (0,6 m),
 - iii) painel de separação horizontal com janela de saída de malhas largas;
- d) No caso dos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envoltentes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 70 mm na divisão CIEM 4a e a 90 mm na divisão CIEM 3a e inferior a 100 mm (TR2), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:
 - i) uma grelha separadora horizontal com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes chatos dos peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos,
 - ii) um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm,
 - iii) uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;
- e) Estão sujeitos a um plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau, a fim de as manter em conformidade com a mortalidade por pesca correspondente às possibilidades de pesca fixadas, com base em níveis de pareceres científicos, graças a medidas espaciais ou técnicas, ou a uma combinação de ambas; esses planos devem ser avaliados, o mais tardar, dois meses após a respetiva execução, pelo CCTEP no caso dos Estados-Membros, ou pelo organismo científico nacional competente no caso dos países terceiros, e, se isso for considerado necessário, devem ser revistos ulteriormente se dessas avaliações decorrer que o objetivo do plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau não será atingido.

4. Os Estados-Membros devem reforçar a monitorização, o controlo e a vigilância dos navios de pesca a que se refere o n.º 2, para assegurar cumprimento dos requisitos previstos no n.º 3.

5. O presente artigo não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Artigo 17.º

Medidas corretivas para o bacalhau no Kattegat

1. Os navios de pesca da União que pesquem no Kattegat com redes de arrasto pelo fundo ⁽³⁸⁾ com uma malhagem mínima de 70 mm devem utilizar uma das seguintes artes seletivas:

- a) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;
- b) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes chatos dos peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos;

⁽³⁸⁾ Códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX, PTB.

- c) Um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm;
 - d) Uma arte regulamentada altamente seletiva que, de acordo com um estudo científico avaliado pelo CCTEP, tenha características técnicas que resultem numa limitação das capturas de bacalhau a uma percentagem inferior a 1,5 %, desde que seja a única arte que os navios de pesca tenham a bordo.
2. Os navios de pesca da União que participem num projeto de um Estado-Membro e sejam dotados de equipamento que permita a plena documentação das pescarias podem utilizar artes em conformidade com o anexo V, parte B, do Regulamento (UE) 2019/1241. O Estado-Membro em causa comunica a lista desses navios à Comissão.
3. O presente artigo não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Artigo 18.º

Espécies proibidas

1. Os navios de pesca da União não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:
- a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4 e da divisão CIEM 7d, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas da União da divisão 3a;
 - b) Imperador-de-costa-estreita (*Beryx splendens*) na subárea 6 da NAFO;
 - c) Lixa (*Centrophorus squamosus*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
 - d) Carochó (*Centroscyttus coelolepis*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
 - e) Gata (*Dalatias licha*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
 - f) Sapata (*Deania calcea*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
 - g) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*), (*Dipturus cf. flossada* e *Dipturus cf. intermedia*), nas águas do Reino Unido e águas da União das subzonas CIEM 4, 6, 7 e 8, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e da subzona 5 e nas águas da União das subzonas 3, 9 e 10;
 - h) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona CIEM 4; nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
 - i) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangres nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5, nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 6 a 8 e nas águas internacionais das subzonas 12 e 14;
 - j) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas;
 - k) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;
 - l) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 6 e nas águas da União da subzona CIEM 10;
 - m) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas;
 - n) Viola (*Rhinobatos*) no Mediterrâneo;

- o) Olho-de-vidro-laranja (*Hoplostethus atlanticus*) nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 a 10, 12 e 14;
 - p) Tubarões de profundidade enumerados no anexo I, parte D, nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 6 a 9, águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; nas águas da União e águas internacionais da subzona CIEM 10, nas águas da União das zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2 e nas águas internacionais da subzona CIEM 12.
2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 19.º

Transmissão de dados

Sempre que os Estados-Membros apresentem à Comissão dados relativos aos desembarques e ao esforço de pesca em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 20.º

Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas de países terceiros, quando aplicável, é fixado no anexo V, parte A.
2. Sempre que, nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro nas zonas de pesca definidas no anexo V, parte A, do presente regulamento, essa transferência inclui as correspondentes autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. O número total de autorizações previsto para cada zona de pesca, indicado no anexo V, parte A, do presente regulamento, não pode ser excedido.

CAPÍTULO III

Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 21.º

Transferências e trocas de quotas

1. Sempre que as normas de uma organização regional de gestão das pescas (ORGP) autorizem transferências ou trocas de quotas entre partes contratantes dessa ORGP, um Estado-Membro (o «Estado-Membro em causa») pode debater com uma parte contratante na ORGP e, se for caso disso, estabelecer as eventuais particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida. O Estado-Membro em causa notifica a Comissão das particularidades.
2. Após ser notificada nos termos do n.º 1, a Comissão pode aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida. Se a Comissão aprovar as particularidades deve expressar, sem atrasos indevidos, o consentimento a ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão notifica o Secretariado da ORGP da transferência ou da troca, em conformidade com as normas dessa ORGP.

3. A Comissão informa os Estados-Membros de qualquer transferência ou troca de quotas acordada.
4. As possibilidades de pesca recebidas ou transferidas pelo Estado-Membro em causa no âmbito da transferência ou troca de quotas são consideradas quotas acrescentadas à atribuição deste, ou dela deduzidas, a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas começa a produzir efeitos por força do acordo celebrado com a parte contratante relevante na ORGP ou das normas da ORGP em causa, se for caso disso. Tais transferências e trocas não afetam a chave de repartição para a atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

Secção 2

Área da Convenção NEAFC

Artigo 22.º

Cantarilho no mar de Irminger

1. São proibidas todas as atividades de pesca na zona delimitada pelas seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

Latitude	Longitude
63° 00'	- 30° 00'
61° 30'	- 27° 35'
60° 45'	- 28° 45'
62° 00'	- 31° 35'
63° 00'	- 30° 00'

2. Os navios são proibidos de pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar em portos da União, e, para navios de pesca da União, também em portos de países terceiros, cantarilho-de-fundura (pelágicos de águas pouco profundas e pelágicos de águas profundas) (*Sebastes mentella*) do mar de Irminger e águas adjacentes (subzonas CIEM 5, 12 e 14 e subzonas NAFO 1 e 2).
3. É proibida a participação dos navios de pesca da União em operações de transbordo que envolvam as unidades populacionais referidas no n.º 2.

Secção 3

Área da Convenção CICTA

Artigo 23.º

Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, de cultura e de engorda

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 1.
2. O número de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 2.
3. O número de navios de pesca da União que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura, autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 3.

4. O número de navios de pesca da União autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 4.
5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 5.
6. A capacidade total de cultura e engorda de atum-rabilho e a quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem atribuídas às explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 6.
7. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) como espécie-alvo ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho ⁽³⁹⁾ é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 7, do presente regulamento.
8. O número máximo de navios de pesca da União com, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*) na área da Convenção CICTA é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 8.

Artigo 24.º

Pesca recreativa

Sempre que adequado, os Estados-Membros atribuem uma percentagem específica para a pesca recreativa com base nas quotas que lhes tenham sido atribuídas, constantes do anexo I D.

Artigo 25.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*) capturado em qualquer pescaria.
2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarão-raposo do género *Alopias*.
3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarões-martelo da família *Sphyrnidae* (com exceção do *Sphyrna tiburo*) capturados em pescarias na área da Convenção CICTA.
4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) capturado em qualquer pescaria.
5. É proibido manter a bordo tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*) capturados em qualquer pescaria.
6. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-anequim do Atlântico Norte (*Isurus oxyrinchus*) capturados em pescarias na área da Convenção CICTA.

Artigo 26.º

DCP para o atum tropical

1. A utilização de DCP é proibida na área da Convenção CICTA de 1 de janeiro a 13 de março de 2023.
2. Nos 15 dias anteriores ao início do período referido no n.º 1, de 17 de dezembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, os Estados-Membros asseguram que os seus navios de pesca não colocam DCP. Cada navio de pesca não pode ter mais de 300 DCP com boias operacionais colocados num dado momento na área da Convenção CICTA.

⁽³⁹⁾ Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 973/2001 (JO L 123 de 12.5.2007, p. 3).

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os conjuntos de dados históricos acerca das artes de pesca colocadas em torno de DCP pelos seus cercadores com rede de cerco com retenida até 30 de junho de 2023. Se um Estado-Membro não comunicar esses dados até essa data, os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ficam proibidos de colocar artes de pesca em torno de DCP até que a Comissão receba do Estado-Membro esses dados, a comunicar posteriormente à CICTA.

Secção 4

Zona da Convenção CCAMLR

Artigo 27.º

Notificações relativas à pesca exploratória de marlonga

Os Estados-Membros podem participar na pesca exploratória de marlonga (*Dissostichus spp.*) com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões FAO 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional em 2023. Os Estados-Membros que tencionem fazê-lo devem notificar o Secretariado da CCAMLR, em conformidade com os artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, o mais tardar em 1 de junho de 2023.

Artigo 28.º

Limites aplicáveis à pesca exploratória de marlonga

1. A pesca da marlonga na campanha de pesca de 2022–2023 é limitada aos Estados-Membros, subzonas e número de navios de pesca constantes do anexo VII, quadro A, e os TAC e os limites de capturas acessórias fixados no quadro B do mesmo anexo são aplicáveis.
2. É proibida a pesca dirigida a espécies de tubarões para fins que não a investigação científica. Todas as capturas acessórias de tubarões, em especial de juvenis e de fêmeas prenhes, realizadas acidentalmente na pesca de marlonga, devem ser soltas vivas.
3. Se for caso disso, a pesca em qualquer unidade de investigação em pequena escala (SSRU) é suspensa sempre que as capturas declaradas atinjam o TAC fixado, permanecendo a SSRU em causa encerrada à pesca durante o resto da campanha de pesca.
4. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de se obterem as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, nas subzonas FAO 48.6 e 88.1 e na divisão FAO 58.4.3a, nos casos em que é permitida em conformidade com o artigo 26.º, a pesca é proibida em profundidades inferiores a 550 metros.

Artigo 29.º

Pesca do krill-do-antártico na campanha de pesca de 2022-2023

1. Os Estados-Membros que tencionem pescar krill-do-antártico (*Euphausia superba*) na área da Convenção CCAMLR durante a campanha de pesca de 2022–2023 devem notificar a Comissão do facto até 1 de maio de 2023, usando para o efeito o modelo de formulário constante do anexo VII, apêndice, parte B. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros, a Comissão apresenta as notificações ao Secretariado da CCAMLR até 30 de maio de 2023.
2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir, sobre cada navio de pesca que será autorizado a participar na pesca de krill-do-antártico, a informação prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004.
3. A notificação de um Estado-Membro da sua intenção de pescar krill-do-antártico na área da Convenção CCAMLR só pode dizer respeito aos navios de pesca autorizados que, no momento da notificação:
 - a) Arvorem o seu pavilhão; ou

- b) Arvoreem o pavilhão de outro membro da CCAMLR, mas para os quais se preveja que, no momento em que será exercida a pesca, arvorarão o pavilhão desse Estado-Membro.
4. Sempre que um navio de pesca autorizado, notificado ao Secretariado da CCAMLR em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3, esteja impedido de participar na pesca de krill-do-antártico por motivos operacionais legítimos ou de força maior, o Estado-Membro em causa pode autorizar a sua substituição por outro navio de pesca. Nesses casos, o Estado-Membro em causa informa imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:
- a) Os dados completos dos navios de pesca de substituição pretendidos, incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004; e
- b) A lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes a esses motivos.
5. Os Estados-Membros não podem autorizar a participar na pesca do krill-do-antártico navios de pesca que tenham sido colocados na lista da CCAMLR de navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

Secção 5

Zona de competência da IOTC

Artigo 30.º

Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona de competência da IOTC

1. O número máximo de navios de pesca da União que pescam atum tropical na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no anexo VIII, ponto 1.
2. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no anexo VIII, ponto 2.
3. Os Estados-Membros podem reafetar à outra pescaria os navios de pesca que tiverem sido designados para participar numa das pescarias referidas nos n.ºs 1 e 2, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca exercido sobre as unidades populacionais de peixes em causa.
4. Sempre que seja proposta uma transferência de capacidade para a frota de um Estado-Membro, esse Estado-Membro assegura que os navios de pesca a transferir constam do registo de navios autorizados da IOTC ou do registo de navios de outras ORGP que façam a gestão de pescarias de atum. Não podem ser transferidos navios de pesca constantes da lista dos navios que exerceram atividades de pesca INN de uma ORGP.
5. Os Estados-Membros só podem aumentar a sua capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.ºs 1 e 2 no respeito dos limites definidos nos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC.

Artigo 31.º

DCP derivantes e navios auxiliares

1. Os DCP derivantes devem ser equipados com boias instrumentadas. É proibida a utilização de outras boias, tais como boias de radiobalizagem.
2. Um cercador com rede de cerco com retenida não pode seguir, em simultâneo, mais de 300 boias operacionais.
3. O número máximo de boias instrumentadas que podem ser adquiridas anualmente para cada cercador com rede de cerco com retenida é de 500. Nenhum cercador com rede de cerco com retenida pode ter mais de 500 boias instrumentadas (em reserva e operacionais) em qualquer momento.

4. O número máximo de navios auxiliares deve ser de três para, no mínimo, dez cercadores com rede de cerco com retenida, devendo todos eles arvorar o pavilhão de um Estado-Membro. A presente disposição não se aplica aos Estados-Membros que utilizem apenas um navio auxiliar.
5. Um único cercador com rede de cerco com retenida não pode ser apoiado, em qualquer momento, por mais de um navio auxiliar que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.
6. A União não pode inscrever nenhum navio auxiliar novo ou suplementar no registo da IOTC de navios autorizados.

Artigo 32.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarões-raposo de qualquer espécie da família *Alopiidae* em qualquer pescaria.
2. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) em qualquer pescaria, exceto no caso dos navios de pesca com menos de 24 metros de comprimento de fora a fora que exerçam exclusivamente operações de pesca na zona económica exclusiva do seu Estado-Membro de pavilhão, desde que as suas capturas se destinem unicamente ao consumo local.
3. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas nos n.ºs 1 e 2 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 33.º

Raias mobulídeas

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender, qualquer parte ou carcaça inteira de raias mobulídeas (família das *Mobulidae*, incluindo os géneros *Manta* e *Mobula*), exceto se o peixe capturado for consumido diretamente pelas famílias dos pescadores («pesca de subsistência»).

Contudo, as raias mobulídeas que sejam capturadas de forma não intencional por navios da pesca artesanal (pescarias que não a pesca de superfície, ou seja, redes de cerco com retenida, salto e vara, redes de emalhar, linha de mão e pesca ao corrico ou pesca com palangre levada a cabo por navios inscritos no registo da IOTC de navios autorizados) podem ser desembarcadas para fins de consumo local.

2. Todos os navios de pesca, com exceção dos que praticam a pesca de subsistência, devem soltar prontamente as raias mobulídeas vivas e indemnes, na medida do possível, assim que estas sejam observadas na rede, no anzol ou no convés, procedendo de forma a minimizar os eventuais ferimentos provocados aos espécimes.

Secção 6

Área da Convenção SPRFMO

Artigo 34.º

Pescarias pelágicas

1. A pesca de unidades populacionais pelágicas na área da Convenção SPRFMO, no respeito dos TAC fixados no anexo I H, só é permitida aos Estados-Membros que aí tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica em 2007, 2008 ou 2009.
2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem limitar a arqueação bruta total dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e pescam unidades populacionais pelágicas em 2023 ao nível total da União, de 78 600 GT, nessa área.

3. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 só podem utilizar as possibilidades de pesca fixadas no anexo I H se até ao décimo quinto dia do mês seguinte enviarem à Comissão, para que esta as possa comunicar ao Secretariado da SPRFMO, as seguintes informações:

- a) Uma lista dos navios que pescam ativamente ou participam em atividades de transbordo na área da Convenção SPRFMO;
- b) As declarações mensais de capturas.

Secção 7

Área da Convenção IATTC

Artigo 35.º

Pesca com redes de cerco com retenida

1. É proibido aos navios com redes de cerco com retenida pescar atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*) ou gaiado (*Katsuwonus pelamis*):

- a) Das 00h00 de 29 de julho de 2023 às 24h00 de 8 de outubro de 2023 ou das 00h00 de 9 de novembro de 2023 às 24h00 de 19 de janeiro de 2024 na zona delimitada do seguinte modo:
 - costas pacíficas das Américas,
 - longitude 150° W,
 - latitude 40° N,
 - latitude 40° S;
- b) Das 00h00 de 9 de outubro de 2023 às 24h00 de 8 de novembro de 2023 na zona delimitada do seguinte modo:
 - longitude 96° W,
 - longitude 110° W,
 - latitude 4° N,
 - latitude 3° S.

2. Para cada navio de pesca referido no n.º 1 que arvore o pavilhão de um Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão informa a Comissão, antes de 1 de abril de 2023, do período de defeso que o navio de pesca selecionou de entre os referidos no n.º 1, alínea a).

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na área da Convenção IATTC devem manter a bordo e, em seguida, transbordar ou desembarcar todas as capturas de atum-albacora, atum-patudo e gaiado que tiverem efetuado.

4. O n.º 3 não se aplica:

- a) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho;
- b) Se, no último lanço da viagem, o espaço restante no tanque for insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

Artigo 36.º

DCP derivantes

1. Cada cercador com rede de cerco com retenida não pode utilizar mais de 400 DCP ativos num dado momento na área da Convenção IATTC. Considera-se ativo um DCP colocado no mar que transmita a sua localização e seja seguido pelo navio, pelo seu proprietário ou pelo seu operador. Um DCP só pode ser ativado a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.

2. Nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso selecionado, referido no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, um cercador com rede de cerco com retenida na área da Convenção IATTC deve:

- a) Abster-se de colocar DCP;
- b) Recuperar o mesmo número de DCP que os inicialmente colocados.

Artigo 37.º

Limites de captura de atum-patudo na pesca com palangre

As capturas anuais totais de atum-patudo permitidas aos palangreiros de cada Estado-Membro na área da Convenção IATTC são as estabelecidas no anexo I L.

Artigo 38.º

Proibição da pesca de tubarões-de-pontas-brancas

1. É proibido pescar tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) na área da Convenção IATTC e manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas capturado nessa área.
2. Quando capturados acidentalmente, os tubarões-de-pontas-brancas não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos pelos operadores dos navios de pesca.
3. Os operadores dos navios de pesca devem registar o número de libertações de espécimes e indicar o seu estado (mortos ou vivos) e comunicar essa informação ao Estado-Membro de que são nacionais.

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão até 31 de janeiro de 2023 os dados recolhidos durante 2022.

Artigo 39.º

Proibição de pescar raias mobulídeas

É proibido aos navios de pesca da União presentes na área da Convenção IATTC pescar raias mobulídeas (família *Mobulidae*, que inclui os géneros *Manta* e *Mobula*) e manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte ou carcaça inteira de raias mobulídeas pescadas nessa área. Logo que se apercebam de que foram capturadas raias mobulídeas, os navios de pesca da União devem soltá-las prontamente, sempre que possível, vivas e indemnes.

Secção 8

Área da Convenção SEAFO

Artigo 40.º

Proibição da pesca de tubarões de profundidade

Na área da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

- a) Pata-roxa-fantasma (*Apristurus manis*);
- b) Lixinha-da-fundura-esfumada (*Etmopterus bigelowi*);
- c) Lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*);
- d) Lixinha-da-fundura-gradada (*Etmopterus princeps*);
- e) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*);

- f) Raias (*Rajidae*);
- g) Arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*);
- h) Tubarões de profundidade da superordem *Selachimorpha*;
- i) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*).

Secção 9

Zona da Convenção WCPFC

Artigo 41.º

Condições aplicáveis à pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador do Pacífico sul

1. Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de pesca atribuídos aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum-albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) na parte da zona da Convenção WCPFC situada no alto mar entre 20° N e 20° S não exceda 403 dias.
2. Os navios de pesca da União não são autorizados a dirigir a pesca ao atum-voador (*Thunnus alalunga*) do Pacífico sul na zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S.
3. Os Estados-Membros asseguram que as capturas de atum-patudo (*Thunnus obesus*) por palangreiros em 2023 não excedam os limites fixados na tabela constante do anexo I G.

Artigo 42.º

Gestão da pesca com DCP

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, é proibido aos cercadores com rede de cerco com retenida colocar ou aprestar DCP ou efetuar lances de redes em DCP das 00h00 de 1 de julho de 2023 às 24h00 de 30 de setembro de 2023.
2. Além da proibição prevista no n.º 1, é proibido efetuar lances de redes em DCP no alto mar da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S durante mais dois meses, ou das 00h00 de 1 de abril de 2023 às 24h00 de 31 de maio de 2023, ou das 00h00 de 1 de novembro de 2023 às 24h00 de 31 de dezembro de 2023.
3. Cada Estado-Membro em causa determina qual dos períodos de defeso referidos no n.º 2 se aplica aos cercadores com rede de cerco com retenida que arvore o seu pavilhão. Até 15 de fevereiro de 2023, os Estados-Membros comunicam à Comissão o período de defeso selecionado. Antes de 1 de março de 2023, a Comissão notifica o Secretariado da WCPFC dos períodos de defeso selecionados pelos Estados-Membros.
4. Cada Estado-Membro assegura que nenhum dos seus cercadores com rede de cerco com retenida coloca no mar, em qualquer momento, mais de 350 DCP com boias instrumentadas ativas. As boias devem ser ativadas exclusivamente a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.

Artigo 43.º

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) em águas da zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S é o fixado no anexo IX.

Artigo 44.º

Limites de capturas para o espadarte nas pescarias com palangre a sul de 20° S

Os Estados-Membros asseguram que as capturas de espadarte (*Xiphias gladius*) por palangreiros a sul de 20° S, em 2023, não excedam o limite fixado no anexo I G. Os Estados-Membros asseguram igualmente que daqui não resulte numa deslocação do esforço de pesca do espadarte para a zona a norte de 20° S.

Artigo 45.º

Tubarões-luzidios e tubarões-de-pontas-brancas

1. É proibido manter a bordo, transbordar, desembarcar ou armazenar qualquer parte ou carcaça inteira das seguintes espécies na zona da Convenção WCPFC:

- a) Tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*);
- b) Tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*).

2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Secção 10

Mar de Bering

Artigo 46.º

Proibição de pesca nas águas do alto do mar de Bering

É proibida a pesca do escamudo-do-alasca (*Gadus chalcogrammus*) nas águas de alto do mar de Bering.

Secção 11

Zona do Acordo SIOFA

Artigo 47.º

Limites para a pesca de fundo

Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão que pescam na zona do Acordo SIOFA:

- a) Limitam o seu esforço anual de pesca na pesca de fundo ao nível fixado no anexo X;
- b) Não exercem a pesca de fundo, exceto com palangres demersais;
- c) Não pescam nas zonas protegidas temporariamente do banco Atlantis, do monte submarino Coral, do planalto submarino Fools Flat, do monte submarino Middle of What e do baixio de Walter, conforme definidas no anexo I K, exceto com palangres demersais e na condição de, sempre que pesquem nessas zonas, terem permanentemente a bordo um observador científico.

Artigo 48.º

Proibição da pesca dirigida aos tubarões de profundidade

Na zona do Acordo SIOFA, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

- a) Carochó (*Centroscymnus coelolepis*);
- b) Sapata (*Deania calcea*);

- c) Lixa-de-lei (*Centrophorus granulosus*);
- d) Gata (*Dalatias licha*);
- e) Pata-roxa-de-bach (*Bythaelurus bachi*);
- f) Quimera-boca-negra (*Chimaera buccanigella*);
- g) Quimera-de-didier (*Chimaera didierae*);
- h) Quimera-fantasma-dos-pescadores (*Chimaera willwatchi*);
- i) Sapata-preta (*Centroscymnus crepidater*);
- j) Tubarão-plunket (*Centroscymnus plunketi*);
- k) Arreganhada-de-veludo (*Zameus squamulosus*);
- l) Lixinha-da-fundura-de-bochechas-brancas (*Etmopterus alphus*);
- m) Tubarão-gato-do-índico (*Apristurus indicus*);
- n) Peixe-rato-de-raleigh (*Harriotta raleighana*);
- o) Pata-roxa-de-cabeça-estreita (*Bythaelurus tenuicephalus*);
- p) Tubarão-cobra (*Chlamydoselachus anguineus*);
- q) Tubarão-albafar-olhudo (*Hexanchus nakamurai*);
- r) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*);
- s) Pailona-austral (*Somniosus antarcticus*);
- t) Tubarão-duende (*Mitsukurina owstoni*).

TÍTULO III

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Artigo 49.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega e navios de pesca registados nas ilhas Faroé

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, podem ser autorizados a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I e sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no título III do Regulamento (UE) 2017/2403.

Artigo 50.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados no Reino Unido e licenciados por uma administração das pescas do Reino Unido

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados no Reino Unido e licenciados por uma administração das pescas do Reino Unido podem ser autorizados a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I e sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/2403.

Artigo 51.º

Transferências e trocas de quotas com o Reino Unido

1. Todas as transferências ou trocas de quotas entre a União e o Reino Unido são efetuadas em conformidade com o presente artigo.

2. Um Estado-Membro que tencione transferir ou trocar quotas com o Reino Unido pode debater com o Reino Unido as particularidades dessa transferência ou troca. O Estado-Membro em causa notifica a Comissão das particularidades.
3. Se aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas a que se refere o n.º 2 notificada pelo Estado-Membro em causa, a Comissão expressa, sem atrasos indevidos, o consentimento em ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão informa o Reino Unido e os Estados-Membros da transferência ou troca de quotas acordada.
4. As possibilidades de pesca recebidas do Reino Unido ou transferidas para o Reino Unido no âmbito da transferência ou troca de quotas acordada são consideradas adicionadas às quantidades atribuídas ao Estado-Membro em causa ou deduzidas da atribuição deste a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas for notificada nos termos do n.º 3. Tais transferências e trocas não afetam a chave de repartição para a atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

Artigo 52.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela estão sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no título III do Regulamento (UE) 2017/2403.

Artigo 53.º

Autorizações de pesca

O número máximo de autorizações de pesca para navios de países terceiros que pescam nas águas da União é fixado no anexo V, parte B.

Artigo 54.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

As condições estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento aplicam-se às capturas e capturas acessórias dos navios de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 54.º do presente regulamento.

Artigo 55.º

Espécies proibidas

1. É proibido aos navios de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies, sempre que se encontrem nas águas da União:
 - a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM 3a e 7d e nas águas da União da subzona 4;
 - b) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*), (*Dipturus cf. flossada* e *Dipturus cf. intermedia*), nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4 e 6 a 10;
 - c) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*), quando capturada com palangre nas águas da União das subzonas CIEM 4, 6, 7 e 8;
 - d) Gata (*Dalatias licha*), sapata (*Deania calcea*), lixa (*Centrophorus squamosus*), lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) e carochão (*Centroscyllium coelolepis*) nas águas da União da subzona CIEM 4;
 - e) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas da União;
 - f) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;
 - g) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM 6, 9 e 10;

- h) Viola (*Rhinobatos*) nas águas da União do Mediterrâneo;
- i) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas da União;
- j) Olho-de-vidro-laranja (*Hoplostethus atlanticus*) nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4 e 6 a 10;
- k) Tubarões de profundidade enumerados no anexo I, parte D, nas águas da União das subzonas CIEM 6 a 10 e nas águas da União das zonas CEEAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.

2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56.º

Alteração do Regulamento (UE) 2022/109

No anexo IB do Regulamento (UE) 2022/109, o quadro das possibilidades de pesca de capelim (*Mallotus villosus*) nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 é substituído pelo seguinte:

«Espécie:	Capelim	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14
	<i>Mallotus villosus</i>		(CAP/514GRN)
Dinamarca	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Suécia	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Todos os Estados-Membros	0 ⁽¹⁾		
União	0 ⁽²⁾		
Noruega	7 760 ⁽²⁾		
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾	A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia só podem aceder à quota “Todos os Estados-Membros” após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota “Todos os Estados-Membros”. As capturas a imputar a esta quota partilhada são declaradas separadamente (CAP/514GRN_AMS).		
⁽²⁾	Para o período de pesca compreendido entre 15 de outubro de 2022 e 15 de abril de 2023.».		

Artigo 57.º

Procedimento de Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 58.º***Disposições transitórias**

1. Os artigos 11.º a 13.º, 15.º a 17.º, o artigo 18.º, n.º 1, alíneas a) a o), os artigos 22.º, 25.º, 32.º, 33.º, 38.º, 39.º, 40.º, 45.º, 46.º, 48.º e o artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) a i), continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2024, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2024.
2. O artigo 18.º, n.º 1, alíneas o) e p), e o artigo 55.º, n.º 1, alíneas j) e k), continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2025, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2025.

*Artigo 59.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023. No entanto:

- a) O artigo 6.º, n.º 4, o artigo 18.º, n.º 1, alíneas o) e p), e o artigo 55.º, n.º 1, alíneas j) e k), são aplicáveis de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;
- b) O artigo 13.º é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 para o período ou os períodos de defeso nas subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM, e de 1 de março de 2023 a 31 de março de 2024 para o período ou períodos de defeso nas subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8 e 9;
- c) O artigo 21.º é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024;
- d) Os artigos 27.º, 28.º e 29.º e o anexo VII são aplicáveis de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023;
- e) O artigo 26.º, n.º 2, é aplicável de 17 de dezembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022;
- f) O artigo 35.º, alínea a), é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 19 de janeiro de 2024;
- g) O artigo 56 é aplicável de 15 de outubro de 2022 a 15 de abril de 2023;
- h) O anexo I é igualmente aplicável em 2024, quando especificado nesse anexo;
- i) O anexo I K é aplicável de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023, quando especificado nesse anexo;
- j) O anexo II é aplicável de 1 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024;
- k) O tamanho máximo de referência de conservação para o galhudo-malhado (DGS/03A-C, DGS/2AC4-C e DGS/15X14) deixa de ser aplicável na data em que se tornar aplicável um ato delegado que introduza medidas correspondentes e regule o tratamento das capturas dessa unidade populacional com mais de 100 cm.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
P. KULLGREN

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I:	TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona
ANEXO I A:	Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM 1 a 10, 12 e 14, águas da União da zona CECAF, águas da Guiana francesa
ANEXO I B:	Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM 1, 2, 5, 12 e 14 e águas gronelandesas da subárea NAFO 1
ANEXO I C:	Atlântico noroeste – área da Convenção NAFO
ANEXO I D:	Área da Convenção CICTA
ANEXO I E:	Atlântico sudeste – área da Convenção SEAFO
ANEXO I F:	Atum-do-sul – zonas de distribuição
ANEXO I G:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO I H:	Área da Convenção SPRFMO
ANEXO I J:	Zona de competência da IOTC
ANEXO I K:	Zona do Acordo SIOFA
ANEXO I L:	Área da Convenção IATTC
ANEXO II:	Esforço de pesca dos navios de pesca no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM 7e
ANEXO III:	Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4
ANEXO IV:	Períodos de defeso sazonais para proteger a população reprodutora de bacalhau

ANEXO V:	Autorizações de pesca
ANEXO VI:	Área da Convenção CICTA
ANEXO VII:	Zona da Convenção CCAMLR
ANEXO VIII:	Zona de competência da IOTC
ANEXO IX:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO X:	Zona do Acordo SIOFA

*ANEXO I***TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO
NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA**

Os quadros dos anexos estabelecem os TAC e quotas (em toneladas de peso vivo, exceto indicação em contrário) por unidade populacional, assim como, se for caso disso, as condições associadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas nos anexos estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca nos anexos são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética dos nomes científicos das espécies. Para efeitos de regulamentação, apenas fazem fé os nomes científicos das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, a título indicativo, um quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies enumeradas no presente regulamento. Os anexos I A a I L fazem parte integrante do anexo I.

Quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes
comuns das espécies enumeradas nos anexos do presente regulamento

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Ammodytes</i> spp.	SAN	Galeotas
<i>Aphanopus carbo</i>	BSF	Peixe-espada-preto
<i>Argentina silus</i>	ARU	Argentina-dourada
<i>Beryx</i> spp.	ALF	Imperadores
<i>Brosme brosme</i>	USK	Bolota
<i>Caproidae</i>	BOR	Pimpins
<i>Chaceon</i> spp.	GER	Caranguejos-da-fundura
<i>Chionoecetes</i> spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Coryphaenoides rupestris</i>	RNG	Lagartixa-da-rocha
<i>Dissostichus eleginoides</i>	TOP	Marlonga-negra
<i>Dissostichus mawsoni</i>	TOA	Marlonga-do-antártico
<i>Dissostichus</i> spp.	TOT	Marlongas
<i>Engraulis encrasicolus</i>	ANE	Biqueirão
<i>Euphausia superba</i>	KRI	Krill-do-antártico
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau
<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	WIT	Solhão
<i>Hippoglossoides platessoides</i>	PLA	Solha-americana
<i>Hoplostethus atlanticus</i>	ORY	Olho-de-vidro-laranja
<i>Illex illecebrosus</i>	SQI	Pota-do-norte
<i>Lepidorhombus</i> spp.	LEZ	Areeiros

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Leucoraja fullonica</i>	RJF	Raia-pregada
<i>Leucoraja naevus</i>	RJN	Raia-de-dois-olhos
<i>Limanda ferruginea</i>	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
<i>Lophiidae</i>	ANF	Tamboris
<i>Macrourus spp.</i>	GRV	Lagartixas
<i>Macrourus berglax</i>	RHG	Lagartixa-cabeça-áspera
<i>Makaira nigricans</i>	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
<i>Mallotus villosus</i>	CAP	Capelim
<i>Melanogrammus aeglefinus</i>	HAD	Arinca
<i>Merlangius merlangus</i>	WHG	Badejo
<i>Merluccius merluccius</i>	HKE	Pescada
<i>Micromesistius poutassou</i>	WHB	Verdinho
<i>Microstomus kitt</i>	LEM	Solha-limão
<i>Molva dypterygia</i>	BLI	Maruca-azul
<i>Molva molva</i>	LIN	Maruca
<i>Nephrops norvegicus</i>	NEP	Lagostim
<i>Pagellus bogaraveo</i>	SBR	Goraz
<i>Pandalus borealis</i>	PRA	Camarão-ártico
<i>Penaeus spp.</i>	PEN	Camarões Penaeus
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha
<i>Pleuronectiformes</i>	FLX	Peixes-chatos
<i>Pollachius pollachius</i>	POL	Juliana

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Pollachius virens</i>	POK	Escamudo
<i>Pseudopentaceros</i> spp.	EDW	Falsos-veleiros-pelágicos
<i>Raja brachyura</i>	RJH	Raia-pontuada
<i>Raja circularis</i>	RJI	Raia-de-são-pedro
<i>Raja clavata</i>	RJC	Raia-lenga
<i>Raja microocellata</i>	RJE	Raia-zimbreira
<i>Raja montagui</i>	RJM	Raia-manchada
<i>Raja undulata</i>	RJU	Raia-curva
<i>Rajiformes</i>	SRX	Raias
<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	GHL	Alabote-da-gronelândia
<i>Rostroraja alba</i>	RJA	Raia-tairoga
<i>Scomber scombrus</i>	MAC	Sarda
<i>Scophthalmus maximus</i>	TUR	Pregado
<i>Scophthalmus rhombus</i>	BLL	Rodovalho
<i>Sebastes</i> spp.	RED	Cantarilhos
<i>Solea solea</i>	SOL	Linguado-legítimo
<i>Solea</i> spp.	SOO	Linguados
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha
<i>Squalus acanthias</i>	DGS	Galhudo-malhado

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Tetrapturus albidus</i>	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
<i>Thunnus alalunga</i>	ALB	Atum-voador
<i>Thunnus maccoyii</i>	SBF	Atum-do-sul
<i>Thunnus obesus</i>	BET	Atum-patudo
<i>Thunnus thynnus</i>	BFT	Atum-rabilho
<i>Trachurus murphyi</i>	CJM	Carapau-chileno
<i>Trachurus</i> spp.	JAX	Carapaus
<i>Trisopterus esmarkii</i>	NOP	Faneca-da-noruega
<i>Urophycis tenuis</i>	HKW	Abrótea-branca
<i>Xiphias gladius</i>	SWO	Espadarte

ANEXO I A

SKAGERRAK, KATTEGAT, SUBZONAS CIEM 1 a 10, 12
E 14, ÁGUAS DA UNIÃO DA ZONA CEEAF, ÁGUAS DA GUIANA FRANCESA

PARTE A

Unidades populacionais autónomas da União

Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	8 (ANE/08.)
Espanha	18 900	(1)	TAC analítico
França	2 100	(1)	
União	21 000	(1)	
TAC	21 000	(1)	
(1)	Esta quota só pode ser pescada de 1 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023.		
Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	9 e 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1. (ANE/9/3411)
Espanha	0	(1)	TAC de precaução
Portugal	0	(1)	
União	0	(1)	
TAC	0	(1)	
(1)	Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024.		

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Kattegat (COD/03AS.)
Dinamarca	60	(1)(2)	TAC de precaução
Alemanha	1	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	36	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	97	(1)(2)	
TAC	97	(1)(2)	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
(2)	Para além destas quotas, um Estado-Membro pode conceder uma atribuição suplementar a navios de pesca que arvoem o seu pavilhão e participem em ensaios de monitorização eletrónica à distância, no respeito do limite global de 30 % da quota atribuída ao Estado-Membro em causa. Cada um dos navios de pesca que participem em ensaios de monitorização eletrónica à distância não pode pescar mais de 300 kg. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (COD/03AS_REM). Tal não prejudica a estabilidade relativa.		
Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus spp.</i>	Zona:	8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (LEZ/8C3411)
Espanha	2 880		TAC analítico
França	144		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Portugal	96		
União	3 120		
TAC	3 250		

Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona:	8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (ANF/8C3411)
Espanha	3 464	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	3		
Portugal	689		
União	4 156		
TAC	4 335		
Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	8 (WHG/08.)
Espanha	910	TAC de precaução	
França	1 366		
União	2 276		
TAC	2 276		
Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>		
Espanha	9 953	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	956		
Portugal	4 645		
União	15 554		
TAC	15 925		

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	3a (NEP/03A.)
Dinamarca	6 248	TAC analítico	
Alemanha	18		
Suécia	2 235		
União	8 501		
TAC	8 501		
Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (NEP/8ABDE.)
Espanha	278	TAC analítico	
França	4 353		
União	4 631		
TAC	4 631		
Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	8c, unidade funcional 25 (NEP/8CU25)
Espanha	0	TAC analítico	
França	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0		
Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	8c, unidade funcional 31 (NEP/8CU31)
Espanha	12	TAC analítico	
França	0		
União	12		
TAC	17		

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (NEP/9/3411)
Espanha	75	(1)	TAC de precaução
Portugal	223	(1)	
União	298	(1)(2)	
TAC	298	(1)(2)	
(1)	Não pode ser pescada nas unidades funcionais 26 e 27 da divisão 9a.		
(2)	Nos limites destas quotas, não pode ser pescada, na unidade funcional 30 da divisão 9a (NEP/*9U30), uma quantidade superior à a seguir indicada: 32.		
Espécie:	Camarões <i>Penaeus</i> <i>Penaeus</i> spp.	Zona:	Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	a fixar	(1)	TAC de precaução
União	a fixar	(1)(2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.
TAC	a fixar	(1)(2)	
(1)	É proibida a pesca de camarões <i>Penaeus subtilis</i> e <i>Penaeus brasiliensis</i> em profundidades inferiores a 30 m.		
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota da França.		
Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	942		TAC analítico
Alemanha	11		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Suécia	106		
União	1 059		
TAC	1 981		

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7b e 7c (PLE/7BC.)
França	2	TAC de precaução	
Irlanda	17		
União	19		
TAC	19		
Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (PLE/8/3411)
Espanha	26	TAC de precaução	
França	103		
Portugal	26		
União	155		
TAC	155		
Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (POL/8ABDE.)
Espanha	252	TAC de precaução	
França	1 230		
União	1 482		
TAC	1 482		
Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	8c (POL/08C.)
Espanha	149	TAC de precaução	
França	17		
União	166		
TAC	166		

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (POL/9/3411)
Espanha	196	(1)	TAC de precaução
Portugal	7	(1)(2)	
União	203	(1)	
TAC	203	(2)	
(1)	Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 8c (POL/*08C.).		
(2)	Além deste TAC, Portugal pode pescar Juliana em quantidades não superiores a 98 toneladas (POL/93411P).		
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	3a; águas da União das subdivisões 22- 24 (SOL/3ABC24)
Dinamarca	418		TAC analítico
Alemanha	24	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Países Baixos	40	(1)	
Suécia	16		
União	498		
TAC	504		
(1)	Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão 3a e das subdivisões 22-24.		
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7b e 7c (SOL/7BC.)
França	2		TAC de precaução
Irlanda	17		
União	19		
TAC	19		

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	8a e 8b (SOL/8AB.)
Bélgica	33	TAC analítico	
Espanha	6		
França	2 406		
Países Baixos	180		
União	2 625		
TAC	2 685		
Espécie:	Linguados <i>Solea spp.</i>	Zona:	8c, 8d, 8e, 9 e 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1. (SOO/8CDE34)
Espanha	245	TAC de precaução	
Portugal	407		
União	652	(1)	
TAC	652	(1)	
(1)	Nos limites destas quotas, não podem ser pescadas quantidades de linguado-legítimo (<i>Solea solea</i>) superiores às indicadas em seguida (SOL/8CDE34): 320.		
Espécie:	Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	9 (JAX/09.)
Espanha	40 879	(1)	TAC analítico
Portugal	117 126	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União	158 005		
TAC	165 173		
(1)	Condição especial: até 0 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C.).		

Espécie:	Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	10; águas da União da zona CEEAF ⁽¹⁾ (JAX/X34PRT)
Portugal	a fixar		TAC de precaução
União	a fixar	(2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.
TAC	a fixar	(2)	
(1)	Águas adjacentes aos Açores.		
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.		
Espécie:	Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	águas da União da zona CEEAF ⁽¹⁾ (JAX/341PRT)
Portugal	a fixar		TAC de precaução
União	a fixar	(2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.
TAC	a fixar	(2)	
(1)	Águas adjacentes à Madeira.		
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.		
Espécie:	Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	águas da União da zona CEEAF ⁽¹⁾ (JAX/341SPN)
Espanha	a fixar		TAC de precaução
União	a fixar	(2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.
TAC	a fixar	(2)	
(1)	Águas adjacentes às ilhas Canárias.		
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota da Espanha.		

PARTE B

Unidades populacionais partilhadas

Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes</i> spp.	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União da divisão 3a(1)
Dinamarca	0	(2)(3)	TAC analítico
Alemanha	0	(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	0	(2)(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0	(2)	
Reino Unido	0	(2)	
TAC	0	(2)	
(1)	Com exclusão das águas situadas na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.		
(2)	Nas zonas de gestão 1r e 4, o TAC só pode ser pescado enquanto TAC de acompanhamento com um protocolo de amostragem associado para a pescaria.		
(3)	Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4X). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: Águas do Reino Unido e águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r (SAN/234_1R) ⁽¹⁾	2r (SAN/234_2R) ⁽¹⁾	3r (SAN/234_3R) ⁽¹⁾	4 (SAN/234_4) ⁽¹⁾	5r (SAN/234_5R) ⁽¹⁾	6 (SAN/234_6) ⁽¹⁾	7r (SAN/234_7R) ⁽¹⁾
Dinamarca	0	0	0	0	0	0	0
Alemanha	0	0	0	0	0	0	0
Suécia	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0
Reino Unido	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0	0

(1) Até 10 % desta quota pode ser retida e utilizada no ano seguinte apenas nesta zona de gestão.

Espécie:	<i>Argentina-dourada</i> <i>Argentina silus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1 e 2 (ARU/1/2.)
Alemanha	16	TAC de precaução	
França	5		
Países Baixos	13		
União	34		
Reino Unido	25		
TAC	59		

Espécie:	<i>Argentina-dourada</i> <i>Argentina silus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas da União da divisão 3a (ARU/3A4-C)
Dinamarca	717	TAC de precaução	
Alemanha	7		
França	5		
Irlanda	5		
Países Baixos	34		
Suécia	28		
União	796		
Reino Unido	13		
TAC	809		

Espécie:	<i>Argentina-dourada</i> <i>Argentina silus</i>	Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (ARU/567.)
Alemanha	619	TAC de precaução	
França	13		
Irlanda	573		
Países Baixos	6 465		
União	7 670		
Reino Unido	454		
TAC	8 124		

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2, 14 (USK/1214EI)
Alemanha	6	(1)	TAC de precaução
França	6	(1)	
Outros	3	(1)(2)	
União	16	(1)	
Reino Unido	6	(1)	
TAC	22		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

(2) As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/1214EI_AMS).

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (USK/04-C.)
Dinamarca	62	(1)	TAC de precaução
Alemanha	19	(1)	
França	43	(1)	
Suécia	6	(1)	
Outros	6	(2)	
União	136	(1)	
Reino Unido	92	(1)	
TAC	228		

(1) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58°30'N (USK/*6AN58).

(2) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/04-C_AMS).

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (USK/567EI.)
Alemanha	59	(1)	TAC de precaução
Espanha	207	(1)	
França	2 460	(1)	
Irlanda	237	(1)	
Outros	59	(2)	
União	3 022	(1)	
Noruega	0	(3)(4)(5)	
Reino Unido	1 272	(1)	
TAC	4 294		
(1)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (USK/*04-C.).		
(2)	Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/567EI_AMS).		
(3)	Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 não pode exceder a quantidade, expressa em toneladas (OTH/*5B67-), abaixo indicada. A captura acessória de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não pode exceder 5 %.		
	0		
(4)	Incluindo maruca. As seguintes quotas para a Noruega só podem ser pescadas com palangres nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5:		
	Maruca (LIN/*5B67-)	0	
	Bolota (USK/*5B67-)	0	
(5)	As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas:		
	0		

Espécie:	Pimpins <i>Caproidae</i>	Zona:	6, 7 e 8 (BOR/678-)
Dinamarca	5 592	TAC de precaução	
Irlanda	15 749		
União	21 341		
Reino Unido	1 450		
TAC	22 791		
Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	6b e 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b ⁽¹⁾ (HER/5B6ANB)
Alemanha	119	(2)	TAC de precaução
França	22	(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	161	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	119	(2)	
União	421	(2)	
Reino Unido	791	(2)	
TAC	1 212		
⁽¹⁾	Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM 6a situada a leste de 7° W e a norte de 55° N ou a oeste de 7° W e a norte de 56° N, excluindo o Clyde.		
⁽²⁾	É proibido exercer a pesca dirigida ao arenque na parte da zona CIEM sujeita a este TAC situada entre 56° N e 57° 30' N, com exceção de uma faixa de seis milhas marítimas medida a partir da linha de base do mar territorial do Reino Unido.		

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	6aS ⁽¹⁾ , 7b, 7c (HER/6AS7BC)
Irlanda	1 720	TAC de precaução	
Países Baixos	172	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	1 892	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	1 892		
⁽¹⁾	Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão 6a, a sul de 56°00' N e a oeste de 07°00' W.		
Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	7a ⁽¹⁾ (HER/07A/MM)
Irlanda	439	TAC analítico	
União	439	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Reino Unido	6 870		
TAC	7 309		
⁽¹⁾	Esta zona é diminuída da área delimitada: – a norte por 52° 30' N, – a sul por 52° 00' N, – a oeste pela costa da Irlanda, – a leste pela costa do Reino Unido.		
Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	7e e 7f (HER/7EF.)
França	279	TAC de precaução	
União	279		
Reino Unido	279		
TAC	558		

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	7a a sul de 52° 30' N; 7g ⁽¹⁾ , 7h ⁽¹⁾ , 7j ⁽¹⁾ e 7k ⁽¹⁾ (HER/7G-K.)
Alemanha	10	(2)	TAC analítico
França	54	(2)	
Irlanda	750	(2)	
Países Baixos	54	(2)	
União	868	(2)	
Reino Unido	1	(3)	
TAC	869		
(1)	Esta zona é aumentada da área delimitada: – a norte por 52° 30' N, – a sul por 52° 00' N, – a oeste pela costa da Irlanda, – a leste pela costa do Reino Unido.		
(2)	Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. Os Estados-Membros em causa devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer capturas.		
(3)	Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. As administrações responsáveis pelas pescas do Reino Unido devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Marine Management Organisation (a organização de gestão marítima) antes de permitirem quaisquer capturas.		

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	6b; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b, a oeste de 12° 00' W, e das subzonas 12 e 14 (COD/5W6-14)
Bélgica	0	(1)	TAC de precaução
Alemanha	1	(1)	
França	7	(1)	
Irlanda	14	(1)	
União	22	(1)	
Reino Unido	52	(1)	
TAC	74	(1)	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito deste TAC.		

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b a leste de 12° 00' W (COD/5BE6A)
Bélgica	1	(1)	TAC analítico
Alemanha	9	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.
França	99	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	188	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	297	(1)	
Reino Unido	913	(1)	
TAC	1 210	(1)	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.		

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	7a (COD/07A.)
Bélgica	2	(1)	TAC de precaução
França	6	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	83	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	1	(1)	
União	92	(1)	
Reino Unido	73	(1)	
TAC	165	(1)	
(1) Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	7b, 7c, 7e-k, 8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (COD/7XAD34)
Bélgica	14	(1)	TAC analítico
França	231	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.
Irlanda	336	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	581	(1)	
Reino Unido	63	(1)	
TAC	644	(1)	
(1) Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.			

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	7d (COD/07D.)
Bélgica	54	(1)	TAC analítico
França	1 059	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	31	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	1 144	(1)	
Reino Unido	117	(2)	
TAC	1 261		
(1)	Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4).		
(2)	Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4X).		
Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus spp.</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	8	(1)	TAC analítico
Dinamarca	7	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	7	(1)	
França	45	(1)	
Países Baixos	35	(1)	
União	102	(1)	
Reino Unido	2 621	(1)	
TAC	2 723		
(1)	Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58°30'N (LEZ/*6AN58).		

Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (LEZ/56-14)
Espanha	530	(1)	TAC analítico
França	2 068	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Irlanda	605	(1)	
União	3 203	(1)	
Reino Unido	2 296	(1)	
TAC	5 499		
(1)	Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (LEZ/*2AC4C).		
Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	7 (LEZ/07.)
Bélgica	538	(1)	TAC analítico
Espanha	5 976	(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
França	7 252	(2)	
Irlanda	3 297	(2)	
União	17 063		
Reino Unido	4 285	(2)	
TAC	21 348		
(1)	10 % desta quota pode ser utilizada nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (LEZ/*8ABDE) a título de capturas acessórias na pesca dirigida ao linguado.		
(2)	35 % desta quota pode ser pescada nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (LEZ/*8ABDE).		
Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (LEZ/8ABDE)
Espanha	1 168		TAC analítico
França	943		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União	2 111		
TAC	2 111		

Espécie:		Tamboris <i>Lophiidae</i>		Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (ANF/2AC4-C)
Bélgica	166	(1)(2)	TAC de precaução		
Dinamarca	366	(1)(2)			
Alemanha	178	(1)(2)			
França	34	(1)(2)			
Países Baixos	125	(1)(2)			
Suécia	4	(1)(2)			
União	873	(1)(2)			
Reino Unido	6 338	(1)(2)			
TAC		7 211			
(1)	Condição especial: das quais 30 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58°30'N (ANF/*6AN58).				
(2)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido da divisão 6a, a sul de 58°30'N; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (ANF/*56-14).				
Espécie:		Tamboris <i>Lophiidae</i>		Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (ANF/56-14)
Bélgica	123	(1)	TAC de precaução		
Alemanha	141	(1)			
Espanha	132	(1)			
França	1 520	(1)			
Irlanda	343	(1)			
Países Baixos	119	(1)			
União	2 378	(1)			
Reino Unido	1 704	(1)			
TAC		4 082			
(1)	Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (ANF/*2AC4C).				

Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona:	7 (ANF/07.)
Bélgica	4 003	(¹)	TAC analítico
Alemanha	446	(¹)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Espanha	1 591	(¹)	
França	25 687	(¹)	
Irlanda	3 283	(¹)	
Países Baixos	518	(¹)	
União	35 528	(¹)	
Reino Unido	10 196	(¹)	
TAC	45 724		

(¹) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (ANF/*8ABDE).

Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (ANF/8ABDE.)
Espanha	1 866		TAC analítico
França	10 386		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União	12 252		
TAC	12 252		

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais da divisão 6b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (HAD/6B1214)
Bélgica	8		TAC analítico
Alemanha	8		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
França	368		
Irlanda	264		
União	648		
Reino Unido	3 430		
TAC	4 078		

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	7b-k, 8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (HAD/7X7A34)
Bélgica	114	TAC analítico	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
França	6 823		
Irlanda	2 275		
União	9 212		
Reino Unido	2 142		
TAC	11 901		
Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	7a (HAD/07A.)
Bélgica	37	TAC analítico	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
França	168		
Irlanda	1 003		
União	1 208		
Reino Unido	1 440		
TAC	2 648		
Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12 e 14 (WHG/56-14)
Alemanha	7 ⁽¹⁾	TAC analítico	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	135 ⁽¹⁾		
Irlanda	802 ⁽¹⁾		
União	944 ⁽¹⁾		
Reino Unido	1 692 ⁽¹⁾		
TAC	2 636 ⁽¹⁾		
⁽¹⁾	Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.		

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	7a (WHG/07A.)
Bélgica	2	(1)	TAC analítico
França	21	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.
Irlanda	269	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	1	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	293	(1)	
Reino Unido	428	(1)	
TAC	721	(1)	
(1) Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.			
Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k (WHG/7X7A-C)
Bélgica	72		TAC analítico
França	4 459		
Irlanda	3 877		
Países Baixos	36		
União	8 444		
Reino Unido	1 077		
TAC	9 650		
Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	3a (HKE/03A.)
Dinamarca	2 295	(1)	TAC analítico
Suécia	195	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União	2 490		
TAC	2 490		
(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.			

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HKE/2AC4-C)
Bélgica	27	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	1 089	(1)(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	125	(1)(2)	
França	241	(1)(2)	
Países Baixos	62	(1)(2)	
União	1 544	(1)(2)	
Reino Unido	1 339	(1)(2)	
TAC	2 883		
(1)	Não mais de 10 % desta quota podem ser usados para capturas acessórias na divisão 3a (HKE/*03A.).		
(2)	Condição especial: das quais 6 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58°30'N (HKE/*6AN58).		

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (HKE/571214)
Bélgica	414	(1)	TAC analítico
Espanha	13 282	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
França	20 513	(1)	
Irlanda	2 485	(1)	
Países Baixos	267	(1)	
União	36 961	(1)	
Reino Unido	9 374	(1)	
TAC	46 335		
(1)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União da zona 4 e para as águas do Reino Unido e águas internacionais da zona 2a. Todavia, as transferências devem ser notificadas retrospectivamente todos os anos à União ou ao Reino Unido, respetivamente. Os Estados-Membros devem notificar previamente essas transferências à Comissão.		
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas: 8a, 8b, 8d e 8e (HKE/*8ABDE)			
Bélgica	55		
Espanha	2 203		
França	2 203		
Irlanda	275		
Países Baixos	28		
União	4 764		
Reino Unido	1 239		

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (HKE/8ABDE.)
Bélgica	14	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Espanha	9 668		
França	21 712		
Países Baixos	28		
União	31 422		
TAC	31 422		
<p>(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.</p>			
<p>Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas: 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (HKE/*57-14)</p>			
Bélgica	3		
Espanha	2 801		
França	5 041		
Países Baixos	8		
União	7 853		
Espécie:	Solha-limão e solhão <i>Microstomus kitt</i> e <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (L/W/2AC4-C)
Bélgica	153	TAC de precaução	
Dinamarca	421		
Alemanha	54		
França	115		
Países Baixos	350		
Suécia	5		
União	1 098		
Reino Unido	2 042		
TAC	3 140		

Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (BLI/5B67-)
Alemanha	109	TAC analítico	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Estónia	16		
Espanha	342		
França	7 804		
Irlanda	30		
Lituânia	7		
Polónia	3		
Outros	30 (1)		
União	8 341		
Noruega	0 (2)		
Ilhas Faroé	0 (3)		
Reino Unido	2 611		
TAC	10 952		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/5B67_AMS).		
(2)	A pescar nas águas da União das subzonas 4, 6 e 7 (BLI/*24X7C).		
(3)	Capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da União das divisões 6a, a norte de 56° 30' N, e 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.		

Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Estónia	0 (1)	TAC de precaução	
Espanha	73 (1)		
França	2 (1)		
Lituânia	1 (1)		
Outros	0 (1)(2)		
União	76 (1)		
Reino Unido	1 (1)		
TAC	77 (1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
(2)	As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/12INT_AMS).		

Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 2; Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (BLI/24-)
Dinamarca	2	TAC de precaução	
Alemanha	2		
Irlanda	2		
França	12		
Outros	2 ⁽¹⁾		
União	20		
Reino Unido	7		
TAC	27		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/24 AMS).			
Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (BLI/03A-)
Dinamarca	1,5	TAC de precaução	
Alemanha	1		
Suécia	1,5		
União	4		
TAC	4		

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1 e 2 (LIN/1/2.)
Dinamarca	9	TAC de precaução	
Alemanha	9		
França	9		
Outros	3 ⁽¹⁾		
União	30		
Reino Unido	8		
TAC	38		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (LIN/1/2 AMS).

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (LIN/03A-C.)
Bélgica	11	TAC de precaução	
Dinamarca	79		
Alemanha	11		
Suécia	32		
União	133		
Reino Unido	11		
TAC	144		

Espécie:		Zona:	
<i>Maruca</i> <i>Molva molva</i>		Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (LIN/04-C.)	
Bélgica	15	(1)(2)	TAC de precaução
Dinamarca	230	(1)(2)	
Alemanha	143	(1)(2)	
França	128	(1)	
Países Baixos	5	(1)	
Suécia	10	(1)(2)	
União	531	(1)	
Reino Unido	2 046	(1)(2)	
TAC	2 577		
(1)	Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58° 30' N (LIN/*6AN58).		
(2)	Condição especial: das quais 25 %, no máximo, mas não mais de 75 toneladas podem ser pescadas em: águas da União da divisão 3a (LIN/*03A-C).		
Espécie:		Zona:	
<i>Maruca</i> <i>Molva molva</i>		Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)	
Bélgica	4		TAC de precaução
Dinamarca	4		
Alemanha	4		
França	4		
União	16		
Reino Unido	4		
TAC	20		

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	6, 7, 8, 9 e 10; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (LIN/6X14.)
Bélgica	44	(1)	TAC de precaução
Dinamarca	8	(1)	
Alemanha	160	(1)	
Irlanda	865	(1)	
Espanha	3 237	(1)	
França	3 451	(1)	
Portugal	8	(1)	
União	7 773	(1)	
Noruega	0	(2)(3)(4)	
Ilhas Faroé	0	(5)(6)	
Reino Unido	4 598	(1)	
TAC	12 371		
(1)	Condição especial: das quais 40 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (LIN/*04-C.).		
(2)	Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6 e 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pode exceder a quantidade a seguir indicada, expressa em toneladas (OTH/*6X14.). A captura acessória de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não pode exceder 5 %.		
(3)	Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescadas com palangres nas zonas 5b, 6 e 7, são as seguintes:		
	Maruca (LIN/*5B67-)	0	
	Bolota (USK/*5B67-)	0	
(4)	As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas:		
	0		
(5)	Incluindo a bolota. A pescar nas divisões 6a a norte de 56° 30' N e 6b (LIN/*6BAN.).		
(6)	Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões 6a e 6b, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas divisões 6a e 6b não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/*6AB.): 0		

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NEP/2AC4-C)
Bélgica	1 154	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Dinamarca	1 154		
Alemanha	17		
França	34		
Países Baixos	594		
União	2 953		
Reino Unido	19 120		
TAC	22 073		
Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (NEP/5BC6.)
Espanha	27	TAC analítico	
França	108		
Irlanda	179		
União	314		
Reino Unido	12 997		
TAC	13 311		

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	7 (NEP/07.)
Espanha	981 (1)	TAC analítico	
França	3 974 (1)		
Irlanda	6 027 (1)		
União	10 982 (1)		
Reino Unido	7 371 (1)		
TAC	18 353 (1)		
(1)	Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às abaixo indicadas: Unidade funcional 16 da subzona 7 (NEP/*07U16)		
Espanha	1 142		
França	715		
Irlanda	1 374		
União	3 231		
Reino Unido	556		
Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	735 (1)	TAC de precaução	
Países Baixos	7 (1)		
Suécia	30 (1)		
União	772 (1)		
Reino Unido	218 (1)		
TAC	990 (1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao camarão-ártico no âmbito desta quota.		

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (PLE/56-14)
França	8	TAC de precaução	
Irlanda	224		
União	232		
Reino Unido	360		
TAC	592		
Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7a (PLE/07A.)
Bélgica	44	TAC analítico	
França	19	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	767		
Países Baixos	13		
União	843		
Reino Unido	1 042		
TAC	2 039		
Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7d e 7e (PLE/7DE.)
Bélgica	889	TAC analítico	
França	2 963	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	3 852		
Reino Unido	2 020		
TAC	6 775		

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7f e 7g (PLE/7FG.)
Bélgica	44	TAC de precaução	
França	79		
Irlanda	147		
União	270		
Reino Unido	103		
TAC	402		

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7h, 7j e 7k (PLE/7HJK.)
Bélgica	8 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
França	16 ⁽¹⁾	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.	
Irlanda	55 ⁽¹⁾		
Países Baixos	31 ⁽¹⁾		
União	110 ⁽¹⁾		
Reino Unido	22 ⁽¹⁾		
TAC	132 ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à solha no âmbito deste TAC.

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (POL/56-14)
Espanha	2	TAC de precaução	
França	59		
Irlanda	18		
União	79		
Reino Unido	46		
TAC	125		

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	7 (POL/07.)
Bélgica	185	(¹)	TAC de precaução
Espanha	11	(¹)	
França	4 255	(¹)	
Irlanda	453	(¹)	
União	4 904	(¹)	
Reino Unido	1 506	(¹)	
TAC	6 410		
⁽¹⁾ Condição especial: das quais 2 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (POL/*8ABDE).			

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	7, 8, 9 e 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1. (POK/7/3411)
Bélgica	3		TAC de precaução
França	751		
Irlanda	1 404		
União	2 158		
Reino Unido	383		
TAC	2 541		

Espécie:	Pregado e rodovalho <i>Scophthalmus maximus</i> e <i>Scophthalmus rhombus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (T/B/2AC4-C)
Bélgica	260		TAC de precaução
Dinamarca	554		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	142		
França	67		
Países Baixos	1 966		
Suécia	4		
União	2 993		
Reino Unido	715		
TAC	3 747		

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas da União e do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SRX/2AC4-C)
Bélgica	268	(1)(2)(3)(4)	TAC de precaução
Dinamarca	11	(1)(2)(3)	
Alemanha	13	(1)(2)(3)	
França	42	(1)(2)(3)(4)	
Países Baixos	228	(1)(2)(3)(4)	
União	562	(1)(3)	
Reino Unido	1 202	(1)(2)(3)(4)	
TAC	1 764	(3)	
(1)	As capturas de raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/2AC4-C) e raia-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.		
(2)	Quota de capturas acessórias. Estas espécies não podem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque, definida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tal como conservado pelo Reino Unido.		
(3)	Não se aplica à raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) nas águas do Reino Unido da divisão 2a e à raia-zimbreira (<i>Raja microocellata</i>) nas águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Quando capturados acidentalmente, os animais destas espécies não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas espécies.		
(4)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D2.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 17.º e 56.º do presente regulamento e na legislação pertinente do Reino Unido respeitante às zonas aí indicadas. As capturas de raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/*07D2.), raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/*07D2.), raia-lenga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/*07D2.) e raia-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/*07D2.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (<i>Raja microocellata</i>) nem à raia-curva (<i>Raja undulata</i>).		

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas da União da divisão 3a (SRX/03A-C.)
Dinamarca	37	(1)	TAC de precaução
Suécia	11	(1)	
União	48	(1)	
TAC	48		
(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/03A-C.), raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/03A-C.) e raia-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/03A-C.) devem ser declaradas separadamente.			
Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c e 7e-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	835	(1)(2)(3)(4)	TAC de precaução
Estónia	5	(1)(2)(3)(4)	
França	3 749	(1)(2)(3)(4)	
Alemanha	11	(1)(2)(3)(4)	
Irlanda	1 207	(1)(2)(3)(4)	
Lituânia	19	(1)(2)(3)(4)	
Países Baixos	4	(1)(2)(3)(4)	
Portugal	21	(1)(2)(3)(4)	
Espanha	1 009	(1)(2)(3)(4)	
União	6 860	(1)(2)(3)(4)	
Reino Unido	2 937	(1)(2)(3)(4)	
TAC	9 797	(3)(4)	
(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/67AKXD), raia-lenga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/67AKXD), raia-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro (<i>Leucoraja circularis</i>) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (<i>Leucoraja fullonica</i>) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.			
(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 17.º e 50.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/*07D.), raia-lenga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/*07D.), raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/*07D.), raia-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/*07D.), raia-de-são-pedro (<i>Leucoraja circularis</i>) (RJI/*07D.) e raia-pregada (<i>Leucoraja fullonica</i>) (RJF/*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (<i>Raja microocellata</i>) nem à raia-curva (<i>Raja undulata</i>).			
(3) Não se aplica à raia-curva (<i>Raja undulata</i>). As capturas desta espécie na divisão 7e são imputadas às quantidades previstas nesse TAC distinto (RJU/7DE). Quando capturados acidentalmente nas divisões 6a, 6b, 7a-c e 7f-k, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas espécies.			
(4) Não se aplica à raia-zimbreira (<i>Raja microocellata</i>), exceto nas divisões 7f e 7g. Quando capturados acidentalmente, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas espécies. Nos limites dessas quotas, não podem ser pescadas quantidades de raia-zimbreira nas divisões 7f e 7g (RJE/7FG.) superiores às indicadas em seguida:			

Espécie:	Raia-zimbreira <i>Raja microocellata</i>	Zona:	7f e 7g (RJE/7FG.)
Bélgica	5	TAC de precaução	
Estónia	0		
França	24		
Alemanha	0		
Irlanda	8		
Lituânia	0		
Países Baixos	0		
Portugal	0		
Espanha	6		
União	43		
Reino Unido	43		
TAC	86		

Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJE/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 17.º e 55.º do presente regulamento e as disposições pertinentes previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas.

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Z	7d o (SRX/07D.) n a :
Bélgica	137	(1)(2)(3)(4)	TAC de precaução
França	1 153	(1)(2)(3)(4)	
Países Baixos	7	(1)(2)(3)(4)	
União	1 297	(1)(2)(3)(4)	
Reino Unido	240	(1)(2)(3)(4)	
TAC	1 537	(4)	

- (1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/07D.) devem ser declaradas separadamente.
- (2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c e 7e-k (SRX/*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*67AKD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*67AKD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*67AKD) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).
- (3) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (SRX/*2AC4C). As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/*04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*2AC4C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*2AC4C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*2AC4C) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*).
- (4) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*).
As capturas desta espécie são imputadas às quantidades previstas nesse TAC distinto (RJU/7DE).

Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	Z 7d e 7e o (RJU/7DE.) n a :
Bélgica	257	(1) TAC analítico
Estónia	1	(1)
França	1 258	(1)
Alemanha	3	(1)
Irlanda	332	(1)
Lituânia	5	(1)
Países Baixos	2	(1)
Portugal	6	(1)
Espanha	277	(1)
União	2 141	(1)
Reino Unido	1 051	(1)
TAC	3 192	(1)

(1) Os espécimes só podem ser desembarcados inteiros ou eviscerados. Para os navios de pesca da União, o que precede não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 17.º e 56.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas. Para os navios do Reino Unido, o que precede não prejudica as disposições pertinentes previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas.

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas da União das subzonas 8 e 9 (SRX/89-C.)
Bélgica	11	(1)(2)	TAC de precaução
França	2 093	(1)(2)	
Portugal	1 696	(1)(2)	
Espanha	1 707	(1)(2)	
União	5 507	(1)(2)	
Reino Unido	12	(1)(2)	
TAC	5 519	(2)	
(1)	As capturas de raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/89-C.), raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/89-C.) e raia-lenga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/89-C.) devem ser declaradas separadamente.		
(2)	Não se aplica à raia-curva (<i>Raja undulata</i>). A pesca não pode ser dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não estejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva nas subzonas 8 e 9 só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. Essas disposições não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 17.º e 56.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com os códigos indicados nos quadros abaixo. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:		
Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)
Bélgica	0		TAC de precaução
França	13		
Portugal	10		
Espanha	10		
União	33		
Reino Unido	0		
TAC	33		
Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	Zona:	Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)
Bélgica	0		TAC de precaução
França	20		
Portugal	15		
Espanha	15		
União	50		
Reino Unido	0		
TAC	50		

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	6; Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (GHL/2A-C46)
Dinamarca	29	TAC analítico	
Alemanha	51		
Estónia	29		
Espanha	29		
França	478		
Irlanda	29		
Lituânia	29		
Polónia	29		
União	703		
Noruega	0		
Reino Unido	1 868		
TAC	2 571		
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SOL/24-C.)
Bélgica	681	TAC analítico	
Dinamarca	311		
Alemanha	545		
França	136		
Países Baixos	6 146		
União	7 829		
Noruega	10	(1)	
Reino Unido	1 323		
TAC	9 152		
(1) Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/*04-EU).			

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (SOL/56-14)
			TAC de precaução
	Irlanda	46	
	União	46	
	Reino Unido	11	
	TAC	57	
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7a (SOL/07A.)
			TAC analítico
	Bélgica	270	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
	França	3	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
	Irlanda	94	
	Países Baixos	86	
	União	453	
	Reino Unido	140	
	TAC	605	
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7d (SOL/07D.)
			TAC de precaução
	Bélgica	457	
	França	915	
	União	1 372	
	Reino Unido	347	
	TAC	1 747	
Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7e (SOL/07E.)
			TAC analítico
	Bélgica	46	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
	França	487	
	União	533	
	Reino Unido	861	
	TAC	1 394	

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7f e 7g (SOL/7FG.)
Bélgica	777	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	78		
Irlanda	39		
União	894		
Reino Unido	421		
TAC	1 338		

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7h, 7j e 7k (SOL/7HJK.)
Bélgica	18	TAC de precaução	
França	35		
Irlanda	96		
Países Baixos	28		
União	177		
Reino Unido	36		
TAC	213		

Espécie	Galhudo-malhado <i>Squalus acanthias</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (DGS/03A-C.)
Dinamarca	337	(1)	TAC de precaução
Suécia	793	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	1 130	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	1 130	(1)	

(1) Deve ser respeitado um tamanho máximo de referência de conservação de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.

Espécie	Galhudo-malhado <i>Squalus acanthias</i>	Zona:	Águas da União e do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (DGS/2AC4-C)
Bélgica	58	(1)(2)	TAC de precaução
Dinamarca	332	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	60	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	106	(1)(2)	
Países Baixos	91	(1)(2)	
Suécia	5	(1)(2)	
União	652	(1)(2)	
Reino Unido	2 782	(1)(2)	
TAC	3 434	(1)(2)	
(1)	A pesca não pode ser-lhe dirigida nas águas do Reino Unido e por navios do Reino Unido nas águas da União enquanto não tiver sido suprimida a proibição prevista na legislação do Reino Unido (incluindo as condições para a concessão de licenças).		
(2)	Nas águas da União, deve ser respeitado um tamanho máximo de referência de conservação de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.		

Espécie:	Galhudo-malhado <i>Squalus acanthias</i>		Zona:	6,7 e 8; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 1, 12 e 14 (DGS/15X14)
Bélgica	696	(1)(2)	TAC analítico	
Alemanha	149	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	360	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	2 964	(1)(2)		
Irlanda	1 871	(1)(2)		
Países Baixos	10	(1)(2)		
Portugal	14	(1)(2)		
União	6 064	(1)(2)		
Reino Unido	4 825	(1)(2)		
TAC	10 889	(1)(2)		
(1)	A pesca não pode ser-lhe dirigida nas águas do Reino Unido enquanto não tiver sido suprimida a proibição prevista na legislação do Reino Unido (incluindo as condições para a concessão de licenças).			
(2)	Nas águas da União, deve ser respeitado um tamanho máximo de referência de conservação de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.			

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas <i>Trachurus</i> spp.	Zona	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 4b, 4c e 7d (JAX/4BC7D)
Bélgica	7	(1)	TAC de precaução
Dinamarca	3 080	(1)	
Alemanha	272	(1)(2)	
Espanha	57	(1)	
França	255	(1)(2)	
Irlanda	194	(1)	
Países Baixos	1 854	(1)(2)	
Portugal	7	(1)	
Suécia	75	(1)	
União	5 801		
Noruega	0	(3)	
Reino Unido	3 074	(1)(2)	
TAC	8 969		
(1)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda (OTH/*4BC7D). As capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(2)	Condição especial: quando pescada na divisão 7d, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para a seguinte zona: águas do Reino Unido das divisões 4a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (JAX/*7D-EU).		
(3)	Não podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d.		

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	Águas do Reino Unido das divisões 2a e 4a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (JAX/2A-14)
Dinamarca	1 236	(1)(3)(6)	TAC analítico
Alemanha	965	(1)(2)(3)(6)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	1 316	(3)(5)(6)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	497	(1)(2)(3)(5)(6)	
Irlanda	3 213	(1)(3)(6)	
Países Baixos	3 870	(1)(2)(3)(6)	
Portugal	127	(3)(5)(6)	
Suécia	675	(1)(3)(6)	
União	11 899	(3)(6)(6)	
Ilhas Faroé	0	(4)(6)	
Reino Unido	1 258	(1)(2)(3)(6)	
TAC	13 157		
(1)	Condição especial: quando utilizada nas águas do Reino Unido das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como utilizada ao abrigo da quota para as águas do Reino Unido e as águas da União das divisões 4b, 4c e 7d (JAX/*2A4AC).		
(2)	Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão 7d (JAX/*07D.). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*07D.).		
(3)	Até 5 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda (OTH/*2A-14). As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(4)	Limitado às divisões 4a, 6a (a norte de 56° 30' N), 7e, 7f, 7h.		
(5)	Condição especial: até 80 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C2). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*08C2).		
(6)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao carapau no âmbito deste TAC.		

Espécie:	Carapaus <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	8c (JAX/08C.)
Espanha	1 899	(1)	TAC analítico
França	33		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	188	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	2 120	(2)	
TAC	2 120	(2)	
(1)	Condição especial: até 10 % desta quota podem ser pescados na subzona 9 (JAX/*09.).		
(2)	Não é permitida a pesca dirigida, apenas capturas acessórias.		

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas <i>Trisopterus esmarkii</i>	Zona:	3a; Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2ª (NOP/2A3A4.)
Ano	2023	2024	TAC analítico
Dinamarca	46 929	(1)(3)	0 (1)(6)
Alemanha	9	(1)(2)(3)	0 (1)(2)(6)
Países Baixos	35	(1)(2)(3)	0 (1)(2)(6)
União	46 973	(1)(3)	0 (1)(6)
Reino Unido	11 439	(2)(3)	0 (2)(6)
Noruega	0	(4)	0 (4)
Ilhas Faroé	0	(5)	0 (5)
TAC	58 412	Sem efeito	
(1)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(2)	Esta quota só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e da União das zonas CIEM 2a, 3a e 4.		
(3)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023.		
(4)	Deve ser utilizada uma grelha separadora.		
(5)	Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.		
(6)	Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024.		

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (USK/04-N.)
Bélgica	a fixar	TAC de precaução	
Dinamarca	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	a fixar		
Países Baixos	a fixar		
União			
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	3a (HER/03A.)
Dinamarca	9 771	(1)(2)(3)	TAC analítico
Alemanha	156	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	10 221	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	20 148	(1)(2)(3)	
Noruega	a fixar	(2)	
TAC	23 250		

(1) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

(2) Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):

Dinamarca	559
Alemanha	7
Suécia	403
União	969
Noruega	a fixar

(3) Condição especial: no máximo, 50 % desta quantidade pode ser pescada nas águas do Reino Unido da divisão 4 (HER/*4-UK), e, no máximo, 50 % pode ser pescada nas águas da União da divisão 4b (HER/*4B-EU):

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas da União, águas do Reino Unido e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53°30' N (HER/4AB.)
Dinamarca	55 491	TAC analítico	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	37 409		
França	19 555		
Países Baixos	49 163		
Suécia	3 753		
União	165 371		
Ilhas Faroé	0		
Noruega	115 001	⁽²⁾	
Reino Unido	72 563		
TAC	396 556		
⁽¹⁾	Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.		
⁽²⁾	As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser pescada, nas águas no Reino Unido e nas águas da União das divisões 4a e 4b (HER/*4AB-C), uma quantidade superior à a seguir indicada:		
	0		
Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não pode ser pescada pela União, nas águas norueguesas a sul de 62° N, uma quantidade superior à abaixo indicada: Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/*4N-S62)			
União	a fixar		
Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62°N (HER/4N-S62)
Suécia	932	⁽¹⁾	TAC analítico
União	932		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	396 556		
⁽¹⁾	Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar à quota para estas espécies.		

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	3a (HER/03A-BC)
Dinamarca	5 692	(1)(2)(3)	TAC analítico
Alemanha	51	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	916	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	6 659	(1)(2)(3)	
TAC	6 659	(2)	
(1)	Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.		
(2)	Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):		
	Dinamarca	559	
	Alemanha	7	
	Suécia	403	
	União	969	
(3)	Condição especial: no máximo, 50 % desta quota pode ser pescada nas águas da União da divisão 4 (HER/*4-EU-BC).		
Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	4 e 7d; águas do Reino Unido da divisão 2a (HER/2A47DX)
Bélgica	38		TAC analítico
Dinamarca	7 388		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	38		
França	38		
Países Baixos	38		
Suécia	36		
União	7 576		
Reino Unido	140		
TAC	7 716		
(1)	Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.		

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona:	4c e 7d (2) (HER/4CXB7D)
Bélgica	8 518	(3)	TAC analítico
Dinamarca	782	(3)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	527	(3)	
França	10 421	(3)	
Países Baixos	18 211	(3)	
União	38 459	(3)	
Reino Unido	5 162	(3)	
TAC	396 556		
(1)	Exclusivamente para as capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.		
(2)	Exceto a unidade populacional de Blackwater, isto é, a unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai para sul de Landguard Point (51° 56' N, 1° 19,1' E) até à latitude 51° 33' N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.		
(3)	Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão 4b (HER/*04B.).		
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	8		TAC analítico
Dinamarca	2 476		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	62		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	16		
Suécia	433		
União	2 995		
TAC	3 095		

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	542	(1)	TAC analítico
Dinamarca	3 118		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	1 977		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	670	(1)	
Países Baixos	1 761	(1)	
Suécia	21		
União	8 089		
Noruega	3 681	(2)	
Reino Unido	9 882	(1)	
TAC	21 652		
(1)	Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (COD/*07D.).		
(2)	Podem ser pescadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.		
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores à abaixo indicada: Águas norueguesas da subzona 4 (COD/*04N-)			
União	a fixar		
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62°N (COD/4N-S62)
Suécia	382	(1)	TAC analítico
União	382		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		
(1)	Capturas acessórias de arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para essas espécies.		

Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (ANF/04-N.)
Bélgica	a fixar	TAC de precaução	
Dinamarca	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	a fixar		
União	a fixar		
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	3a (HAD/03A.)
Bélgica	17	TAC analítico	
Dinamarca	2 892	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	184		
Países Baixos	3		
Suécia	342		
União	3 438		
TAC	3 589		

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HAD/2AC4.)
Bélgica	363	(1)	TAC analítico
Dinamarca	2 495	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	1 588	(1)	
França	2 767	(1)	
Países Baixos	272	(1)	
Suécia	223	(1)	
União	7 709	(1)	
Noruega	13 432		
Reino Unido	37 261		
TAC	58 402		
(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58°30'N (HAD/*6AN58).			
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:			
Águas norueguesas da subzona 4 (HAD/*04N-)			
União	a fixar		

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62°N (HAD/4N-S62)
Suécia	707	(1)	TAC analítico
União	707		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.		
Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (HAD/5BC6A.)
Bélgica	8	(1)	TAC analítico
Alemanha	8	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
França	359	(1)	
Irlanda	887	(1)	
União	1 262	(1)	
Reino Unido	5 245		
TAC	6 507		
(1)	Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (HAD/*2AC4).		
Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	3a (WHG/03A.)
Dinamarca	164		TAC de precaução
Países Baixos	1		É aplicável o artigo 6.º-A, n.º 1.
Suécia	18		
União	183		
TAC	232		

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Bélgica	600	TAC analítico	
Dinamarca	2 596	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	675		
França	3 900		
Países Baixos	1 500		
Suécia	4		
União	9 275		
Noruega	3 429	(1)	
Reino Unido	21 410		
TAC	34 294		
(1) Podem ser pescadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.			
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores à abaixo indicada: Águas norueguesas da subzona 4 (WHG/*04N-)			
União	a fixar		
Espécie:	Badejo e juliana <i>Merlangius merlangus</i> e <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62°N (W/P/4N-S62)
Suécia	190	(1)	TAC de precaução
União	190		
TAC	Sem efeito		
(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.			

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (HKE/04-N.)
Bélgica	a fixar	TAC de precaução	
Dinamarca	a fixar		
Alemanha	a fixar		
França	a fixar		
Países Baixos	a fixar		
Suécia	Sem efeito		
União	a fixar		
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 2 e 4 (WHB/24-N.)
Dinamarca	0	TAC analítico	
União	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:		Zona:	
Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>		Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/1X14)	
Dinamarca	61 646	(1)	TAC analítico
Alemanha	23 969	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Espanha	52 262	(1)(2)	
França	42 901	(1)	
Irlanda	47 737	(1)	
Países Baixos	75 168	(1)	
Portugal	4 855	(1)(2)	
Suécia	15 249	(1)	
União	323 787	(1)(3)	
Noruega	0		
Ilhas Faroé	0	0	
Reino Unido	84 829		
TAC		Sem efeito	
(1)	Condição especial: no limite de acesso global de 0 toneladas para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F.): 0 %		
(2)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.		
(3)	Condição especial: das quotas da União em águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na zona económica norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: a fixar		

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	8c, 9 e 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1. (WHB/8C3411)
Espanha	41 910	TAC analítico	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Portugal	10 477		
União	52 387	(1)	
TAC	Sem efeito		
(1)	Condição especial: das quotas da União em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na zona económica norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: a fixar		
Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N, e 7 a oeste de 12° W (WHB/24A567)
Noruega	0	(1)(2)	TAC analítico
Ilhas Faroé	0		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
TAC	Sem efeito		
(1)	A imputar à quota estabelecida pela Noruega.		
(2)	A pescar nas águas da União das subzonas 4, 6 e 7.		

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (LIN/04-N.)
Bélgica	a fixar	TAC de precaução	
Dinamarca	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	a fixar		
Países Baixos	a fixar		
União	a fixar		
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (NEP/04-N.)
Dinamarca	a fixar	TAC analítico	
Alemanha	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	469	TAC analítico	
Suécia	252	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	721	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 6.º-A, n.º 1.	
TAC	1 350		

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62°N (PRA/4N-S62)
Dinamarca	0	TAC analítico	
Suécia	123	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	123	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

TAC Sem efeito

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para essas espécies.

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	89	TAC analítico	
Dinamarca	11 616	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	60		
Países Baixos	2 234		
Suécia	622		
União	14 621		
TAC	17 783		

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	4 732	TAC analítico	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Dinamarca	15 378		
Alemanha	4 436		
França	887		
Países Baixos	29 572		
União	55 005		
Noruega	9 305		
Reino Unido	35 184		
TAC	132 922		
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores à abaixo indicada: Águas norueguesas da subzona 4 (PLE/*04N-)			
União	a fixar		

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	3a e 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (POK/2C3A4)
Bélgica	17	(1)	TAC analítico
Dinamarca	2 016	(1)	
Alemanha	5 091	(1)	
França	11 981	(1)	
Países Baixos	51	(1)	
Suécia	277	(1)	
União	19 433	(1)	
Noruega	27 880	(2)	
Reino Unido	6 186		
TAC	53 374		
(1)	Condição especial: das quais 15 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a, a norte de 58°30'N (POK/*6AN58).		
(2)	Só podem ser capturadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.		
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores à abaixo indicada: Águas norueguesas da subzona 4 (POK/*04N-)			
União	a fixar		
Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 5b, 12 e 14 (POK/56-14)
Alemanha	249	(1)	TAC analítico
França	2 476	(1)	
Irlanda	357	(1)	
União	3 082	(1)	
Noruega	0		
Reino Unido	2 456		
TAC	5 538		
(1)	Condição especial: das quais 30 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (POK/*2AC4C).		

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62°N (POK/4N-S62)
Suécia	880	(1)	TAC analítico
União	880		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.		
Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 3b, 3c, 3d e 4 (MAC/2A34.)
Bélgica	501	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	17 187	(1)(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	523	(1)(2)	
França	1 579	(1)(2)	
Países Baixos	1 589	(1)(2)	
Suécia	4 743	(1)(2)(3)	
União	26 122	(1)(2)	
Noruega	Sem efeito	(4)	
Reino Unido	Sem efeito	(1)(2)	
TAC	Sem efeito		
(1)	Condição especial: 60 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12 e 14 (MAC/*2AX14).		
(2)	Nos limites das quotas supramencionadas, não podem também ser pescadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:		
		Águas norueguesas da divisão 2a (MAC/*02AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO1)
	Bélgica	0	0
	Dinamarca	0	0
	Alemanha	0	0
	França	0	0
	Países Baixos	0	0
	Suécia	0	0
	União	0	0

- (3) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a e 4a (MAC/*2A4AN):
266
As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.
- (4) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega no TAC do mar do Norte:

0

Esta quota só pode ser pescada na divisão 4a (MAC/*04A.), com exceção da seguinte quantidade, expressa em toneladas, que pode ser pescada na divisão 3a (MAC/*03A.):

0

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	3a	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 3a, 4b, 4c	4b	4c	Águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12 e 14
	(MAC/*03A.)	(MAC/*3A4BC)	(MAC/*04B.)	(MAC/*04C.)	(MAC/*2AX14)
Bélgica	0	0	0	0	301
Dinamarca	0	4 130	0	0	10 312
Alemanha	0	0	0	0	314
França	0	490	0	0	947
Países Baixos	0	490	0	0	953
Suécia	0	0	390	6	2 846
União	0	5 110	390	6	15 673
Reino Unido	0	Sem efeito	0	0	Sem efeito
Noruega	0	0	0	0	0

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	6, 7, 8a, 8b, 8d e 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12 e 14 (MAC/2CX14-)
Alemanha	15 716	(1)	TAC analítico
Espanha	17	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Estónia	131	(1)	
França	10 479	(1)	
Irlanda	52 385	(1)	
Letónia	97	(1)	
Lituânia	97	(1)	
Países Baixos	22 919	(1)	
Polónia	1 107	(1)	
União	102 948	(1)	
Noruega	0	(2)(3)	
Ilhas Faroé	0	(4)	
Reino Unido	Sem efeito	(1)	
TAC	Sem efeito		
(1)	Condição especial: das quais 25 % no máximo podem ser disponibilizadas para trocas a pescar pela Espanha, por França e por Portugal nas zonas 8c, 9 e 10 e nas águas da União da zona CEECAF 34.1.1 (MAC/*8C910).		
(2)	Podem ser pescadas nas divisões 2a, 6a a norte de 56° 30' N, 4a, 7d, 7e, 7f e 7h (MAC/*AX7H).		
(3)	A Noruega pode pescar a quantidade abaixo indicada, expressa em toneladas, a título de limite de acesso (MAC/*N5630), a norte de 56° 30' N. As quantidades não contabilizadas no quadro da nota de rodapé (2) são imputadas aos limites de captura estabelecidos pela Noruega.		
(4)	Esta quantidade será deduzida do limite de capturas das ilhas Faroé (quota de acesso). Só pode ser pescada na divisão 6a, a norte de 56°30'N (MAC/*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões 2a e 4a a norte de 59° N (MAC/*24N59).		

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas do Reino Unido da divisão 4a. Nos períodos de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de agosto a 31 de dezembro	Águas norueguesas da divisão 2a	Águas faroenses
	(MAC/*4A-UK)	(MAC/*2AN-)	(MAC/*FRO2)
Alemanha	15 716	0	0
Espanha	17	0	0
Estónia	131	0	0
França	10 479	0	0
Irlanda	52 385	0	0
Letónia	97	0	0
Lituânia	97	0	0
Países Baixos	22 919	0	0
Polónia	1 107	0	0
União	102 948	0	0
Reino Unido	Sem efeito	0	0
Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (MAC/8C3411)
Espanha	29 439 ⁽¹⁾	TAC analítico	
França	195 ⁽¹⁾	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Portugal	6 085 ⁽¹⁾		
União	35 719		
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾	Condição especial: podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões 8a, 8b e 8d (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca a pescar nas divisões 8a, 8b e 8d não podem exceder 25 % das quotas do Estado-Membro dador.		
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às abaixo indicadas:			
8b (MAC/*08B.)			
Espanha	2 473		
França	16		
Portugal	511		

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	Águas norueguesas das divisões 2a e 4a (MAC/2A4A-N)
Dinamarca	a fixar	TAC analítico	
União	a fixar		
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	3a (SPR/03A.)
Dinamarca	0	(1)(2)(3)	TAC analítico
Alemanha	0	(1)(2)(3)	
Suécia	0	(1)(2)(3)	
União	0	(1)(2)(3)	
TAC	0	(2)	
(1)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(2)	Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024.		
(3)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.		
Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SPR/2AC4-C)
Bélgica	0	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	0	(1)(2)	
Alemanha	0	(1)(2)	
França	0	(1)(2)	
Países Baixos	0	(1)(2)	
Suécia	0	(1)(2)(3)	
União	0	(1)(2)	
Noruega	0	(1)	
Ilhas Faroé	0	(1)(4)	
Reino Unido	0	(1)	
TAC	0	(1)	
(1)	A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024.		
(2)	Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.		
(3)	Incluindo galeota.		
(4)	Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.		

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	7d e 7e (SPR/7DE.)
Bélgica	0	(1)	TAC analítico
Dinamarca	0	(1)	
Alemanha	0	(1)	
França	0	(1)	
Países Baixos	0	(1)	
União	0	(1)	
Reino Unido	0	(1)	
TAC	0	(1)	
(1) A quota só pode ser pescada de 1 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2024.			
Espécie:	Peixes industriais	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (I/F/04-N.)
Suécia	800	(1)(2)	TAC de precaução
União	800		
TAC	800		
(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.			
(2) Condição especial: das quais, no máximo, a seguinte quantidade de carapau (JAX/*04-N.):			
400			
Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da União das subzonas 6 e 7 (OTH/67-EU)
União	Sem efeito		TAC de precaução
Noruega	0	(1)	É aplicável o artigo 6.º-A, n.º 1.
TAC	Sem efeito		
(1) Capturadas exclusivamente com palangres.			

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (OTH/04-N.)
Bélgica	a fixar	TAC de precaução	
Dinamarca	a fixar		
Alemanha	a fixar		
França	a fixar		
Países Baixos	a fixar		
Suécia	Sem efeito	(1)	
União	a fixar	(2)	
TAC	Sem efeito		

(1) Quota para "outras espécies" atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional.

(2) Espécies não abrangidas por outros TAC.

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da União das zonas 4 e 6a a norte de 56° 30' N (OTH/46AN-EU)
União	Sem efeito	TAC de precaução	
Noruega	0	(1)(2)	É aplicável o artigo 6.º-A, n.º 1.
Ilhas Faroé	0		
TAC	Sem efeito		

(1) Limitada à subzona 4 (OTH/*4-EU).

(2) Espécies não abrangidas por outros TAC.

PARTE C

Mecanismo de troca de quotas para os TAC de capturas acessórias inevitáveis

Os TAC referidos no artigo 8.º, n.º 4, do presente regulamento são os seguintes:

Para a Bélgica: linguado-legítimo na divisão 7a; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; linguado-legítimo na divisão 7e; linguado-legítimo nas divisões 8a, 8b; areeiros na subzona 7; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1; lagostim na subzona 7; bacalhau na divisão 7a; solha nas divisões 7f, 7g; solha nas divisões 7h, 7j e 7k; raias nas divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k.

Para a França: sarda nas zonas 3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União das divisões 3b, 3c e subdivisões 22-32; arenque nas zonas 4, 7d e águas do Reino Unido da divisão 2a; carapau nas águas da União das divisões 4b, 4c, 7d; badejo nas divisões 7b-k; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; badejo na subzona 8; goraz nas subzonas 6, 7, 8; pimpim nas subzonas 6, 7, 8; sarda nas zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14; raias nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k; raias nas águas da União da divisão 7d; raias nas águas da União das subzonas 8, 9; raia-curva nas águas da União das divisões 7d, 7e.

Para a Irlanda: tamboril na subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14; tamboril na subzona 7; lagostim na unidade funcional 16 da subzona 7.

PARTE D**Tubarões de profundidade**

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Apristurus</i> spp.	API	Tubarões de profundidade
<i>Centrophorus</i> spp.	CWO	Lixas
<i>Centroscyllium fabricii</i>	CFB	Cação-torto
<i>Centroscymnus coelolepis</i>	CYO	Carocho
<i>Centroscymnus crepidater</i>	CYP	Sapata-preta
<i>Chlamydoselachus anguineus</i>	HXC	Tubarão-cobra
<i>Dalatias licha</i>	SCK	Gata
<i>Deania calcea</i>	DCA	Sapata
<i>Etmopterus princeps</i>	ETR	Lixinha-da-fundura-gradá
<i>Etmopterus spinax</i>	ETX	Lixinha-da-fundura
<i>Galeus murinus</i>	GAM	Leitão-islandês
<i>Hexanchus griseus</i>	SBL	Tubarão-albafar
<i>Oxynotus paradoxus</i>	OXN	Peixe-porco-de-vela
<i>Scymnodon ringens</i>	SYR	Arreganhada
<i>Somniosus microcephalus</i>	GSK	Tubarão-da-gronelândia

PARTE E

Unidades populacionais de profundidade autónomas da União

Espécie:	Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>			Zona:	Águas da União e águas internacionais da zona CEECAF 34.1.2 (BSF/C3412-)
Ano	2023	2024		TAC de precaução	
Portugal	a fixar			É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	
União	a fixar	(1)	a fixar	(1)	
TAC	a fixar	(1)	a fixar	(1)	
(1)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.				
Espécie:	Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>			Zona:	Águas da União da subzona 3 (RNG/03-)
Ano	2023	2024		TAC de precaução	
Dinamarca	1,892	(1)(2)	1,892	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	0,011	(1)(2)	0,011	(1)(2)	
Suécia	0,097	(1)(2)	0,097	(1)(2)	
União	2,000	(1)(2)	2,000	(1)(2)	
TAC	2,000	(1)(2)	2,000	(1)(2)	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.				
(2)	Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>). As capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/03-) devem ser imputadas a esta quota e não podem exceder 1 % da quota.				
Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>			Zona:	Águas da União e águas internacionais da subzona 9 (SBR/09-)
Ano	2023	2024		TAC de precaução	
Espanha	88	88			
Portugal	24	24			
União	112	112			
TAC	114	114			

PARTE F**Unidades populacionais de profundidade partilhadas**

Espécie:	Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>		Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais da subzona 12 (BSF/56712-)
Ano	2023	2024	TAC de precaução	
Alemanha	21	a fixar		
Estónia	10	a fixar		
Irlanda	52	a fixar		
Espanha	103	a fixar		
França	1 450	a fixar		
Letónia	67	a fixar		
Lituânia	1	a fixar		
Polónia	1	a fixar		
Outros	5	(1) a fixar	(1)	
União	1 710	a fixar		
Reino Unido	103	a fixar		
TAC	1 813	a fixar		
(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BSF/56712_AMS).				

Espécie:	Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>		Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10 (BSF/8910-)
Ano	2023	2024	TAC de precaução	
Espanha	7	a fixar		
França	17	a fixar		
Portugal	2 106	a fixar		
União	2 130	a fixar		
TAC	2 130	a fixar		

Espécie:	Imperadores <i>Beryx spp.</i>	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14 (ALF/3X14-)
	2023	2024	TAC de precaução
Irlanda	5 ⁽¹⁾	5 ⁽¹⁾	
Espanha	40 ⁽¹⁾	40 ⁽¹⁾	
França	11 ⁽¹⁾	11 ⁽¹⁾	
Portugal	118 ⁽¹⁾	118 ⁽¹⁾	
União	174 ⁽¹⁾	174 ⁽¹⁾	
Reino Unido	5 ⁽¹⁾	5 ⁽¹⁾	
TAC	179 ⁽¹⁾	179 ⁽¹⁾	
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

Espécie:	Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (RNG/5B67-)
Ano	2023	2024	TAC de precaução
Alemanha	4 ⁽¹⁾⁽²⁾	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	
Estónia	34 ⁽¹⁾⁽²⁾	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	
Irlanda	150 ⁽¹⁾⁽²⁾	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	
Espanha	37 ⁽¹⁾⁽²⁾	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	
França	1 910 ⁽¹⁾⁽²⁾	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	
Lituânia	44 ⁽¹⁾⁽²⁾	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	
Polónia	22 ⁽¹⁾⁽²⁾	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	
Outros	4 ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾	
União	2 205 ⁽¹⁾⁽²⁾	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	
Reino Unido	112 ⁽¹⁾⁽²⁾	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	
TAC	2 317 ⁽¹⁾⁽²⁾	a fixar ⁽¹⁾⁽²⁾	
⁽¹⁾ Pode pescar-se, no máximo, 10 % de cada quota nas águas da União e nas águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12 e 14 (RNG/*8X14- para as capturas acessórias de lagartixa-da-rocha; RHG/*8X14- para as capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera).			
⁽²⁾ Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera. As capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/5B67-) devem ser imputadas a esta quota e não podem exceder 1 % da quota.			
⁽³⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (RNG/5B67_AMS para a lagartixa-da-rocha; RHG/5B67_AMS para a lagartixa-cabeça-áspera).			

Espécie:		Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>		Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12 e 14 (RNG/8X14-)
Ano	2023		2024	TAC de precaução	
Alemanha	10	(1)(2)	a fixar	(1)(2)	
Irlanda	2	(1)(2)	a fixar	(1)(2)	
Espanha	1 111	(1)(2)	a fixar	(1)(2)	
França	51	(1)(2)	a fixar	(1)(2)	
Letónia	18	(1)(2)	a fixar	(1)(2)	
Lituânia	2	(1)(2)	a fixar	(1)(2)	
Polónia	347	(1)(2)	a fixar	(1)(2)	
União	1 541	(1)(2)	a fixar	(1)(2)	
Reino Unido	4	(1)(2)	a fixar	(1)(2)	
TAC	1 545	(1)(2)	a fixar	(1)(2)	
(1) Pode pescar-se, no máximo, 10 % de cada quota nas subzonas 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (RNG/*5B67- para lagartixa-da-rocha; RHG/*5B67- para as capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera).					
(2) Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera. As capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/8X14-) devem ser imputadas a esta quota e não podem exceder 1 % da quota.					

Espécie:		Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>		Zona:	6, 7 e 8 (SBR/678-)
Ano	2023		2024	TAC de precaução	
Irlanda	3	(1)	a fixar	(1)	
Espanha	85	(1)	a fixar	(1)	
França	4	(1)	a fixar	(1)	
Outros	3	(1)(2)	a fixar	(1)(2)	
União	95	(1)	a fixar	(1)	
Reino Unido	11	(1)	a fixar	(1)	
TAC	105	(1)	a fixar	(1)	
(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.					
(2) As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SBR/678_AMS).					

Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>		Zona:	Águas da União e águas internacionais da subzona 10 (SBR/10-)
Ano	2023	2024	TAC de precaução	
Espanha	5	5		
Portugal	600	600		
União	605	605		
Reino Unido	5	5		
TAC	610	610		

ANEXO I B

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM 1, 2, 5, 12 E 14
E ÁGUAS GRONELANDESAS DA SUBÁREA NAFO 1

Espécie	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1 e 2 (HER/1/2-)
Bélgica	10	TAC analítico	
Dinamarca	10 220		
Alemanha	1 790		
Espanha	34		
França	441		
Irlanda	2 646		
Países Baixos	3 657		
Polónia	517		
Portugal	34		
Finlândia	158		
Suécia	3 787		
União	23 294		
Reino Unido	9 983		
Ilhas Faroé	0	(1)	
Noruega	0	(2)	
TAC	511 171		
(1)	A imputar aos limites de captura das ilhas Faroé.		
(2)	A imputar aos limites de captura da Noruega.		

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)

a fixar

2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/*25B-F)

Bélgica	0
Dinamarca	0
Alemanha	0
Espanha	0
França	0
Irlanda	0
Países Baixos	0
Polónia	0
Portugal	0
Finlândia	0
Suécia	0

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (COD/1N2AB.)
Alemanha	a fixar	TAC analítico	
Grécia	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda	a fixar		
França	a fixar		
Portugal	a fixar		
União	a fixar		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14 (COD/N1GL14)
Alemanha	1 950	(1)	TAC analítico
União	1 950	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		
(1)	De 1 de março a 31 de maio, não podem ser pescadas na "zona de gestão do banco Kleine" delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:		
	Ponto	Latitude	Longitude
	1	65° 00' N	38° 00' W
	2	65° 00' N	35° 15' W
	3	64° 00' N	35° 15' W
	4	64° 00' N	38° 00' W
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas de Svalbard; águas internacionais das subzonas 1 e 2b (COD/1/2B.)
Alemanha	773	(1)(2)	TAC analítico
Espanha	2 000	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	330	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Polónia	362	(1)(2)	
Portugal	422	(1)(2)	
Outros	20	(1)(2)(3)	
Estados-Membros			
União	3 907	(1)(2)	
TAC	Sem efeito		
(1)	Aplicável a título provisório de 1 de janeiro a 31 de março de 2023. A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.		
(2)	As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As quantidades das capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.		
(3)	Exceto Alemanha, Espanha, França, Polónia e Portugal. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (COD/1/2B_AMS).		

Espécie:	Bacalhau e arinca <i>Gadus morhua</i> e <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (C/H/05B-F.)
Alemanha	0	TAC analítico	
França	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (GRV/514GRN)
União	60	(1)	TAC analítico
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		(2) Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1) Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.			
(2) A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.			
0			
Espécie:	Lagartixas <i>Macrourus</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
União	45	(1)	TAC analítico
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		(2) Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1) Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.			
(2) A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.			
0			

Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	2b (CAP/02B.)
União	0	TAC analítico	
TAC	0		
Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (CAP/514GRN)
Dinamarca	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Todos os Estados-Membros	0	(1)	
União	0	(2)	
Noruega	0	(2)	
TAC	Sem efeito		
(1)	A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia só podem aceder à quota "Todos os Estados-Membros" após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota "Todos os Estados-Membros". As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (CAP/514GRN_AMS).		
(2)	Para o período de pesca compreendido entre 15 de outubro de 2023 e 15 de abril de 2024.		
Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (HAD/IN2AB.)
Alemanha	a fixar	TAC analítico	
França	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	0		TAC analítico
Alemanha	0		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	0		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	0		
União	0	(1)	
TAC	Sem efeito		
(1)	As capturas de verdinho podem incluir capturas acessórias inevitáveis de argentina-dourada.		
Espécie:	Maruca e maruca-azul <i>Molva molva e molva dypterygia</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (B/L/05B-F.)
Alemanha	0		TAC analítico
França	0		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0		
(1)	As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao seguinte limite (OTH/*05B-F): 0		
Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 439		TAC analítico
França	1 438		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	2 877		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (PRA/N1GRN.)
Dinamarca	1 300	TAC analítico	
França	1 300	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	2 600	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (POK/1N2AB.)
Alemanha	a fixar	TAC analítico	
França	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1 e 2 (POK/1/2INT)
União	0	TAC analítico	
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (POK/05B-F.)
Bélgica	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (GHL/1N2AB.)
Alemanha	a fixar	(1)	TAC analítico
União	a fixar	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1 e 2 (GHL/1/2INT)
União	428	(1)(2)	TAC de precaução
TAC	Sem efeito		
(1)	Aplicável a título provisório de 1 de janeiro a 31 de março de 2023.		
(2)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GHL/N1G-S68)
Alemanha	1 700	(1)	TAC analítico
União	1 700	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		
(1)	A pescar a sul de 68° N.		
Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14 (GHL/5-14GL)
Alemanha	4 300		TAC analítico
União	4 300	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	0		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		
(1)	A pescar por, no máximo, seis navios em simultâneo.		

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes mentella</i>	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (REB/1N2AB.)
Alemanha	a fixar		TAC analítico
Espanha	a fixar		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	a fixar		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	a fixar		
União	a fixar		
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1 e 2 (RED/1/2INT)
União	a fixar	(1)(2)	TAC analítico
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	a fixar	(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	A pesca será encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas partes contratantes na NEAFC. A partir da data do encerramento, os Estados-Membros devem proibir a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão.		
(2)	Os navios de pesca devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilho efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, de todas as capturas a bordo.		
(3)	Limite de captura provisório para cobrir capturas de todas as partes contratantes na NEAFC. Só podem ser pescadas de 1 de julho a 31 de dezembro.		
Espécie:	Cantarilhos (pelágicos) <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14 Cantarilhos (pelágicos)
Alemanha	0	(1)(2)(3)	TAC analítico
França	0	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		

(1)	Só podem ser pescadas de 10 de maio a 31 de dezembro.																														
(2)	Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:																														
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Ponto</th> <th>Latitude</th> <th>Longitude</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>64° 45' N</td> <td>28° 30' W</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>62° 50' N</td> <td>25° 45' W</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>61° 55' N</td> <td>26° 45' W</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>61° 00' N</td> <td>26° 30' W</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>59° 00' N</td> <td>30° 00' W</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>59° 00' N</td> <td>34° 00' W</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>61° 30' N</td> <td>34° 00' W</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>62° 50' N</td> <td>36° 00' W</td> </tr> <tr> <td>9</td> <td>64° 45' N</td> <td>28° 30' W</td> </tr> </tbody> </table>	Ponto	Latitude	Longitude	1	64° 45' N	28° 30' W	2	62° 50' N	25° 45' W	3	61° 55' N	26° 45' W	4	61° 00' N	26° 30' W	5	59° 00' N	30° 00' W	6	59° 00' N	34° 00' W	7	61° 30' N	34° 00' W	8	62° 50' N	36° 00' W	9	64° 45' N	28° 30' W
Ponto	Latitude	Longitude																													
1	64° 45' N	28° 30' W																													
2	62° 50' N	25° 45' W																													
3	61° 55' N	26° 45' W																													
4	61° 00' N	26° 30' W																													
5	59° 00' N	30° 00' W																													
6	59° 00' N	34° 00' W																													
7	61° 30' N	34° 00' W																													
8	62° 50' N	36° 00' W																													
9	64° 45' N	28° 30' W																													
(3)	Condição especial: esta quota também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação do cantarilho acima referida (RED/*5-14P).																														

Espécie:	Cantarilhos (demersais) <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (RED/N1G14D)
Alemanha	969	(1)	TAC analítico
França	5	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	974	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	0	(1)	

TAC Sem efeito

(1)	Só podem ser pescadas por arrasto, e apenas a norte e oeste da linha definida pelas seguintes coordenadas:																																							
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Ponto</th> <th>Latitude</th> <th>Longitude</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>59° 15' N</td> <td>54° 26' W</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>59° 15' N</td> <td>44° 00' W</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>59° 30' N</td> <td>42° 45' W</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>60° 00' N</td> <td>42° 00' W</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>62° 00' N</td> <td>40° 30' W</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>62° 00' N</td> <td>40° 00' W</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>62° 40' N</td> <td>40° 15' W</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>63° 09' N</td> <td>39° 40' W</td> </tr> <tr> <td>9</td> <td>63° 30' N</td> <td>37° 15' W</td> </tr> <tr> <td>10</td> <td>64° 20' N</td> <td>35° 00' W</td> </tr> <tr> <td>11</td> <td>65° 15' N</td> <td>32° 30' W</td> </tr> <tr> <td>12</td> <td>65° 15' N</td> <td>29° 50' W</td> </tr> </tbody> </table>	Ponto	Latitude	Longitude	1	59° 15' N	54° 26' W	2	59° 15' N	44° 00' W	3	59° 30' N	42° 45' W	4	60° 00' N	42° 00' W	5	62° 00' N	40° 30' W	6	62° 00' N	40° 00' W	7	62° 40' N	40° 15' W	8	63° 09' N	39° 40' W	9	63° 30' N	37° 15' W	10	64° 20' N	35° 00' W	11	65° 15' N	32° 30' W	12	65° 15' N	29° 50' W
Ponto	Latitude	Longitude																																						
1	59° 15' N	54° 26' W																																						
2	59° 15' N	44° 00' W																																						
3	59° 30' N	42° 45' W																																						
4	60° 00' N	42° 00' W																																						
5	62° 00' N	40° 30' W																																						
6	62° 00' N	40° 00' W																																						
7	62° 40' N	40° 15' W																																						
8	63° 09' N	39° 40' W																																						
9	63° 30' N	37° 15' W																																						
10	64° 20' N	35° 00' W																																						
11	65° 15' N	32° 30' W																																						
12	65° 15' N	29° 50' W																																						

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (RED/05B-F.)
Bélgica	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0		
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (OTH/1N2AB.)
Alemanha	a fixar	(1)	TAC analítico
França	a fixar	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	a fixar	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
Espécie:	Outras espécies ⁽¹⁾	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (OTH/05B-F.)
Alemanha	0	TAC analítico	
França	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
(1)	Com exclusão das espécies sem valor comercial.		

Espécie:	Peixes-chatos <i>Pleuronectiformes</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (FLX/05B-F.)
Alemanha	0	TAC analítico	
França	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Capturas acessórias ⁽¹⁾	Zona:	Águas gronelandesas (B-C/GRL)
União	600	TAC de precaução	
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
⁽¹⁾	As capturas acessórias de lagartixas (<i>Macrourus</i> spp.) devem ser comunicadas em conformidade com os quadros de possibilidades de pesca seguintes: lagartixas nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (GRV/514GRN) e lagartixas nas águas gronelandesas da divisão NAFO 1 (GRV/N1GRN.).		

ANEXO I C

ATLÂNTICO NOROESTE –
ÁREA DA CONVENÇÃO NAFO

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.			
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	NAFO 3NO (COD/N3NO.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 000 kg ou 4 %, consoante o que for maior.			
Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	68	(1)	TAC analítico
Alemanha	284	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Letónia	68	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	68	(1)	
Polónia	231	(1)	
Espanha	873	(1)	
França	122	(1)	
Portugal	1 196	(1)	
União	2 910	(1)	
TAC	6 100	(1)	

(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota entre as 00:00 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 31 de março. Durante este período, o capitão do navio de pesca deve cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/833* e assegurar que as capturas desta unidade populacional mantidas a bordo e em qualquer lanço sejam limitadas aos máximos especificados no artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/833.		
*	Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, altera o Regulamento (UE) 2016/1627 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2115/2005 e (CE) n.º 1386/2007 do Conselho (JO L 141 de 28.5.2019, p. 1).		
Espécie:	Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	NAFO 3L (WIT/N3L.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.		
Espécie:	Solhão <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
Estónia	58		TAC analítico
Letónia	57		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	57		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	172		
TAC	1 295		
Espécie:	Solha-americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona:	NAFO 3M (PLA/N3M.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.		

Espécie:	Solha-americana <i>Hippoglossoides platessoides</i>	Zona:	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.			
Espécie:	Pota-do-norte <i>Illex illecebrosus</i>	Zona:	Subáreas NAFO 3 e 4 (SQI/N34.)
Estónia	128	(1)	TAC analítico
Letónia	128	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	128	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Polónia	227	(1)	
Outros Estados-Membros	29 467	(1)(2)	
União	30 078	(1)(3)	
TAC	34 000		
(1) Nenhum navio de pesca pode pescar pota-do-norte entre as 00:01 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 30 de junho.			
(2) Esta quantidade está disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SQI/N34_AMS).			
(3) Corresponde à soma das quotas da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia e da parte não especificada da União disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.			
Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte <i>Limanda ferruginea</i>	Zona:	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	20 000		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 2 500 kg ou 10 %, consoante o que for maior. No entanto, se for atribuída à União uma quota "Outros", quando essa quota tiver sido esgotada, o limite máximo de capturas acessórias é de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.			

Espécie:	Capelim <i>Mallotus villosus</i>	Zona:	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
União	0	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.		
Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	NAFO 3LNO ⁽¹⁾⁽²⁾ (PRA/N3LNOX)
Estónia	0	(3)	TAC analítico
Letónia	0	(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	0	(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Polónia	0	(3)	
Espanha	0	(3)	
Portugal	0	(3)	
União	0	(3)	
TAC	0	(3)	
(1)	Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:		
	Ponto n.º	Latitude	Longitude
	1	47° 20' 00" N	46° 40' 00" W
	2	47° 20' 00" N	46° 30' 00" W
	3	46° 00' 00" N	46° 30' 00" W
	4	46° 00' 00" N	46° 40' 00" W
(2)	É proibida a pesca a uma profundidade inferior a 200 metros na zona a oeste de uma linha delimitada pelas seguintes coordenadas:		
	Ponto n.º	Latitude	Longitude
	1	46° 00' 00" N	47° 49' 00" W
	2	46° 25' 00" N	47° 27' 00" W
	3	46° 42' 00" N	47° 25' 00" W
	4	46° 48' 00" N	47° 25' 50" W
	5	47° 16' 50" N	47° 43' 50" W
(3)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.		

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	NAFO 3M ⁽¹⁾ (PRA/*N3M.)
TAC	Sem efeito	⁽²⁾	TAC analítico
⁽¹⁾	Os navios de pesca também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:		
	Ponto n.º	Latitude	Longitude
	1	47° 20' 00" N	46° 40' 00" W
	2	47° 20' 00" N	46° 30' 00" W
	3	46° 00' 00" N	46° 30' 00" W
	4	46° 00' 00" N	46° 40' 00" W
	Além disso, de 1 de junho a 31 de dezembro, é proibida a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:		
	Ponto n.º	Latitude	Longitude
	1	47° 55' 00" N	45° 00' 00" W
	2	47° 30' 00" N	44° 15' 00" W
	3	46° 55' 00" N	44° 15' 00" W
	4	46° 35' 00" N	44° 30' 00" W
	5	46° 35' 00" N	45° 40' 00" W
	6	47° 30' 00" N	45° 40' 00" W
	7	47° 55' 00" N	45° 00' 00" W
⁽²⁾	Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca (EFF/*N3M.). Os Estados-Membros em causa devem emitir autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificá-las à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.		
	Estado-Membro	Número máximo de dias de pesca	
	Dinamarca	0	
	Estónia	0	
	Espanha	0	
	Letónia	0	
	Lituânia	0	
	Polónia	0	
	Portugal	0	

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	304	TAC analítico	
Alemanha	311	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	43	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	22		
Espanha	4 162		
Portugal	1 740		
União	6 582		
TAC	11 227		
Espécie:	Raias <i>Rajidae</i>	Zona:	NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Estónia	283	TAC analítico	
Lituânia	62	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	3 403	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	660		
União	4 408		
TAC	7 000		
Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	895	TAC analítico	
Alemanha	615	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	895	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	895		
União	3 300		
TAC	18 100		

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571	(1)	TAC analítico
Alemanha	513	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Letónia	1 571	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	1 571	(1)	
Espanha	233	(1)	
Portugal	2 354	(1)	
União	7 813	(1)	
TAC	11 171	(1)	
(1) Quota sujeita à observância do TAC, estabelecido para esta unidade populacional para todas as partes contratantes na NAFO. No âmbito do presente TAC, antes de 1 de julho não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar: 5 586			
Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771		TAC analítico
Portugal	5 229		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	7 000		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	20 000		
Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Subárea 2, divisões 1F e 3K, da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	0	(1)	TAC analítico
Lituânia	0	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0	(1)	
(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.			

Espécie:	Abrótea-branca <i>Urophycis tenuis</i>	Zona:	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	255	TAC analítico	
Portugal	333		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	588	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	1 000		
(1)	Sempre que, de acordo com o anexo I A das Medidas de Conservação e de Execução da NAFO, um voto positivo das partes contratantes na NAFO confirmar que o TAC se eleva a 2 000 toneladas, as quotas correspondentes da União e dos Estados-Membros são as seguintes:		
	Espanha	509	
	Portugal	667	
	União	1 176	

ANEXO I D

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA

Espécie:	Veleiro-do-atlântico <i>Istiophorus albicans</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45° W (SAI/AE45W)
TAC	1 271	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Veleiro-do-atlântico <i>Istiophorus albicans</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a oeste de 45° W (SAI/AW45W)
TAC	1 030	TAC analítico	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Espadim-azul-do-atlântico <i>Makaira nigricans</i>	Zona:	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha	22,77	TAC analítico	
França	332,82	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	46,21	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	401,80		
TAC	1 670		

Espécie:	Tintureira <i>Prionace glauca</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (BSH/AN05N)
Irlanda	0,96	TAC analítico	
Espanha	27 007,71	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	151,55	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	5 352,24		
União	32 512,46		
TAC	39 102		
Espécie:	Tintureira <i>Prionace glauca</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (BSH/AS05N)
TAC	28 923	⁽¹⁾ TAC analítico	
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
⁽¹⁾	O período e o método de cálculo utilizados pela CICTA para fixar o limite de capturas para a tintureira do Atlântico norte aplicam-se sem prejuízo do período ou do método de cálculo utilizados para definir qualquer futura chave de repartição ao nível da União.		
Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico <i>Tetrapturus albidus</i>	Zona:	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	30,50	TAC analítico	
Portugal	19,50	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	50,00	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	355		

Espécie:	Atum-voador do Norte <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda	3 174,03	TAC analítico	
Espanha	17 890,00		
França	5 626,69		
Portugal	1 962,13		
União	28 652,85	(1)(2)	
TAC	37 801		
(1)	O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é fixado em 1 241.		
(2)	Condição especial: no limite desta quota, não pode ser pescada, nas águas no Reino Unido, uma quantidade superior à a seguir indicada: 280,00.		
Espécie:	Atum-voador do Sul <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha	870,10	TAC analítico	
França	286,00		
Portugal	608,90		
União	1 765,00		
TAC	28 000		

Espécie:	Atum-voador do Mediterrâneo <i>Thunnus alalunga</i>	Zona:	Mar Mediterrâneo (ALB/MED)
Grécia	399,12	TAC analítico	
Espanha	103,03	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	14,97	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Croácia	6,98		
Itália	1 168,74		
Chipre	430,99		
Malta	41,10		
União	2 164,93		
TAC	2 500	(1)(2)(3)	
(1)	A fim de proteger os juvenis de espadarte, é igualmente aplicável um período de defeso, de 1 de outubro a 30 de novembro, aos palangreiros que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Mediterrâneo. Além disso, o atum-voador do Mediterrâneo não pode ser capturado, mantido a bordo, transbordado ou desembarcado, quer como espécie-alvo, quer como captura acessória, durante os seguintes períodos: – Grécia, Croácia, Itália e Chipre: de 1 de outubro a 30 de novembro e de 1 a 31 de março; – Espanha, França e Malta: de 1 de janeiro a 31 de março.		
(2)	Cada Estado-Membro deve limitar o número dos seus navios de pesca autorizados a pescar atum-voador do Mediterrâneo ao número de navios de pesca autorizados a pescar esta espécie em 2017. Os Estados-Membros podem aplicar uma tolerância de 10 % a este limite de capacidade.		
(3)	Condição especial: as capturas acessórias de atum-voador devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (ALB/MED-BC). As capturas de atum-voador mortas da pesca desportiva e da pesca recreativa devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (ALB/MED-SR).		

Espécie:	Atum-albacora <i>Thunnus albacares</i>	Zona:	Oceano Atlântico (YFT/ATLANT)
TAC	110 000	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	As capturas de atum-albacora por cercadores com rede de cerco com retenida (YFT/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (YFT/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.		
Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	7 438,09	(1)	TAC analítico
França	3 159,38	(1)	
Portugal	2 823,84	(1)	
União	13 421,31	(1)	
TAC	62 000	(1)	
(1)	As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente. A partir de junho, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas destes navios de pesca.		
Espécie:	Atum-rabilho <i>Thunnus thynnus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	188,09	(4)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Grécia	349,61		
Espanha	6 783,67	(2)(4)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	6 693,70	(2)(3)(4)	
Croácia	1 057,97	(6)	
Itália	5 283,00	(4)(5)	
Malta	433,43	(4)	
Portugal	637,88		
Outros Estados-Membros	75,65	(1)	
União	21 503,00	(2)(3)(4)(5)	
TAC	40 570		
(1)	Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM_AMS).		
(2)	Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):		
	Espanha	1 027,76	
	França	477,45	
	União	1 505,21	

- (3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):
- | | |
|--------|-----|
| França | 100 |
| União | 100 |
- (4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):
- | | |
|---------|--------|
| Espanha | 135,70 |
| França | 133,89 |
| Itália | 105,67 |
| Chipre | 3,76 |
| Malta | 8,67 |
| União | 387,69 |
- (5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):
- | | |
|--------|--------|
| Itália | 105,67 |
| União | 105,67 |
- (6) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):
- | | |
|---------|--------|
| Croácia | 952,31 |
| União | 952,31 |

Espécie:	Tubarão-anequim <i>Isurus oxyrinchus</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SMA/AS05N)
União	503	(1)(2)	TAC analítico
TAC	1 295	(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	Quota fixada para efeitos de aplicação de uma autorização de retenção da União para esta unidade populacional.		
(2)	Exclusivamente para capturas acessórias.		

Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)
Espanha	5 558,59	(2)	TAC analítico
Portugal	1 010,29	(2)	
Outros Estados-Membros	108,45	(1)(2)	
União	6 677,33		
TAC	13 200		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/AN05N_AMS).		
(2)	Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/*AS05N), até 2,39 % desta quantidade. As capturas a imputar à condição especial desta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/*AS05N_AMS).		
Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)
Espanha	4 525,88	(1)	TAC analítico
Portugal	298,12	(1)	
União	4 824,00		
TAC	10 000		
(1)	Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/*AN05N), até 3,51 % desta quantidade.		
Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Mar Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia	13,74	(1)(2)	TAC analítico
Chipre	50,67	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	1 565,04	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	109,08	(1)(2)	
Grécia	1 036,02	(1)(2)	
Itália	3 208,45	(1)(2)	
Malta	380,64	(1)(2)	
União	6 363,64	(1)(2)	
TAC	9 016,71		
(1)	Esta quota só pode ser pescada de 1 de abril a 31 de dezembro.		
(2)	Condição especial: as capturas acessórias de espadarte do Mediterrâneo devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-BC). As capturas de espadarte do Mediterrâneo mortas da pesca desportiva e da pesca recreativa devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-SR).		

ANEXO I E

ATLÂNTICO SUDESTE –
ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

Os TAC referidos no presente anexo não são atribuídos às partes contratantes da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará às partes contratantes da SEAFO o momento em que a pesca deve ser suspensa devido a um esgotamento do TAC.

Espécie:	Imperadores <i>Beryx</i> spp.	Zona:	SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC	200	(¹⁾	TAC de precaução
(¹⁾	Não podem ser pescadas mais de 132 toneladas na subdivisão B1 (ALF/*F47NA).		
Espécie:	Caranguejos-da-fundura <i>Chaceon</i> spp.	Zona:	Subdivisão SEAFO B1(¹⁾ (GER/F47NAM)
TAC	162	(¹⁾	TAC de precaução
(¹⁾	Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada: – a oeste, por 0° E, – a norte, por 20° S, – a sul, por 28° S e – a leste, pelos limites exteriores da zona económica exclusiva da Namíbia.		
Espécie:	Caranguejos-da-fundura <i>Chaceon</i> spp.	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)
TAC	200		TAC de precaução
Espécie:	Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona:	SEAFO, subzona D (TOP/F47D)
TAC	261		TAC de precaução

Espécie:	Marlonga-negra <i>Dissostichus eleginoides</i>	Zona:	SEAFO, com exclusão da subzona D (TOP/F47-D)
TAC	0	TAC de precaução	
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	Subdivisão SEAFO B1 ⁽¹⁾ (ORY/F47NAM)
TAC	0	⁽²⁾	TAC de precaução
⁽¹⁾	Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada: – a oeste, por 0° E, – a norte, por 20° S, – a sul, por 28° S e – a leste, pelos limites exteriores da zona económica exclusiva da Namíbia.		
⁽²⁾	Exceto para uma captura acessória autorizada de quatro toneladas (ORY/*F47NA).		
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	50	TAC de precaução	
Espécie:	Falsos-veleiros-pelágicos <i>Pseudopentaceros</i> spp.	Zona:	SEAFO (EDW/SEAFO)
TAC	135	TAC de precaução	

ANEXO I F

ATUM-DO-SUL – ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO

Espécie:	Atum-do-sul <i>Thunnus maccoyii</i>	Zona:	Todas as zonas de distribuição (SBF/F41-81)
União	11	⁽¹⁾	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	17 647		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
⁽¹⁾	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		

ANEXO I G

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (BET/F7120S)
Portugal	2 000	(1)	TAC de precaução
Espanha	2 000	(1)	
União	4 000	(1)	
TAC	Sem efeito	(1)	
(1)	Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres.		
Espécie:	Espadarte <i>Xiphias gladius</i>	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (SWO/F7120S)
União	3 170,36		TAC de precaução
TAC	Sem efeito		

ANEXO I H

ÁREA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Espécie:	Marlongas <i>Dissostichus spp.</i>	Zona:	Área da Convenção SPRFMO (TOT/SPR-RB)
TAC	a fixar	⁽¹⁾	TAC de precaução
⁽¹⁾	Este TAC anual aplica-se apenas à pesca exploratória. A pesca é exercida apenas no seguinte bloco de investigação:		
	– NW	50° 30' S, 136° E	
	– NE	50° 30' S, 140° 30' E	
	– Reentrância oriental	52° 45' S, 140° 30' E	
	– Ângulo oriental	52° 45' S, 145° 30' E	
	– SE	54° 50' S, 145° 30' E	
	– SW	54° 50' S, 136° E	
Espécie:	Carapau-chileno <i>Trachurus murphyi</i>	Zona:	Área da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	a fixar	TAC analítico	
Países Baixos	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	a fixar		
União	a fixar		
TAC	Sem efeito		

ANEXO I J

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

As capturas de atum-albacora (*Thunnus albacares*) por navios de pesca da União não podem exceder os limites de captura estabelecidos no presente anexo.

Espécie:	Atum-albacora <i>Thunnus albacares</i>	Zona:	Zona de competência da IOTC (YFT/IOTC)
França	27 736		TAC analítico
Itália	2 367		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	42 943		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	100	(1)	
União	73 146		
TAC	Sem efeito		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		

ANEXO I K

ZONA DO ACORDO SIOFA

Espécie:	Marlongas <i>Dissostichus</i> spp.	Zona:	Banco del Cano ⁽¹⁾ (TOT/F517DC)
União	18,33	(2)	TAC de precaução
TAC	55	(2)	
(1)	Águas internacionais na subzona FAO 51.7 delimitada entre -44° S e -45° S de latitude, e as zonas económicas exclusivas adjacentes a leste e a oeste.		
(2)	Só podem ser pescadas por navios que tenham a bordo observadores e utilizem palangres durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023. Os palangres não devem ter mais de 3 000 anzóis por linha e devem estar afastados uns dos outros três milhas marítimas, no mínimo. As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de <i>Dissostichus</i> spp. por campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar no banco Del Cano.		
Espécie:	Marlongas <i>Dissostichus</i> spp.	Zona:	Crista de Williams ⁽¹⁾ (TOT/F574WR)
TAC	140	(2)	TAC de precaução
(1)	Zona da subzona FAO 57.4 delimitada pelas seguintes coordenadas:		
	Ponto	Latitude	Longitude
	1	52° 30' 00" S	80° 00' 00" E
	2	55° 00' 00" S	80° 00' 00" E
	3	55° 00' 00" S	85° 00' 00" E
	4	52° 30' 00" S	85° 00' 00" E
(2)	O TAC acima indicado não é repartido entre as partes no SIOFA, pelo que a parte da União não está determinada. Só pode ser pescado por navios que tenham a bordo observadores durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023. Por célula estabelecida pelo SIOFA são instalados, no máximo, dois palangres, com não mais de 6 250 anzóis, e as viagens de pesca dos navios devem ser espaçadas de, pelo menos, 30 dias, segundo as condições de acesso estabelecidas pelo SIOFA. As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de <i>Dissostichus</i> spp. por campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar na crista de Williams.		

Zonas protegidas temporariamente

Banco Atlantis

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	32° 00'	57° 00'
2	32° 50'	57° 00'
3	32° 50'	58° 00'
4	32° 00'	58° 00'

Monte submarino Coral

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	41° 00'	42° 00'
2	41° 40'	42° 00'
3	41° 40'	44° 00'
4	41° 00'	44° 00'

Planalto submarino Fools Flat

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	31° 30'	94° 40'
2	31° 40'	94° 40'
3	31° 40'	95° 00'
4	31° 30'	95° 00'

Monte submarino Middle of What

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	37° 54'	50° 23'
2	37° 56' 30"	50° 23'
3	37° 56' 30"	50° 27'
4	37° 54'	50° 27'

Baixio de Walter

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	33° 00'	43° 10'
2	33° 20'	43° 10'
3	33° 20'	44° 10'
4	33° 00'	44° 10'

ANEXO I L

ÁREA DA CONVENÇÃO IATTC

Espécie:	Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona:	Área da Convenção IATTC (BET/IATTC)
União	500	⁽¹⁾	TAC de precaução
TAC	Sem efeito		
⁽¹⁾	Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres.		

ANEXO II

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS DE PESCA NO ÂMBITO
DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS
DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM 7e

Capítulo I**Disposições gerais**

1. ÂMBITO
 - 1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm e redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/472, e que estejam presentes na divisão CIEM 7e.
 - 1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, nos três anos anteriores, registos de pesca de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, por ano, estão isentos da aplicação do disposto no presente anexo, desde que:
 - a) Tenham capturado menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2020;

- b) Não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar;
- c) Os Estados-Membros em questão comuniquem à Comissão, até 31 de julho de 2023 e 31 de janeiro de 2024, os registos de captura de linguado desses navios de pesca nos três anos anteriores e as capturas de linguado efetuadas em 2023.

Se uma dessas condições não for satisfeita, os navios de pesca em causa deixam imediatamente de estar isentos da aplicação do disposto no presente anexo.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "Grupo de artes", o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:
 - i) redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm, e
 - ii) redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm;
- b) "Arte regulamentada", qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;
- c) "Zona", a divisão CIEM 7e;
- d) "Período de gestão em curso", o período de 1 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

3. LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar-se de que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

Capítulo II

Autorizações

4. NAVIOS DE PESCA AUTORIZADOS

- 4.1. Um Estado-Membro não pode autorizar o exercício da pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2018, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, salvo se assegurar que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 4.2. Contudo, um navio de pesca com um historial de utilização de uma arte regulamentada pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído à arte de pesca diferente seja superior ou igual ao número de dias atribuído à arte regulamentada.

- 4.3. Os navios de pesca que arvore o pavilhão de um Estado-Membro mas não tenham quotas na zona não podem ser autorizados a pescar na zona com artes regulamentadas, a não ser que lhes sejam atribuídas quotas após transferências autorizadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e lhes sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 10 ou 11 do presente anexo.

Capítulo III

Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca da União

5. NÚMERO MÁXIMO DE DIAS

No período de gestão em curso, o número máximo de dias no mar durante os quais um Estado-Membro pode autorizar um navio de pesca que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio de pesca pode estar presente na zona, por categoria de arte de pesca regulamentada no período de gestão em curso

Arte regulamentada	Número máximo de dias	
Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	Bélgica	176
	França	188
Redes fixas de malhagem ≤ 220 mm	Bélgica	176
	França	191

6. SISTEMA DE QUILOWATTS-DIAS

- 6.1. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Mediante esse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio de pesca abrangido pela aplicação de qualquer arte regulamentada indicada no quadro I a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada.
- 6.2. O volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios de pesca que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa e são elegíveis para a arte regulamentada. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio de pesca pelo número de dias no mar de que o navio de pesca beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 6.1.
- 6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 6.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente à arte regulamentada constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- a) Na lista dos navios de pesca autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
 - b) No número de dias no mar que cada navio de pesca teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio de pesca beneficiaria em aplicação do ponto 6.1.

- 6.4. Com base nesse pedido, a Comissão verifica se estão satisfeitas as condições referidas neste ponto 6 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro em causa a beneficiar do sistema referido no ponto 6.1.
7. ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PELA CESSAÇÃO DEFINITIVA DAS ATIVIDADES DE PESCA
- 7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios de pesca que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho². A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de quaisquer outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido deve identificar os navios de pesca em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que nunca voltarão a exercer atividades de pesca.

¹ Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho, de 24 de julho de 2008, que institui uma ação específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afetadas pela crise económica (JO L 202 de 31.7.2008, p. 1).

- 7.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram um dado grupo de artes é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram esse grupo de artes em 2003. O número suplementar de dias no mar é calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.
- 7.3. Os pontos 7.1 e 7.2 não se aplicam aos casos em que um navio de pesca tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2, ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.
- 7.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão até 15 de junho de 2023, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
- a) Nas listas dos navios de pesca retirados, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
 - b) Nas atividades de pesca exercidas por esses navios de pesca em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca.

- 7.5. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir os eventuais dias suplementares no mar à totalidade ou a parte dos navios ainda presentes na sua frota que sejam elegíveis para as artes regulamentadas.
- 7.6. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.
8. ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PARA O REFORÇO DA PRESENÇA DE OBSERVADORES CIENTÍFICOS
- 8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de fevereiro de 2023 e 31 de janeiro de 2024, três dias suplementares em que os navios de pesca que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas, e aplicar requisitos suplementares de recolha de dados para além dos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e nas suas normas de execução respeitantes aos programas nacionais.
- 8.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.

¹ Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho (JO L 157 de 20.6.2017, p. 1).

- 8.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.
- 8.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

Capítulo IV

Gestão

9. OBRIGAÇÃO GERAL

Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

10. PERÍODOS DE GESTÃO

- 10.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão com uma duração de um ou mais meses civis.

- 10.2. O número de dias ou horas que um navio de pesca pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.
- 10.3. Quando autorizem navios de pesca que arvoem o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 9. A pedido da Comissão, os Estados-Membros em causa devem demonstrar que tomaram medidas de precaução para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de um navio de pesca ter terminado os seus períodos de presença nessa zona antes do fim de um período de 24 horas.

Capítulo V

Trocas de atribuições de esforço de pesca

11. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DO MESMO ESTADO-MEMBRO
- 11.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio de pesca que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio de pesca e a potência do seu motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio de pesca dador e a potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios de pesca, expressa em quilowatts, é a inscrita no ficheiro da frota de pesca da União.

- 11.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 11.1 pela potência do motor do navio de pesca dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio de pesca dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio de pesca, expressa em quilowatts.
- 11.3. A transferência de dias em conformidade com o ponto 11.1 é autorizada entre navios de pesca que operem com qualquer arte regulamentada durante o mesmo período de gestão.
- 11.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem prestar informações sobre as transferências realizadas. A Comissão pode adotar atos de execução estabelecendo os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e à transmissão dessas informações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, do presente regulamento.
12. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DE ESTADOS-MEMBROS DIFERENTES

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, no mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que se apliquem os pontos 4.1, 4.3, 5, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias a transferir, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

Capítulo VI

Obrigações em matéria de comunicação de informações

13. DECLARAÇÃO DO ESFORÇO DE PESCA

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios de pesca abrangidos pelo âmbito do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

14. RECOLHA DE DADOS PERTINENTES

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher trimestralmente informações sobre o esforço de pesca total exercido na zona pelos navios de pesca que utilizam artes rebocadas e artes fixas, o esforço exercido na zona pelos navios de pesca que utilizam vários tipos de artes, e a potência do motor desses navios de pesca em quilowatts-dias.

15. COMUNICAÇÃO DE DADOS PERTINENTES

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem disponibilizar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 14, no formato especificado nos quadros II e III, enviando-a para o endereço eletrónico apropriado, que será comunicado aos Estados-Membros pela Comissão. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente à totalidade ou a partes dos períodos de gestão de 2021 e 2022, com o formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW - dias, por período de gestão

Estado-Membro	Arte	Período de gestão	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW - dias, por período de gestão

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio de pesca está registado

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de arte: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(3) Período de gestão	4		Um ano no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa
(1)	Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.		

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro (1)	FFP (2)	Marcação externa (3)	Duração do período de gestão (4)	Artes comunicadas			Dias elegíveis com as artes comunicadas			Dias passados com as artes comunicadas			Transferências de dias (8)	
				N.º 1 (5)	N.º 2 (5)	N.º 3 (5)	N.º 1 (6)	N.º 2 (6)	N.º 3 (6)	N.º 1 (7)	N.º 2 (7)	N.º 3 (7)		...

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio de pesca está registado

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (nove caracteres). Se uma sequência tiver menos de nove caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão ⁴
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de arte: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm

4 Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(6) Condição especial aplicável às artes comunicadas	3	E	Número de dias a que o navio de pesca tem direito nos termos do anexo II em função das artes e duração do período de gestão comunicadas
(7) Dias passados com as artes comunicadas	3	E	Número de dias em que o navio de pesca esteve efetivamente presente na zona, a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(8) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar "- número de dias transferidos" e, relativamente aos dias recebidos, indicar "+ número de dias transferidos"
(1) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.			

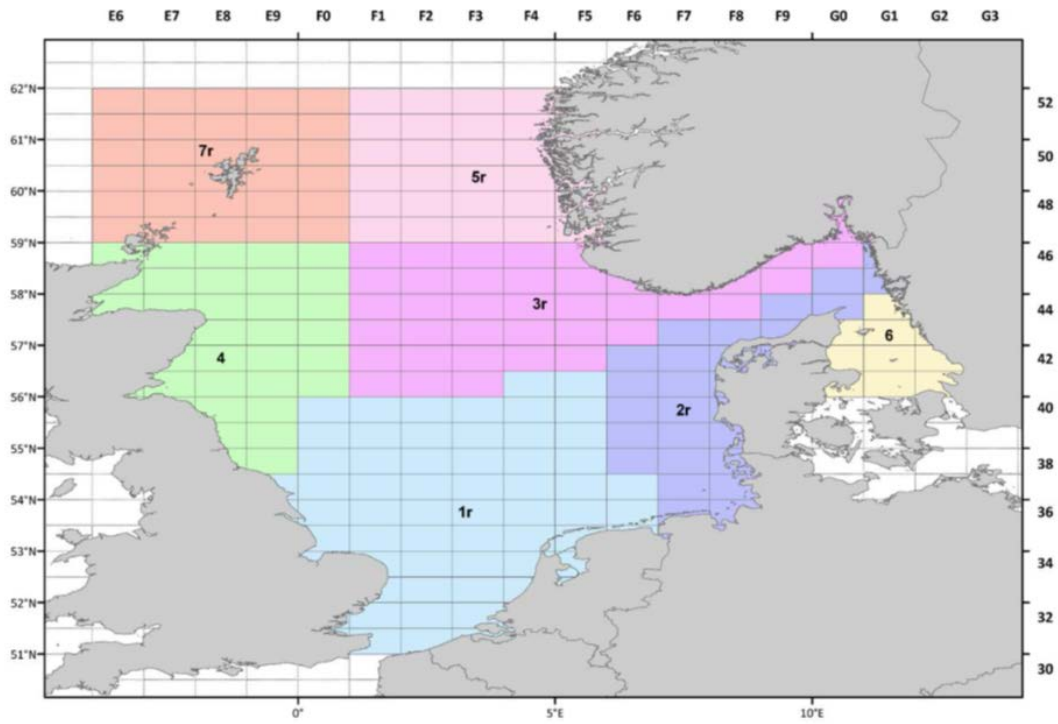
*ANEXO III***ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA NAS DIVISÕES CIEM 2a, 3a
E NA SUBZONA CIEM 4**

Para fins de gestão das possibilidades de pesca de galeota nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4 fixadas no anexo I A, as zonas de gestão a que se aplicam os limites de capturas específicos são definidas nos termos do presente anexo e do seu apêndice:

Zonas de gestão da galeota	Retângulos estatísticos do CIEM
1r	31-33 E9-F4; 33 F5; 34-37 E9-F6; 38-40 F0-F5; 41 F4-F5
2r	35 F7-F8; 36 F7-F9; 37 F7-F8; 38-41 F6-F8; 42 F6-F9; 43 F7-F9; 44 F9-G0; 45 G0-G1; 46 G1
3r	41-46 F1-F3; 42-46 F4-F5; 43-46 F6; 44-46 F7-F8; 45-46 F9; 46-47 G0; 47 G1 e 48 G0
4	38-40 E7-E9 e 41-46 E6-F0
5r	47-52 F1-F5
6	41-43 G0-G3; 44 G1
7r	47-52 E6-F0

Apêndice

Zonas de gestão da galeota



ANEXO IV

PERÍODOS DE DEFESO SAZONAIS PARA PROTEGER
A POPULAÇÃO REPRODUTORA DE BACALHAU

Nas zonas enumeradas no quadro abaixo é interdita a utilização de todas as artes de pesca, com exceção das artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), durante o período indicado:

Períodos de defeso por tempo limitado				
N.º	Nome da zona	Coordenadas	Período	Comentários adicionais
1	Stanhope ground	60° 10' N - 01° 45' E 60° 10' N - 02° 00' E 60° 25' N - 01° 45' E 60° 25' N - 02° 00' E	1 de janeiro a 30 de abril	
2	Long Hole	59° 07,35' N - 0° 31,04' W 59° 03,60' N - 0° 22,25' W 58° 59,35' N - 0° 17,85' W 58° 56,00' N - 0° 11,01' W 58° 56,60' N - 0° 08,85' W 58° 59,86' N - 0° 15,65' W 59° 03,50' N - 0° 20,00' W 59° 08,15' N - 0° 29,07' W	1 de janeiro a 31 de março	
3	Coral edge	58° 51,70' N - 03° 26,70' E 58° 40,66' N - 03° 34,60' E 58° 24,00' N - 03° 12,40' E 58° 24,00' N - 02° 55,00' E 58° 35,65' N - 02° 56,30' E	1 de janeiro a 28 de fevereiro	

Períodos de defeso por tempo limitado				
N.º	Nome da zona	Coordenadas	Período	Comentários adicionais
4	Papa Bank	59° 56' N - 03° 08' W 59° 56' N - 02° 45' W 59° 35' N - 03° 15' W 59° 35' N - 03° 35' W	1 de janeiro a 15 de março	
5	Foula Deeps	60° 17,50' N - 01° 45' W 60° 11,00' N - 01° 45' W 60° 11,00' N - 02° 10' W 60° 20,00' N - 02° 00' W 60° 20,00' N - 01° 50' W	1 de novembro a 31 de dezembro	
6	Egersund Bank	58° 07,40' N - 04° 33,00' E 57° 53,00' N - 05° 12,00' E 57° 40,00' N - 05° 10,90' E 57° 57,90' N - 04° 31,90' E	1 de janeiro a 31 de março	(10 x 25 milhas marítimas)
7	Este da Ilha Fair	59° 40' N - 01° 23' W 59° 40' N - 01° 13' W 59° 30' N - 01° 20' W 59° 10' N - 01° 20' W 59° 30' N - 01° 28' W 59° 10' N - 01° 28' W	1 de janeiro a 15 de março	
8	West Bank	57° 15' N - 05° 01' E 56° 56' N - 05° 00' E 56° 56' N - 06° 20' E 57° 15' N - 06° 20' E	1 de fevereiro a 15 de março	(18 x 4 milhas marítimas)

Períodos de defeso por tempo limitado				
N.º	Nome da zona	Coordenadas	Período	Comentários adicionais
9	Revet	57° 28,43' N - 08° 05,66' E 57° 27,44' N - 08° 07,20' E 57° 51,77' N - 09° 26,33' E 57° 52,88' N - 09° 25,00' E	1 de fevereiro a 15 de março	(1,5 x 49 milhas marítimas)
10	Rabarberen	57° 47,00' N - 11° 04,00' E 57° 43,00' N - 11° 04,00' E 57° 43,00' N - 11° 09,00' E 57° 47,00' N - 11° 09,00' E	1 de fevereiro a 15 de março	Este de Skagen (2,7 x 4 milhas marítimas)

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES DE PESCA

PARTE A

NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA

PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros	Número de navios presentes em qualquer momento	
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00' N	59	DK	25	51
			DE	5	
			FR	1	
			IE	8	
			NL	9	
			PL	1	
			SE	10	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros	Número de máximo de navios presentes em qualquer momento
	Espécies demersais, a norte de 62° 00' N	pm	DE 16 IE 1 ES 20 FR 18 PT 9 Não atribuídas 2	pm
Águas de Svalbard; águas internacionais das subzonas 1 e 2b(1)	Espécies industriais, a sul de 62° 00' N Pesca do caranguejo-das-neves com massas	pm	DK 450 EE 1 ES 1 LV 11 LT 4 PL 3	141 Não aplicável
(1)	A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.			

PARTE B
NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA
PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Venezuela ⁽¹⁾⁽²⁾	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	45	45
<p>(1) Para que estas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser produzida prova da existência de um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos do navio de pesca em causa no referido departamento, para transformação nas instalações desse estabelecimento. O contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que devem assegurar-se da sua compatibilidade tanto com a capacidade real do estabelecimento de transformação contratante como com os objetivos para o desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato homologado. Sempre que for recusada essa homologação, as autoridades francesas notificam as partes interessadas e a Comissão da recusa e dos seus fundamentos.</p>			
<p>(2) As atividades de pesca são autorizadas com base num calendário anual. No entanto, um navio de pesca pode continuar as suas atividades de pesca até três meses após o termo da sua autorização de pesca, desde que o operador:</p> <ul style="list-style-type: none"> – tenha dado início ao processo de renovação da sua autorização de pesca; – tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais e de comunicação de informações. <p>Esta prorrogação caduca com a entrada em vigor da decisão da Comissão relativa a uma nova autorização de pesca ou com a notificação da recusa da nova autorização de pesca.</p>			

ANEXO VI

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA¹

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrido da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	55
União	115

2. Número máximo de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	364
França	140 ⁽¹⁾
Itália	30
Chipre	20 ⁽¹⁾
Malta	54 ⁽¹⁾
União	684
⁽¹⁾	Este número pode ser aumentado se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por dez palangreiros em conformidade com o quadro A do ponto 4 do presente anexo.

¹ Os números apresentados nas secções 1, 2 e 3 do presente anexo poderão ser diminuídos por forma a cumprir as obrigações internacionais da União.

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	18
Itália	12
União	28

4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro que podem ser autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A¹

Número de navios de pesca ⁽¹⁾										
	Grécia ⁽²⁾	Espanha	França	Croácia	Itália	Chipre ⁽³⁾	Malta ⁽⁴⁾	Portugal		
Cercadores com rede de cerco com retenida ⁽⁵⁾	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar		
Palangreiros	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar		
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar		A fixar ⁽⁶⁾

¹ Os números deste quadro serão fixados após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.

Número de navios de pesca ⁽¹⁾								
	Grécia ⁽²⁾	Espanha	França	Croácia	Itália	Chipre ⁽³⁾	Malta ⁽⁴⁾	Portugal
Linha de mão	A fixar	A fixar	A fixar ⁽⁷⁾	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Embarcações de pequena dimensão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outras embarcações da pesca artesanal ⁽⁸⁾	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
<p>(1) Os números deste quadro podem ser aumentados ainda mais, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.</p> <p>(2) Um cercador com rede de cerco com retenida de tamanho médio foi substituído por não mais de dez navios de palangre ou um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e três outros navios artesanais.</p> <p>(3) Um cercador com rede de cerco com retenida de tamanho médio não pode ser substituído por mais de dez palangreiros ou um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e não mais de três palangreiros.</p> <p>(4) Um cercador com rede de cerco com retenida de tamanho médio não pode ser substituído por mais de dez palangreiros.</p> <p>(5) Os números individuais de cercadores com rede de cerco com retenida neste quadro resultam de transferências entre Estados-Membros e não constituem direitos históricos para o futuro.</p> <p>(6) Navios de pesca com canas (isco) das regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira.</p> <p>(7) Navios de linha que operam no Atlântico.</p> <p>(8) Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangre, linha de mão, linha de corrico).</p>								

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro¹

Estado-Membro	Número de armadilhas
Espanha	5
Itália	6
Portugal	2

¹ Os números deste quadro serão adaptados após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum ⁽¹⁾		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Grécia	2	2 100
Espanha	10	11 852
Croácia	7	7 880
Itália	13	12 600
Chipre	3	3 000
Malta	6	12 300
Portugal	2	500
⁽¹⁾ Os números deste quadro serão adaptados após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.		

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas) ⁽¹⁾	
Grécia	785
Espanha	6 300
Croácia	2 947
Itália	3 764
Chipre	2 195
Malta	8 786
Portugal	350
⁽¹⁾ Os números deste quadro serão adaptados após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.	

7. Repartição, entre os Estados-Membros, do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Portugal	310

8. Número máximo de navios de pesca da União de, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção CICTA

Estado-Membro	Número máximo de navios com redes de cerco com retenida	Número máximo de navios com palangres
Espanha	23	190
França	11	
Portugal		79
União	34	269

ANEXO VII

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

A pesca exploratória da marlonga na zona da Convenção CCAMLR em 2022/2023 é limitada do seguinte modo:

Quadro A

Estados-Membros autorizados, subzonas e número máximo de navios de pesca

Estado-Membro	Subzona	Número máximo de navios
Espanha	48.6	1
Espanha	88.1	1
Espanha	88.2	1

Quadro B
TAC e limites de capturas acessórias

Os TAC indicados no quadro abaixo, adotados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são monitorizadas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará às partes contratantes o momento em que a pesca deve ser suspensa devido ao esgotamento do TAC

Subzona	Região	Campanha	SSRU ou blocos de investigação	Marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>): limite de capturas (em toneladas)/SSRU ou blocos de investigação	Marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>): limite de capturas (em toneladas)/toda a subzona(1)			Limite de capturas acessórias (em toneladas)/SSRU ou blocos de investigação	
								Raias (<i>Rajiformes</i>)	Lagartixas (<i>Macrourus</i> spp.)(2)
48.6	Toda a subzona	De 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023	48.6_2	123	485	6	19	19	
			48.6_3	37		1	5	5	
			48.6_4	157		7	25	25	
			48.6_5	168		8	26	26	
88.1	Toda a subzona	De 1 de dezembro de 2022 a 31 de agosto de 2023	A, B, C, G(3) ("N70")	664	3495	33	106	33	
			G, H, I, J, K(4) ("S70")	2307		115	316	115	
			Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross ("SRZ")	425		21	72	21	

Subzona	Região	Campanha	SSRU ou blocos de investigação	Marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>): limite de capturas (em toneladas)/SSRU ou blocos de investigação	Marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>): limite de capturas (em toneladas)/toda a subzona ⁽¹⁾	Limite de capturas acessórias (em toneladas)/SSRU ou blocos de investigação														
						Raias (<i>Rajiformes</i>)	Lagartixas (<i>Macrourus</i> spp.) ⁽²⁾	Outras espécies												
88.2	Toda a subzona	De 1 de dezembro de 2022 a 31 de agosto de 2023	A, B ⁽³⁾ (N70)	Incluído no limite de capturas para N70 na subzona 88.1	Incluído no limite de capturas acessórias para N70 na subzona 88.1	11	36	36												
			A, B ⁽⁴⁾ (S70)	Incluído no limite de capturas para S70 na subzona 88.1					13	42	42									
			Parte da SSRU_A na SRZ	Incluído no limite de capturas para a SRZ na subzona 88.1								10	33	33						
			88.2_1	230											9	29	29			
			88.2_2	268														6	19	19
			88.2_3	208																
88.2_4	185	122	19	19																
88.2_H	122				122	19	19													
De 14 de dezembro de 2022 a 31 de agosto de 2023								122	19	19										

(1) A espécie-alvo é a marlonga-do-antártico (*Dissostichus mawsoni*). Todos os espécimes de marlonga-negra (*Dissostichus eleginoides*) capturados são contabilizados para efeitos da determinação do limite global de capturas de marlonga-do-antártico (*Dissostichus mawsoni*).

(2) Na zona 88.1 e nas SSRU A e B na zona 88.2, apenas quando as capturas de lagartixas (*Macrourus* spp.) efetuadas por um único navio em quaisquer dois períodos de 10 dias (ou seja, do dia 1 ao dia 10, do dia 11 ao dia 20 ou do dia 21 até ao último dia do mês) em qualquer SSRU excederem os 1 500 kg em cada período de 10 dias e excederem 16 % das capturas de marlonga-do-antártico (*Dissostichus* spp.) desse navio na referida SSRU, o navio suspende a pesca nessa SSRU durante o resto da campanha.

(3) Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a norte de 70° S.

(4) Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a sul de 70° S.

Apêndice

Parte A

Coordenadas dos blocos de investigação 48.6

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_2

54° 00' S 01° 00' E

55° 00' S 01° 00' E

55° 00' S 02° 00' E

55° 30' S 02° 00' E

55° 30' S 04° 00' E

56° 30' S 04° 00' E

56° 30' S 07° 00' E

56° 00' S 07° 00' E

56° 00' S 08° 00' E

54° 00' S 08° 00' E

54° 00' S 09° 00' E

53° 00' S 09° 00' E

53° 00' S 03° 00' E

53° 30' S 03° 00' E

53° 30' S 02° 00' E

54° 00' S 02° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_3

64° 30' S 01° 00' E

66° 00' S 01° 00' E

66° 00' S 04° 00' E

65° 00' S 04° 00' E

65° 00' S 07° 00' E

64° 30' S 07° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_4

68° 20' S 10° 00' E

68° 20' S 13° 00' E

69° 30' S 13° 00' E

69° 30' S 10° 00' E

69° 45' S 10° 00' E

69° 45' S 06° 00' E

69° 00' S 06° 00' E

69° 00' S 10° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_5

71° 00' S 15° 00' W

71° 00' S 13° 00' W

70° 30' S 13° 00' W

70° 30' S 11° 00' W

70° 30' S 10° 00' W

69° 30' S 10° 00' W

69° 30' S 09° 00' W

70° 00' S 09° 00' W

70° 00' S 08° 00' W

69° 30' S 08° 00' W

69° 30' S 07° 00' W

70° 30' S 07° 00' W

70° 30' S 10° 00' W

71° 00' S 10° 00' W

71° 00' S 11° 00' W

71° 30' S 11° 00' W

71° 30' S 15° 00' W

Coordenadas dos blocos de investigação 88.2

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_1

73° 48' S 108° 00' W

73° 48' S 105° 00' W

75° 00' S 105° 00' W

75° 00' S 108° 00' W

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_2

73° 18' S 119° 00' W

73° 18' S 111° 30' W

74° 12' S 111° 30' W

74° 12' S 119° 00' W

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_3

72° 12' S 122° 00' W

70° 50' S 115° 00' W

71° 42' S 115° 00' W

73° 12' S 122° 00' W

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_4

72° 36' S 140° 00' W

72° 36' S 128° 00' W

74° 42' S 128° 00' W

74° 42' S 140° 00' W

Lista das unidades de investigação em pequena escala (SSRU)

Região	SSRU	Delimitação
88.1	A	De 60° S 150° E, para leste até 170° E, para sul até 65° S, para oeste até 150° E, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 170° E, para leste até 179° E, para sul até 66° 40' S, para oeste até 170° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 179° E, para leste até 170° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° W, para norte até 66° 40' S, para oeste até 179° E, para norte até 60° S.
	D	De 65° S 150° E, para leste até 160° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 150° E, para norte até 65° S.
	E	De 65° S 160° E, para leste até 170° E, para sul até 68° 30' S, para oeste até 160° E, para norte até 65° S.
	F	De 68° 30' S 160° E, para leste até 170° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° E, para norte até 68° 30' S.
	G	De 66° 40' S 170° E, para leste até 178° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° 50' E, para sul até 70° 50' S, para oeste até 170° E, para norte até 66° 40' S.
	H	De 70° 50' S 170° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 73° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 170° E, para norte até 70° 50' S.
	I	De 70° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 73° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 70° S.
	J	De 73° S na costa perto de 170° E, para leste até 178° 50' E, para sul até 80° S, para oeste até 170° E, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
	K	De 73° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 76° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 73° S.
	E	De 76° S 178° 50' E, para leste até 170° W, para sul até 80° S, para oeste até 178° 50' E, para norte até 76° S.
M	De 73° S na costa perto de 169° 30' E, para leste até 170° E, para sul até 80° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 73° S.	

Região	SSRU	Delimitação
88.2	A	De 60° S 170° W, para leste até 160° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 170° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 160° W, para leste até 150° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° W, para norte até 60° S.
	C	De 70° 50' S 150° W, para leste até 140° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 150° W, para norte até 70° 50' S.
	D	De 70° 50' S 140° W, para leste até 130° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 140° W, para norte até 70° 50' S.
	E	De 70° 50' S 130° W, para leste até 120° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 130° W, para norte até 70° 50' S.
	F	De 70° 50' S 120° W, para leste até 110° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 120° W, para norte até 70° 50' S.
	G	De 70° 50' S 110° W, para leste até 105° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 110° W, para norte até 70° 50' S.
	H	De 65° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 70° 50' S, para oeste até 150° W, para norte até 65° S.
	I	De 60° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 65° S, para oeste até 150° W, para norte até 60° S.

Parte B

Notificação da intenção de participar numa pescaria
de krill-do-Antártico (*Euphausia superba*)

Informações gerais

Membro:.....

Campanha de pesca:.....

Nome do navio:.....

Nível de capturas previsto (toneladas):.....

Capacidade de transformação diária do navio (toneladas em peso fresco):

Subzonas e divisões de pesca pretendidas

Esta medida de conservação aplica-se às notificações da intenção de pescar krill-do-antártico nas subzonas 48.1, 48.2, 48.3 e 48.4, e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2. As intenções de pescar krill-do-antártico noutras subzonas e divisões devem ser notificadas por força da Medida de Conservação 21-02 (2019) da CCAMLR.

Subzona/divisão	Assinalar as casas adequadas
48.1	<input type="checkbox"/>
48.2	<input type="checkbox"/>
48.3	<input type="checkbox"/>
48.4	<input type="checkbox"/>
58.4.1	<input type="checkbox"/>
58.4.2	<input type="checkbox"/>

- Técnica de pesca: Assinalar as casas adequadas
- Rede de arrasto convencional
 - Sistema de pesca contínua
 - Bombagem para limpeza do saco
 - Outro método (especificar)

Tipos de produto e métodos para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado

Tipo de produto	Método para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado, se for caso disso (consultar o anexo 21-03/B) ⁽¹⁾
Inteiro congelado	
Escaldado	
Farinha	
Óleo	
Outro produto (especificar)	
⁽¹⁾ Se o método não constar do anexo 21-03/B, descrever pormenorizadamente.	

Configuração da rede

Medidas da rede	Rede 1		Rede 2		Outras redes	
	Abertura da rede (boca)					
Abertura vertical máxima (m)						
Abertura horizontal máxima (m)						
Perímetro da abertura da rede (boca) ⁽¹⁾ (m)						
Área da abertura da rede (m ²)						
Malhagem média do pano de rede ⁽³⁾ (mm)	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾
1.ª secção de rede						
2.ª secção de rede						
3.ª secção de rede						
...						
Secção terminal (saco)						
<p>(1) Prevista em condições operacionais.</p> <p>(2) Dimensão da malha exterior, e da malha interior se for utilizado um forro.</p> <p>(3) Medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01 (2019) da CCAMLR.</p>						

Diagramas das redes:

Para cada rede utilizada, ou qualquer modificação da configuração da rede, remeter para o diagrama de rede correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do Grupo de Trabalho sobre a Monitorização e Gestão de Ecossistemas (WG-EMM). O(s) diagrama(s) de rede deve(m) incluir:

1. O comprimento e a largura de cada secção da rede de arrasto (de forma suficientemente pormenorizada para permitir calcular o ângulo de cada secção em relação ao fluxo da água);
2. A malhagem [medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01 (2019) da CCAMLR], a forma (p. ex.: losango) e o material (p. ex.: polipropileno);
3. Construção das malhas (p. ex., com nós, soldadas);
4. Detalhes dos galhardetes utilizados no interior da rede de arrasto (conceção, localização nas secções da rede; indicar "nada" se não forem utilizados galhardetes); os galhardetes impedem que o krill-do-antártico bloqueie as malhas ou se escape.

Dispositivo de exclusão dos mamíferos marinhos

Diagramas do dispositivo:.....

Para cada tipo de dispositivo utilizado, ou qualquer modificação da configuração do dispositivo, remeter para o diagrama correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM.

Recolha de dados acústicos

Prestar informações sobre as sondas acústicas e os sonares utilizados pelo navio

Tipo (p. ex. sonda acústica, sonar)			
Fabricante			
Modelo			
Frequências do transdutor (kHz)			

Recolha dos dados acústicos (descrição pormenorizada):

Descrever as medidas que serão tomadas para recolher dados acústicos a fim de prestar informações sobre a distribuição e a abundância de krill-do-antártico (*Euphausia superba*) e de outras espécies pelágicas, como os mictofídeos e as salpas (SC-CAMLR-XXX, ponto 2.10).

DIRETRIZES PARA A ESTIMAÇÃO
DO PESO FRESCO DE KRILL-DO-ANTÁRTICO CAPTURADO

Método	Equação (kg)	Parâmetro				Unidade
		Descrição	Tipo	Método de estimação		
Volume do tanque	$W * L * H * \rho * 1\ 000$	W = largura do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m	
		L = comprimento do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m	
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro	
		H = altura de krill no tanque	Por lançamento	Observação direta	m	
Debitómetro ⁽¹⁾	$V * F_{krill} * \rho$	V = volume combinado de krill e água	Por lançamento ⁽¹⁾	Observação direta	litro	
		F_{krill} = fração de krill na amostra	Por lançamento ⁽¹⁾	Correção do volume obtido com o debitómetro	–	
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro	

Método	Equação (kg)	Parâmetro				Unidade
		Descrição	Tipo	Método de estimação		
Debitómetro ⁽²⁾	$(V \cdot \rho) - M$	V = volume de pasta de krill	Por lançamento ⁽¹⁾	Observação direta	litro	
		M = quantidade de água adicionada ao processo, convertida em massa	Por lançamento ⁽¹⁾	Observação direta	kg	
		ρ = densidade da pasta de krill	Variável	Observação direta	kg/litro	
Escala de fluxo	$M \cdot (1 - F)$	M = massa combinada de krill e água	Por lançamento ⁽²⁾	Observação direta	kg	
		F = fração de água na amostra	Variável	Correção da massa obtida com a escala de fluxo	-	
Tabuleiro	$(M - M_{\text{tray}}) \cdot N$	M_{tray} = massa do tabuleiro vazio	Constante	Observação direta antes da pesca	kg	
		M = massa média combinada do krill e do tabuleiro	Variável	Observação direta, antes de congelado e escurrido	kg	
		N = número de tabuleiros	Por lançamento	Observação direta	-	

Método	Equação (kg)	Parâmetro				Unidade
		Descrição	Tipo	Método de estimação		
Conversão em farinha	$M_{\text{meal}} * \text{MCF}$	M_{meal} = massa de farinha produzida	Por lançamento	Observação direta	kg	
		MCF = fator de conversão em farinha	Variável	Conversão de farinha em krill inteiro	-	
Volume do saco	$W * H * L * \rho * \pi / 4 * 1000$	W = largura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m	
		H = altura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m	
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro	
Outro	Especificar	L = comprimento do saco	Por lançamento	Observação direta	m	
(1)	Por lançamento com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.					
(2)	Por lançamento com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de duas horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.					

Etapas e frequência das observações

Volume do tanque	
No início da pesca	Medir a largura e o comprimento do tanque (se o tanque não for retangular, podem ser necessárias outras medições; precisão $\pm 0,05$ m)
Todos os meses ⁽¹⁾	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill escorrido presente num volume conhecido (p. ex., 10 litros) retirado do tanque
Todos os lanços	Medir a altura de krill no tanque (se o krill for conservado no tanque entre os lanços, medir a diferença de altura; precisão $\pm 0,1$ m) Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)
Debitómetro ⁽¹⁾	
Antes da pesca	Garantir que o debímetro mede o krill inteiro (isto é, antes de transformado)
Mais de uma vez por mês ⁽¹⁾	Estimar a conversão de volume em massa (ρ) a partir da massa de krill escorrido presente num volume conhecido (p. ex., 10 litros) retirado do debímetro
Todos os lanços ⁽²⁾	Retirar uma amostra a partir do debímetro e: – medir o volume combinado (p. ex. 10 litros) de krill e água – estimar a correção do volume obtido com o debímetro a partir do volume de krill escorrido Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Debitómetro⁽²⁾

Antes da pesca

Assegurar que ambos os debitómetros (um para o produto à base de krill e outro para a água adicionada) estejam calibrados (ou seja, mostrem a mesma – e correta – leitura)

Todas as semanas⁽¹⁾

Estimar a densidade (ρ) do produto à base de krill (pasta de krill moído), medindo a massa de um volume conhecido de produto à base de krill (p. ex.: 10 litros) tomado do debitómetro correspondente

Todos os lanços⁽²⁾

Ler ambos os debitómetros, e calcular os volumes totais de produto à base de krill (pasta de krill moída) e o volume total da água adicionada; parte-se do princípio de que a densidade da água é de 1 kg/litro

Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Escala de fluxo

Antes da pesca

Garantir que a escala de fluxo mede o krill inteiro (isto é, antes de transformado)

Todos os lanços⁽²⁾

Retirar uma amostra a partir da escala de fluxo e:

– medir a massa combinada de krill e água

– estimar a correção da massa obtida com a escala de fluxo a partir da massa de krill escorrido

Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Tabuleiro

- Antes da pesca Medir a massa do tabuleiro (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, medir a massa de cada tipo; precisão $\pm 0,1$ kg)
- Todos os lanços Medir a massa combinada do krill e do tabuleiro (precisão $\pm 0,1$ kg)
- Contar o número de tabuleiros utilizados (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, contar o número de tabuleiros de cada tipo)
- Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Conversão em farinha

- Todos os meses⁽¹⁾ Estimar a conversão da farinha em krill inteiro transformando 1 000 a 5 000 kg (massa escorrida) de krill inteiro
- Todos os lanços Medir a massa de farinha produzida
- Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Volume do saco

- No início da pesca Medir a largura e a altura do saco (precisão $\pm 0,1$ m)
- Todos os meses⁽¹⁾ Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do saco
- Todos os lanços Medir o comprimento do saco com krill (precisão $\pm 0,1$ m)
- Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

(1) Quando o navio se desloca para outra subzona ou divisão tem início um novo período.

(2) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

ANEXO VIII

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

1. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	22	61 364
França	27	45 383
Portugal	5	1 627
Itália	1	2 137
União	55	110 511

2. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	27	11 590
França	41 ⁽¹⁾	7 882
Portugal	15	6 925
União	83	26 397

⁽¹⁾ Este número não inclui os navios de pesca registados em Maiote e pode ser futuramente aumentado, em conformidade com o plano de desenvolvimento da frota de Maiote.

3. Os navios de pesca a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC.
 4. Os navios de pesca a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC.
-

ANEXO IX

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

1. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
União	14

2. Número máximo de cercadores com rede de cerco com retenida da União autorizados a pescar atum tropical nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	4
União	4

ANEXO X

ZONA DO ACORDO SIOFA

O esforço anual na pesca de fundo dos navios de pesca da União na zona do Acordo SIOFA não pode exceder os seguintes limites:

França	237 dias de pesca
Espanha	2 navios
Outros Estados-Membros	0
